



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA – PPGFSC/UCSAL**

LARISSA SANTOS LEITE ALVES

**UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS E OS IMPACTOS NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA: ENTRE A (I)LEGALIDADE E A (IN)JUSTIÇA**

Salvador

2025

LARISSA SANTOS LEITE ALVES

**UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS E OS IMPACTOS NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA: ENTRE A (I)LEGALIDADE E A (IN)JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, na linha Família e as Ciências Sociais, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr^a. Gilca Oliveira Carrera
Coorientadora: Prof.^a Dr^a. Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli

Salvador

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

L474 Alves, Larissa Santos Leite

Unões estáveis simultâneas e os impactos na sociedade contemporânea:
entre a (i)legalidade e a (in)justiça / Larissa Santos Leite Alves. – Salvador, 2025.
126f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de
Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.
Linha de Pesquisa: Família e as Ciências Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Gilca Oliveira Carrera.

Coorientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli.

1. Unões Estáveis Simultâneas 2. Reconhecimento Jurídico 3. Afrocentricidade
4. Família Contemporânea 5. Justiça Social I. Carrera, Gilca Oliveira – Orientadora
II. Bonelli, Rita de Cássia Simões Moreira – Coorientadora III. Universidade Católica
do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. IV. Título.

CDU 316.356.2:347.6


LARISSA SANTOS LEITE ALVES

**UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS E OS IMPACTOS NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA: ENTRE A (I)LEGALIDADE E A (IN)JUSTIÇA**


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre(a) em
Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 29 de abril de 2025.


Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **GILCA OLIVEIRA CARRERA**
Data: 20/05/2025 16:23:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Profa. Dra. Gilca Oliveira Carrera (Orientadora – UCSal)

Documento assinado digitalmente
 **RITA DE CASSIA SIMOES MOREIRA BONELLI**
Data: 16/05/2025 13:41:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli (Coorientadora – UCSal)

Documento assinado digitalmente
 **JESSICA HIND RIBEIRO COSTA**
Data: 13/05/2025 12:15:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Jéssica Hind Ribeiro Costa (Examinadora Interna – UCSal)

Documento assinado digitalmente
 **HILDA LEDOUX VARGAS**
Data: 07/05/2025 11:07:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Hilda Ledoux Vargas (Examinadora Externa – UEFS)

AGRADECIMENTOS

A gratidão é um exercício de extrema importância na vida de um ser humano. Primeiramente, agradeço a Deus, o Autor da minha fé, por permitir a realização de mais esse objetivo.

Dedico esta dissertação de mestrado à minha mãe e à minha avó, *in memoriam*, que sempre batalharam bravamente para que eu me tornasse uma profissional dedicada e íntegra.

Expresso minha imensa gratidão aos meus familiares, especialmente à minha irmã Luana e à minha sobrinha Lavínia, bem como aos professores da minha família, cuja trajetória na sala de aula me impulsionou e encorajou a trilhar o caminho acadêmico.

Agradeço carinhosamente ao meu companheiro, que pacientemente esperou a finalização deste mestrado para que eu pudesse me dedicar novamente ao nosso sonho de aumentar a família.

Sou igualmente grata ao meu primeiro orientador, José Luiz Ferriz Sepúlveda, que, mesmo não sendo da área do Direito, se dedicou a compreender minha inquietação, pesquisou sobre a temática e sabiamente sugeriu a mudança do título da pesquisa, conferindo-lhe a conotação que de fato almejava: o contraponto entre a legalidade e a justiça.

Aos meus professores do Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea (PPGFSC), minha gratidão, em especial à professora Gilca Carrera, que se tornou minha segunda orientadora, a qual tenho profundo respeito, admiração e que já desejava sua participação na minha banca, e o sonho se tornou realidade.

À professora Lívia Fialho, que me proporcionou a oportunidade de retornar à universidade onde me formei, agora na condição de palestrante.

Gratidão à Professora Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli, que aceitou o desafio de ser minha coorientadora faltando menos de 7 meses para finalizar o prazo da pesquisa; suas contribuições foram de grande valia e pertinência.

Um agradecimento especial à professora e pró-reitora Germana Pinheiro, que foi minha inspiração, suporte e apoio tanto durante a graduação quanto posteriormente, na vida profissional.

Agradeço às minhas amigas advogadas Ana Cláudia Patrício Rebouças e Sheila Santos Rolemberg, que contribuíram com a minha caminhada acadêmica.

Expresso também meu profundo apreço a essa Universidade que tanto amo e que escolhi para realizar minha graduação e pós-graduação. Gratidão ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), por promover aos seus associados e demais membros da

sociedade conteúdo jurídico de qualidade e por funcionar como *amicus curiae* em ações de Repercussão geral ligadas ao direito de família. Além dessas ações, o Instituto promove eventos de grande relevância para os advogados e juristas da área do direito de família.

Por fim, agradeço ao revisor das normas da ABNT desta pesquisa, Luís Fernando Sarno, aos meus amigos e amigas, bem como à articulação da advocacia negra baiana, em especial a Caliane Moura Nunes, que incentivou a isenção do recorte racial na pesquisa e que, nas trincheiras da luta árdua da advocacia, tem a missão de praticar diariamente o ato de aquilombar-se juridicamente.

RESUMO

A presente dissertação analisa os impactos jurídicos e sociais das uniões estáveis simultâneas no contexto brasileiro contemporâneo, à luz da tensão entre legalidade e justiça. A inquietação surgiu a partir da vivência acadêmica da autora e de sua trajetória pessoal e profissional como advogada negra, com atuação em pautas raciais e familiares. O estudo parte da constatação de que, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a pluralidade de arranjos familiares, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência majoritária ainda mantêm como paradigma o modelo monogâmico tradicional, deslegitimando outros formatos, como as uniões simultâneas. O problema de pesquisa indaga de que forma a ausência de reconhecimento jurídico das uniões estáveis simultâneas contribui para a perpetuação de injustiças e desigualdades sociais. Como objetivo geral, busca-se investigar os desafios e oportunidades para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo, apto a tutelar essas configurações familiares. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: analisar criticamente julgados do TJ-BA, STF e STJ; investigar a influência da moral monogâmica nos processos de reconhecimento dessas uniões; e demonstrar as consequências jurídicas e sociológicas da sua exclusão do ordenamento. A metodologia adotada é qualitativa, descritiva-comparativa e de análise documental, com levantamento e sistematização de jurisprudência entre 2005 e 2017. Foram examinados nove julgados oriundos de tribunais estaduais, do TRF-5, STJ e STF. A coleta considerou acórdãos com fundamentos robustos, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao reconhecimento das uniões simultâneas. A autora realizou ainda visitas institucionais a tribunais nordestinos, entrevistas informais e consultas a dados secundários do IBGE. Um dos diferenciais da pesquisa está na incorporação da perspectiva afrocentrada, um recorte racial necessário como eixo interpretativo. A dissertação demonstra como a marginalização histórica da população negra reflete-se também no direito das famílias, especialmente nas dificuldades enfrentadas por mulheres negras em obter reconhecimento jurídico de suas relações afetivas. A abordagem crítica sobre o amor afrocentrado, baseada na valorização da ancestralidade, da afetividade e da resistência, contribui para tensionar o modelo jurídico monogâmico, construído sob matriz eurocentrada, patriarcal e excludente. Como resultado, observou-se a ausência de uniformidade jurisprudencial, bem como a influência de valores morais na fundamentação de decisões judiciais. A pesquisa demonstra que há reconhecimento isolado dessas uniões por alguns tribunais estaduais, mas que a jurisprudência dominante, sobretudo nas Cortes Superiores, se ancora na defesa da monogamia como valor jurídico, o que nega a esses arranjos o reconhecimento de entidade familiar e, conseqüentemente, o acesso à proteção estatal. Nas considerações finais, conclui-se que a inexistência de regulamentação das uniões estáveis simultâneas compromete direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, além de escancarar a resistência do sistema jurídico em incorporar as complexidades das famílias reais. Por fim, a dissertação propõe o reconhecimento dessas uniões como entidades familiares legítimas, especialmente quando presentes os elementos da afetividade, estabilidade e ostentabilidade, a fim de resguardar direitos e garantir justiça social.

Palavras-chave: uniões estáveis simultâneas; reconhecimento jurídico; afrocentricidade; família contemporânea; justiça social.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the legal and social impacts of simultaneous stable unions (Common law marriage) within the contemporary Brazilian context, in light of the tension between legality and justice. The research was motivated by the author's academic experiences and her personal and professional trajectory as a Black woman lawyer engaged in racial and family-related legal matters. The study begins with the acknowledgment that, although the 1988 Federal Constitution recognizes the plurality of family arrangements, infraconstitutional legislation and prevailing jurisprudence still uphold the traditional monogamous model, delegitimizing other formats such as simultaneous unions. The research problem asks how the absence of legal recognition of simultaneous stable unions contributes to the perpetuation of social injustice and inequality. The general objective is to investigate the challenges and opportunities for building a more inclusive legal system, capable of protecting these family settings. Among the specific objectives are: to critically analyze judgments from the Bahia State Court (TJ-BA), the Federal Supreme Court (STF), and the Superior Court of Justice (STJ); to investigate the influence of monogamous morality on recognition processes; and to demonstrate the legal and sociological consequences of excluding these unions from the legal framework. The methodology employed is qualitative, descriptive-comparative, and documentary in nature, involving the collection and systematization of jurisprudence from 2005 to 2017. Nine rulings were analyzed, issued by state courts, the TRF-5, STJ, and STF. The sample included both in favor and unfavorable decisions with robust legal reasoning. The author also conducted institutional visits to Northeastern courts, informal interviews, and consulted secondary data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). A distinctive aspect of the research is the incorporation of an Afrocentric perspective – a necessary racial lens for interpretation. The dissertation shows how the historical marginalization of the Black population is reflected in family law, particularly in the challenges faced by Black women in obtaining legal recognition of their affective relationships. The critical approach to Afrocentric love, grounded in ancestry, affectivity, and resistance, challenges the monogamous legal model, built upon a Eurocentric, patriarchal, and exclusionary foundation. The results reveal a lack of jurisprudential consistency and the influence of moral values in the reasoning of judicial decisions. While some state courts have granted isolated recognitions of these unions, the dominant jurisprudence – especially in the Higher Courts – continues to uphold monogamy as a legal value, thereby denying these family structures formal recognition and access to state protection. In conclusion, the lack of regulation of simultaneous stable unions undermines fundamental rights, such as human dignity and equality, and exposes the legal system's resistance to embracing the complexities of real families. The dissertation advocates for the recognition of these unions as legitimate family entities, particularly when affectivity, stability, and public acknowledgment are present, in order to safeguard rights and promote social justice.

Keywords: simultaneous stable unions; legal recognition; afrocentricity; contemporary family; social justice.

RESUMEN

La presente disertación analiza los impactos jurídicos y sociales de las uniones estables simultáneas en el contexto brasileño contemporáneo, a la luz de la tensión entre legalidad y justicia. La inquietud surgió a partir de la vivencia académica de la autora y de su trayectoria personal y profesional como abogada negra, actuante en temas raciales y familiares. El estudio parte del reconocimiento de que, aunque la Constitución Federal de 1988 reconoce la pluralidad de arreglos familiares, la legislación infraconstitucional y la jurisprudencia predominante aún mantienen como paradigma el modelo monogámico tradicional, deslegitimando otros formatos, como las uniones simultáneas. El problema de investigación cuestiona de qué forma la falta de reconocimiento jurídico de las uniones estables simultáneas contribuye a la perpetuación de injusticias y desigualdades sociales. Como objetivo general, se propone investigar los desafíos y oportunidades para construir un sistema jurídico más inclusivo, capaz de proteger estas configuraciones familiares. Entre los objetivos específicos se destacan: analizar críticamente sentencias del TJ-BA, STF y STJ; investigar la influencia de la moral monogámica en los procesos de reconocimiento; y demostrar las consecuencias jurídicas y sociológicas de su exclusión del ordenamiento. La metodología utilizada es cualitativa, descriptiva-comparativa y de análisis documental, con recopilación y sistematización de jurisprudencia entre 2005 y 2017. Se examinaron nueve decisiones judiciales de tribunales estatales, del TRF-5, STJ y STF. La muestra consideró fallos con fundamentos jurídicos sólidos, tanto favorables como desfavorables al reconocimiento de las uniones simultáneas. La autora también realizó visitas institucionales a tribunales del Nordeste, entrevistas informales y consultas a datos secundarios del IBGE. Uno de los diferenciales de la investigación es la incorporación de una perspectiva afrocentrada, un enfoque racial necesario como eje interpretativo. La disertación demuestra cómo la marginación histórica de la población negra también se refleja en el derecho de familia, especialmente en las dificultades enfrentadas por mujeres negras para obtener reconocimiento jurídico de sus relaciones afectivas. El enfoque crítico sobre el amor afrocentrado, basado en la valorización de la ancestralidad, la afectividad y la resistencia, contribuye a tensionar el modelo jurídico monogámico, construido sobre una matriz eurocéntrica, patriarcal y excluyente. Como resultado, se observó la ausencia de uniformidad jurisprudencial, así como la influencia de valores morales en los fundamentos de las decisiones judiciales. La investigación demuestra que algunas cortes estatales han reconocido estas uniones de forma aislada, pero que la jurisprudencia dominante – especialmente en las Cortes Superiores – se ancla en la defensa de la monogamia como valor jurídico, lo que niega a estas estructuras familiares el reconocimiento como entidad y, por ende, el acceso a la protección estatal. En las consideraciones finales, se concluye que la inexistencia de regulación de las uniones estables simultáneas compromete derechos fundamentales, como la dignidad humana y la igualdad, y evidencia la resistencia del sistema jurídico a incorporar la complejidad de las familias reales. Finalmente, la disertación propone el reconocimiento de estas uniones como entidades familiares legítimas, especialmente cuando estén presentes los elementos de afectividad, estabilidad y ostentación, con el fin de garantizar derechos y promover la justicia social.

Palabras clave: uniones estables simultáneas; reconocimiento jurídico; afrocentricidad; familia contemporánea; justicia social.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Resumo das informações de processos envolvendo pedido de reconhecimento de família simultânea ou direitos concernentes desse reconhecimento	17
Gráfico 1 –	Distribuição percentual dos tipos de composições familiares – Brasil 1995/2015	53
Gráfico 2 –	Proporção de pessoas das famílias residentes com restrição de acesso à saúde, por tipo de restrição, segundo o tipo de arranjo familiar – Brasil – período 2017-2018	77
Quadro 2 –	Análise de dados TRF-5 (Apelação Cível nº 0014769-56.2006.4.05.8300)	85
Quadro 3 –	Análise de dados TJ-PE (Apelação Cível nº 0007024-48.2011.8.17.0001)	89
Quadro 4 –	Análise de dados TJ-RS (Apelação Cível nº 70011258605)	92
Quadro 5 –	Análise de dados TJ-BA (Apelação Cível nº 0002396-95.2010.8.05.0191)	96
Quadro 6 –	Análise de dados TJ-BA (Apelação Cível nº 0333498-79.2012.8.05.0001)	98
Quadro 7 –	Análise de dados TJ-AP (Apelação Cível nº 0004510-02.2017.8.03.0002)	101
Quadro 8 –	Análise de dados Julgado STJ (Recurso Especial nº 1.916.031/MG)	102
Quadro 9 –	Análise de dados Julgado STF (Recurso Extraordinário nº 1.045.273 – Tema 529)	106
Quadro 10 –	Análise de dados Julgado STF (Mandado de Segurança 33.008/DF)	109

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	METODOLOGIA	16
2	SIGNIFICADOS DA FAMÍLIA NA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA	22
2.1	TIPOS DE FAMÍLIA	27
2.2	CONCEITO E DISTINÇÕES DE ARRANJOS COM CARACTERÍSTICAS DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDA PELA LEGISLAÇÃO COMO ENTIDADE FAMILIAR	35
2.3	CONSTITUIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL	39
2.4	CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL	45
3	FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS E PARALELAS <i>VERSUS</i> DIREITO DAS MINORIAS	50
3.1	DISTINÇÃO ENTRE CONJUGALIDADE, MATRIMÔNIO E PATRIMÔNIO	57
3.1.1	Conjugalidade	57
3.1.2	Matrimônio	59
3.1.3	Patrimônio	59
3.2	A DISTINÇÃO ENTRE MEAÇÃO E TRIAÇÃO	60
3.3	MONOGAMIA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU VALOR MORAL?	66
3.4	A CONSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS – UM BREVE HISTÓRICO NUMA PERSPECTIVA AFROCENTRADA	71
4	ANÁLISE DOCUMENTAL	81
4.1	JURISPRUDÊNCIA: TRIBUNAIS ESTADUAIS E FEDERAL	86
4.2	JURISPRUDÊNCIA: TRIBUNAIS SUPERIORES	103
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
	REFERÊNCIAS	117

1 INTRODUÇÃO

A temática abordada nesta dissertação surgiu de uma inquietação vivenciada pela autora em meados de 2019, enquanto cursava uma pós-graduação presencial em Direito Civil e Processo Civil. Mulher negra, advogada, nascida na periferia de Salvador, Bahia, a autora se deparou, em sala de aula, com a análise de um caso concreto trazido pelo professor que também era advogado e estava com uma cliente que pleiteava o reconhecimento de união estável simultânea a outra união estável. O professor lançou a seguinte provocação: seria justo que, em uma relação estável simultânea vivida por duas mulheres durante o mesmo período, apenas uma delas tivesse o reconhecimento jurídico da união e, conseqüentemente, o direito à proteção legal dela decorrente?

Diante desse questionamento, tornou-se evidente um latente conflito entre legalidade e justiça. A advocacia, enquanto instrumento de promoção da equidade e garantia de direitos, exige uma constante reflexão sobre as possibilidades de atuação na defesa de clientes cujas demandas ainda não foram plenamente pacificadas pelo Judiciário. Desde então, a autora desta dissertação passou a se dedicar ao estudo das uniões estáveis simultâneas, aprofundando-se na pesquisa ao ingressar no Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea.

Arelado a esse questionamento acadêmico, a pesquisadora também traz consigo uma vivência pessoal que reforçou ainda mais sua inquietação sobre o tema. No seio de sua própria família, presenciou uma situação semelhante. Esse arranjo familiar perdurou por mais de 14 anos, tendo o homem da relação dúplice constituído prole em ambas as relações. Trata-se de um caso típico de arranjo familiar que não tem como base a monogamia, de modo a evidenciar que se trata de um arranjo que era aceito, tolerado, que servia a ambas as partes envolvidas, protagonizado por alguém que nasceu em meados da década de 1950, evidenciando que essas dinâmicas familiares não são um fenômeno recente, mas sim uma realidade que atravessa gerações e desafia os paradigmas normativos impostos pela monogamia.

No início da construção deste estudo, a busca por um embasamento teórico robusto revelou-se um percurso solitário. No entanto, a indicação do livro de Luciana Brasileiro (2021) por uma colega do mestrado possibilitou um encontro essencial entre o tema escolhido e uma base acadêmica sólida.

A obra citada, que aborda diversos modelos de famílias simultâneas, trouxe um olhar ampliado e fundamentado sobre a questão, oferecendo um verdadeiro alento à solidão acadêmica enfrentada até então.

Além da experiência acadêmica, a trajetória profissional da autora também influenciou a construção desta pesquisa. Atuando na Comissão da Advocacia Negra e na Comissão da Promoção da Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Bahia (OAB-BA), entre 2022 e 2024, a autora acumulou experiências que lhe permitiram enxergar a temática das uniões estáveis simultâneas sob uma perspectiva afrocentrada. Sendo uma mulher negra comprometida com os estudos raciais ao longo de sua carreira, esta dissertação trará, em diversos momentos, análises que consideram as interseccionalidades de raça, gênero e classe social na construção do direito das famílias e na busca por justiça para arranjos familiares historicamente marginalizados.

A presente dissertação visa abordar uma das diversas modalidades e formas de família simultânea, qual seja: as uniões estáveis simultâneas,¹ sejam elas de fato reconhecidas ou não em tabelionato de notas através de escritura pública no Estado brasileiro.

O intuito desta pesquisa é aprofundar o estudo sobre as famílias simultâneas e contribuir para a comunidade jurídica e acadêmica com material científico que demonstre a historicidade e contemporaneidade dos arranjos familiares existentes. Dessa forma, busca-se dar visibilidade e importância à temática, fomentando discussões críticas e embasadas.

Esta dissertação buscará ainda analisar os desdobramentos de natureza jurídica decorrentes da ausência de regulamentação das uniões estáveis simultâneas nas dinâmicas familiares contemporâneas no Brasil. A análise será conduzida a partir de uma perspectiva histórica e afrocentrada, evidenciando como essas famílias, frequentemente marginalizadas, enfrentam desafios adicionais decorrentes de preconceitos enraizados na estrutura monogâmica do direito de família brasileiro, inclusive por meio do exame de julgados que tratam de uniões simultâneas e paralelas visando diferenciar ambas, a fim de evidenciar o posicionamento jurisprudencial em relação a arranjos familiares não monogâmicos.

Embora a dissertação tenha como foco principal o estudo das uniões estáveis simultâneas, será necessário, no decorrer da pesquisa, diferenciá-las das uniões paralelas. Ainda que Luciana Brasileiro (2021) trate de diversos arranjos familiares simultâneos, este trabalho se concentrará apenas em um deles: as uniões estáveis simultâneas. Estas se caracterizam pela impossibilidade de se identificar, no processo judicial, qual das relações foi iniciada primeiro, em razão da convivência pública e contínua de ambas, de forma concomitante. Diferentemente das uniões paralelas, nas quais é possível definir com clareza qual relação se estabeleceu

¹ Compreende-se a formação de entidade familiar pautada na conjugalidade através do instituto da união estável, que se estabelece simultaneamente a outra entidade, sem ocorrência e separação de fato com qualquer delas (Brasileiro, 2021).

primeiro. Apesar dessa distinção, a pesquisa abordará ambas as situações, com o objetivo de delimitar com precisão o objeto de estudo e demonstrar os impactos do não reconhecimento jurídico das uniões estáveis simultâneas.

Como norteadoras da presente dissertação, elencamos perguntas, que serão debatidas no curso da pesquisa: De que forma a não legalização das uniões estáveis simultâneas afeta a proteção de direitos das famílias envolvidas e contribui para a manutenção de preconceitos normativos sobre a monogamia? Como a ausência de reconhecimento jurídico das uniões estáveis simultâneas perpetua desigualdades e injustiças sociais no contexto das famílias contemporâneas no Brasil? Quais os impactos sociais e jurídicos da ausência de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas para as dinâmicas familiares, considerando perspectivas históricas e afrocentradas?

Como objetivo geral a pesquisa buscou investigar os desafios e as oportunidades para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e equitativo, que considere a realidade das uniões estáveis simultâneas no Brasil. Foi destacado como essas uniões revelam as tensões existentes entre os valores monogâmicos tradicionais e os princípios constitucionais de dignidade e igualdade, exigindo uma reflexão sobre a adequação do sistema jurídico às complexidades das famílias contemporâneas.

Um dos focos da dissertação é a análise crítica de casos concretos, a fim de compreender como a doutrina e a jurisprudência se posicionam em relação ao reconhecimento ou não das uniões estáveis simultâneas, visando analisar as consequências jurídicas e sociais em relação à ausência de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas como entidade familiar e sujeitos de direitos.

Como objetivos específicos, buscou-se realizar uma análise crítica acerca dos julgados que versam sobre a ausência e reconhecimento das uniões estáveis simultâneas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ); Investigar a perspectiva da moral no sistema de justiça em relação aos processos que buscam o reconhecimento de uniões simultâneas; Demonstrar as consequências jurídicas e sociológicas da ausência de reconhecimento da união estável simultânea como entidade familiar.

Partimos do pressuposto que o Direito necessita acompanhar as realidades sociais e seus constantes avanços. Em se tratando de famílias, sendo este um ramo do direito complexo diante das muitas possibilidades, é indispensável que seja observado cada caso concreto isoladamente, visto que o direito é fato social e se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade. Quando os indivíduos batem às portas do Judiciário, acreditam que possa ser dada

uma solução ao caso concreto, não simplesmente decidir sem observar que se trata de um fato novo, nunca vivenciado antes e pautado em uma questão sensível e de cunho constitucional.

No que tange à justificativa desta pesquisa, examina-se como a ausência de legalização das uniões estáveis simultâneas afeta diretamente a proteção de direitos das famílias envolvidas, perpetuando preconceitos normativos fundamentados na monogamia. Essa exclusão jurídica contribui para a manutenção de desigualdades e injustiças sociais, limitando a possibilidade de inclusão dessas famílias no sistema legal e privando-as de garantias fundamentais.

De modo que essa temática visa demonstrar que, no atual ordenamento jurídico brasileiro, não existe legislação vigente que regule a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas e paralelas. O STF decidiu pela impossibilidade do reconhecimento de uniões simultâneas para fins de rateio de pensão por morte, em um caso em que foi reconhecida a repercussão geral (Brasil, 2021). Este é o ponto de partida. Ainda que o Judiciário compreenda que as relações possuem características de constituição familiar, este reconhecimento lhes é negado.

Em que pese o fato de que alguns Tribunais Estaduais, antes mesmo de existir um entendimento consolidado nos Tribunais superiores acerca da temática, reconheceram essas relações afetivas simultâneas, entendendo que em ambas as uniões se trata de modelo familiar, conforme será demonstrado no curso deste trabalho, ainda existe um caminho longo a percorrer até que o Judiciário reconheça os arranjos familiares. No decorrer da leitura deste trabalho será demonstrado que as famílias que não são reconhecidas anseiam por este reconhecimento, bem como os prejuízos causados na hipótese da não normatização ou legalização de tal modelo familiar, assim como os desdobramentos jurídicos desses reconhecimentos, principalmente no tocante ao direito sucessório.

Inclusive sendo explorado o instituto da triação, que se trata da partilha levando-se em consideração um terceiro regime de bens que poderá ser adotado na hipótese de reconhecimento das uniões simultâneas, partilhando entre três pessoas legítimas, em vez da meação, termo que corresponde à metade ideal do patrimônio comum do casal a que faz jus cada um dos cônjuges na hipótese de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas, no momento de partilhar a herança entre os companheiros. São diversos processos com pedidos semelhantes, a exemplo dos processos de nºs 0004510-02.2017.8.03.0002 (Amapá, 2019), que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJ-AP), e 0333xxx-79.2012.8.05.0001 (Bahia, 2019), que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). Ambos aguardaram por uma tutela efetiva do Judiciário, contudo seus anseios foram negados.

Por outro lado, tendo em vista que o critério de busca visava acórdãos que rechaçaram e outros que reconheceram as famílias simultâneas, existem acórdãos de processos que tramitaram no âmbito dos tribunais estaduais que reconheceram as famílias simultâneas, como: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Apelação: APL 0007024-48.2011.8.17.0001 PE (Pernambuco, 2013); Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, processo RP 70011258605 2005/CÍVEL (Rio Grande do Sul, 2005); e Tribunal de Justiça da Bahia, nº 0002396-95.2010.8.05.0191 (Bahia, 2015). Assim como do Tribunal Federal para fins de reconhecer o direito de pensão por morte perante o INSS, a exemplo do processo judicializado em 2006 no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5): Apelação Cível: AC 446497 PE 0014769-56.2006.4.05.8300 (Pernambuco, 2008).

Frise-se que, via de regra, os processos dessa natureza, em razão da matéria ser do direito de família, tramitam em segredo de justiça, o que dificulta o acesso à catalogação e compilação de todos os casos existentes. A resposta ao jurisdicionado que pleiteia o seu direito é necessária, o Judiciário não pode, uma vez demonstrada a pretensão – e que a relação familiar preencheu as características e requisitos de uma união estável, além de todas as provas que são essenciais ao julgamento do feito –, deixar de reconhecer, justificando pelo fato de o sistema ser monogâmico.

Será analisada, para tanto, uma situação concreta de pedido de reconhecimento de uniões estáveis que tramitou na primeira turma do STF, o Recurso Extraordinário nº 1045273 (Brasil, 2021), assim como o pedido de união estável iniciado anteriormente a um casamento, o Recurso Especial nº 1916031 (Brasil, 2023). Para tanto, será demonstrada a diferença entre união estável e casamento, que para fins de partilha de bens são semelhantes, mas no que tange aos requisitos de reconhecimento da sua existência, assim como da sua formação, são diferentes, sendo a união estável um ato menos formal e solene que o casamento.

A fundamentação e o referencial teórico utilizados na dissertação têm como foco temáticas extremamente relevantes para o direito das famílias e seus arranjos plurais, visto que o estudo aprofundado das relações familiares se faz necessário na medida em que a humanidade se encontra em constante evolução.

O referencial teórico gira em torno da Constituição Federal, do Código Civil, da legislação ordinária, sobretudo de doutrina e de julgados dos Tribunais de Justiça de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça da Bahia, TRF5, STJ, STF tanto os casos concretos que reconhecem as uniões estáveis simultâneas para fins de partilha de bens, inventário e pensões, bem como os casos que tramitaram nos tribunais superiores e que não reconhecem tais direitos às famílias simultâneas. As fundamentações que embasaram essas

decisões também constituíram o referencial teórico da pesquisa, diante do flagrante prejuízo para uma das partes quando esse pleito não é alcançado.

1.1 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado será o descritivo comparativo do tipo qualitativo e de análise documental, com o objetivo de realizar a análise crítica de três casos que tramitaram nos Tribunais Superiores e 6 casos analisados, sendo 5 deles nos Tribunais de Justiça e 1 no Tribunal Federal. Os acórdãos e jurisprudência foram pesquisados e localizados através do site Jus Brasil, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e retirados, posteriormente, diretamente do site do tribunal ou do Diário Oficial de Justiça. A escolha desse método se deve à necessidade de examinar casos concretos que tiveram repercussão geral nas cortes superiores, garantindo o acesso a dados reais e científicos sobre as questões que norteiam as famílias simultâneas.

Foi escolhido esse método em razão de se adequar melhor à pesquisa realizada, em que pese haver formas de localizar e se extrair jurisprudências ligadas à questão de família, não é possível navegar pelo processo visando compreender como este ocorreu na íntegra, uma vez que a maioria dos processos tramita sob sigilo de justiça, salvo se for processo em que o advogado esteja habilitado na causa.

Com o intuito de levantar decisões no âmbito dos tribunais do Nordeste, a autora, visando realizar um estudo de campo, compareceu, em meados de novembro de 2023, aos Tribunais de Pernambuco e Alagoas para realizar um levantamento sobre uniões simultâneas que tramitaram nessas cortes. Contudo, ao dialogar com alguns servidores desses tribunais, notou-se a dificuldade na aquisição das informações.

Em uma dessas visitas, uma servidora do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, ao saber do objeto da pesquisa, relatou não existirem casos de partes que requereram união estável simultânea a outra. No entanto, acabou compartilhando a história de seus pais, que passaram por essa situação há muitos anos. Narrou que sua mãe não sabia da existência do relacionamento de seu pai com outra pessoa, de modo que esta última recebeu, por muito tempo, a pensão por morte em conjunto com sua genitora. Atualmente, os pais da servidora são falecidos, mas a outra companheira que constituiu união estável com seu pai segue recebendo os valores a título de pensão por morte.

Foi possível, inclusive, conversar com uma magistrada da 24ª vara de família da capital Maceió, do Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, que sugeriu a realização de

levantamentos de dados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pois alegou não ter tido acesso a nenhum caso de pedido de reconhecimento de uniões simultâneas.

O critério de busca ocorreu visando comparar os tribunais do Nordeste com outros estados, contudo, posteriormente, ao refinar a busca, permaneceram os julgados que a pesquisadora considerou as fundamentações mais robustas em relação aos argumentos tanto para negar ou rechaçar as uniões dúplices, quanto para acolher e reconhecer as pretensões das partes envolvidas nessas uniões.

No site do IBGE não há dados específicos sobre arranjos familiares simultâneos, apenas informações relacionadas ao aumento das uniões estáveis em comparação ao casamento, bem como estatísticas sobre mães solo. Esses dados foram utilizados nesta pesquisa para demonstrar o crescimento dessas configurações familiares, apesar de o Judiciário ainda não refletir essa realidade de forma proporcional.

Estima-se que existam muito mais casos de uniões simultâneas do que os efetivamente judicializados, visto que nem todas essas situações chegam ao conhecimento do Poder Judiciário. Tais fatos reforçam a necessidade de um olhar mais atento sobre essa realidade, considerando que a formalização de demandas judiciais pode ser influenciada por diversos fatores, como o receio da não aceitação, a falta de acesso à Justiça e o desconhecimento dos próprios direitos pelas partes envolvidas.

Já no Estado de Pernambuco foi possível dialogar com o juiz corregedor, que informou que, para acessar os processos na íntegra, seria necessária a autorização das partes, não sendo possível a concessão de vistas aos autos somente com um ofício institucional da Universidade, informando tratar-se da extração de dados para pesquisa de mestrado. Inclusive, a autora realizou o pedido formal às partes em um dos casos encontrados, para acessar os autos do processo, porém não foi autorizado o acesso, sequer ocorreu a resposta ao pedido enviado.

Dessa forma, ao catalogar a jurisprudência, o critério de escolha baseou-se na seleção de decisões que reconheceram as uniões estáveis e casos que deixaram de reconhecer, evidenciando que, em determinado período, essas relações já vinham sendo reconhecidas. Conforme o Quadro 1, que apresenta informações sobre as decisões catalogadas nos Tribunais de Justiça, Federais e Superiores, verifica-se que não se trata de um fenômeno recente, uma vez que, em um processo de 2005 que foi reconhecida a união estável simultânea, a recorrente alegou ter vivido nessa configuração por 15 anos. Isso demonstra que, se os autos são de 2005 e a parte afirma que viveu essa realidade por 15 anos, tais casos remontam a 1990.

Ao analisar esses acórdãos e julgamentos, a pesquisadora visa responder 4 perguntas: Houve algum voto favorável? Quem era o relator? Houve a concessão do reconhecimento da

união estável simultânea? Quais os critérios para o reconhecimento ou não das uniões simultâneas?

Quadro 1 – Resumo das informações de processos envolvendo pedido de reconhecimento de família simultânea ou direitos concernentes desse reconhecimento

Tribunal	Relator(a)	Reconhecimento de União Estável Simultânea	Ano do Julgado	Critério Decisivo
TRF-5	Desembargador José Maria Lucena	Não houve	2006	Princípio da monogamia e ausência de boa-fé
TJ-PE	Desembargador José Fernandes	Houve	2011	Longa convivência pública e afetiva
TJ-RS	Desembargador Alfredo Guilherme Englert	Houve	2005	Convivência simultânea com ciência e tolerância dos cônjuges
TJ-BA	Desembargador Maurício Kertzman Szporer	Houve	2010	Relação pública, contínua e com filhos
TJ-BA	Desembargadora Maria da Purificação da Silva	Não houve	2012	Defesa da monogamia como valor jurídico
TJ-AP	Desembargador Manoel Brito	Não houve	2017	Ausência de elementos caracterizadores da união
STJ	Ministra Nancy Andrighi	Não houve	2016	Prevalência da união registrada oficialmente
STF	Ministro Alexandre de Moraes	Não houve	2010	Monogamia como valor constitucional implícito
STF	Ministro Roberto Barroso	houve ²	2016	Princípio da dignidade da pessoa humana

² Esse julgado não é sobre o reconhecimento das uniões em si, mas tão somente sobre a possibilidade de rateio de pensão, de manutenção da continuidade do pagamento de pensão para ambas as mulheres. É um mandado de segurança que não tem efeitos civis do reconhecimento das uniões, apenas efeito previdenciário. Os demais versam exclusivamente sobre reconhecimento ou não da união estável simultânea.

				e realidade social
--	--	--	--	--------------------

Fonte: Elaborado pela autora desta dissertação com base em dados da pesquisa.

A presente pesquisa adota a análise documental como técnica metodológica, especialmente no que se refere à observação e categorização de julgados sobre uniões estáveis simultâneas. Essa técnica possibilita a sistematização de fontes institucionais e públicas, como jurisprudências, permitindo a identificação de padrões decisórios em diferentes cortes. A análise documental é essencial para compreender o movimento jurisprudencial acerca do reconhecimento (ou não) das uniões simultâneas, principalmente no que tange aos critérios jurídicos e morais utilizados.

A escolha das decisões obedeceu a um recorte temporal e institucional, conforme indicado a seguir:

- **Temporal:** julgados entre 2005 e 2017, abrangendo um intervalo suficiente para captar a evolução do pensamento jurídico;
- **Institucional:** foram selecionados tribunais estaduais e superiores, a fim de representar distintas esferas do poder judiciário brasileiro (TRF, TJs, STJ, STF);
- **Critério de análise:** se houve ou não reconhecimento de efeitos jurídicos à união estável simultânea (especialmente quanto a direitos sucessórios ou previdenciários).

Essa sistematização contribui para compreender o tensionamento entre legalidade e justiça nos casos de famílias simultâneas. A variedade de critérios utilizados pelos tribunais, como a boa-fé, o tempo de convivência, a publicidade da relação e a existência de filhos, indica a ausência de uniformidade jurisprudencial e reforça a necessidade de uma abordagem mais plural e inclusiva, em especial sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo e do pluralismo familiar

No decorrer da pesquisa, ao tratar do breve histórico da união estável, percebe-se que esse não é um fenômeno novo ou passageiro. Pelo contrário, há uma evolução no número de demandas relacionadas às uniões dúplices. O método escolhido para a pesquisa visa descrever fenômenos, em vez de explicá-los.

A análise de caso possibilita a verificação de um fenômeno específico, permitindo extrair elementos concretos e compreender como o Judiciário tem se posicionado na prática diante dos pedidos de reconhecimento das uniões simultâneas. A avaliação dos embasamentos jurídicos que fundamentaram tais decisões é essencial para identificar se há coerência e justiça

nas conclusões apresentadas, além de permitir um ponto de partida para eventuais discordâncias sobre os fundamentos adotados nos julgados.

A escolha pelo método qualitativo fundamenta-se na sua adequação à complexidade e à natureza sensível dos temas tratados no âmbito do direito de família. Esse método permite uma análise mais aprofundada dos aspectos subjetivos e contextuais das uniões simultâneas, especialmente considerando que muitos processos tramitam sob sigilo de justiça, que resguarda a identidade das partes e, por vezes, restringe o acesso aos dados processuais completos.

Para que o leitor compreenda o método adotado ao longo da pesquisa, foi essencial delimitar temas relacionados ao objeto de estudo. Ao tratar das uniões estáveis simultâneas, tornou-se necessário caracterizar e definir este instituto, diferenciando-o do casamento, além de abordar conceitos como monogamia, bigamia, patrimônio e matrimônio. Também foi fundamental apresentar o histórico da formação das uniões estáveis, de modo a proporcionar uma compreensão completa do tema e garantir a coerência da pesquisa em sua integralidade.

Nesse contexto, o método descritivo comparativo do tipo qualitativo mostrou-se a escolha mais adequada, pois permite ajustes no curso da pesquisa à medida que novos dados são coletados e analisados. A abordagem comparativa torna-se indispensável para que o leitor compreenda as diferentes perspectivas sobre o tema, possibilitando a análise tanto de decisões que negaram quanto daquelas que reconheceram as uniões estáveis simultâneas. Esse método também viabiliza a inclusão de fatores sociais, econômicos, culturais e históricos, permitindo um recorte racial sobre a origem e o desenvolvimento das famílias simultâneas no Brasil.

Ao longo da pesquisa, os casos elencados no tópico de análise documental subsidiaram a fundamentação teórica, estabelecendo um paralelo entre a doutrina e os casos concretos que chegaram às cortes superiores. É possível perceber que as decisões dos tribunais, em sua maioria, visam desencorajar e frear os avanços do fenômeno estudado nesta pesquisa.

Além disso, considerando que esse tema desperta polêmicas e preconceitos, muitas vezes sem uma compreensão aprofundada sobre a natureza dessas relações familiares, e que sua abordagem enfrenta resistência de setores tradicionalistas e conservadores, torna-se imprescindível a investigação rigorosa dos fatos. Para tanto, esta pesquisa se fundamenta na coleta de dados em fontes, como artigos científicos, doutrinas jurídicas, jurisprudência, julgados do STF e do STJ, o texto constitucional, legislações infraconstitucionais e revisão de literatura especializada.

A revisão bibliográfica desempenha um papel central na estruturação da pesquisa, conferindo-lhe embasamento jurídico sólido. A obra *Monogamia e sua Superação como*

Princípio Estruturante do Direito de Família, de Marcos Alves da Silva (2013), juntamente com os artigos científicos disponíveis nas bibliotecas virtuais sobre o tema, viabilizam uma abordagem acadêmica e científica robusta. Esse arcabouço teórico aprimora o olhar crítico da autora e consolida seu posicionamento, proporcionando ao leitor uma experiência jurídica consistente e prática sobre as famílias simultâneas, diferenciando das famílias paralelas.

Ademais, a definição clara dos conceitos principais evita equívocos na interpretação da pesquisa, permitindo que o leitor, ao se deparar com situações semelhantes, tenha uma visão embasada e isenta de preconceitos. A abordagem adotada busca, assim, garantir que a análise das uniões simultâneas ocorra sob uma perspectiva técnica e fundamentada, promovendo um debate jurídico qualificado e atualizado sobre o tema.

Além desta Introdução, que apresenta os conceitos básicos que interessam a esta dissertação, o estudo se organiza em quatro seções com a seguinte conformação:

A seção 2 propõe-se a abordar o conceito e a evolução de alguns modelos e tipos de família, com ênfase no histórico e nos aspectos legais da união estável, do casamento e do concubinato. No contexto da conjugalidade, serão explorados os conceitos de matrimônio e patrimônio, com a finalidade de compreender as implicações sociais e jurídicas que decorrem desses arranjos familiares.

A seção 3 analisa os impactos sociais e jurídicos que a não regulamentação das uniões estáveis simultâneas gera nas dinâmicas familiares contemporâneas no Brasil. Será considerada uma perspectiva histórica e afrocentrada, destacando como essas famílias, muitas vezes marginalizadas, enfrentam desafios adicionais em virtude de preconceitos enraizados na estrutura monogâmica do direito de família brasileiro.

Já a seção 4 apresenta uma investigação sobre julgados que envolvem uniões estáveis simultâneas, analisando decisões de tribunais estaduais e superiores. A seção revela que, enquanto algumas cortes avançam no reconhecimento dessas uniões, outras mantêm uma postura conservadora, perpetuando a exclusão jurídica dessas relações.

Já na seção 5 são feitas as considerações finais.

2 SIGNIFICADOS DA FAMÍLIA NA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA

No âmbito jurídico, em 1988, com o advento da Constituição Federal cidadã, a família ganhou status constitucional, e restou determinado que tal instituto é um ente protegido pelo Estado, conforme preconiza o artigo 226 da Carta Magna.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade **familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988, p. 137, grifo nosso).

A união estável, no mesmo período da promulgação da Constituição cidadã, ganhou o reconhecimento no plano do direito no que tange à sua existência legal. Note-se que o § 3º do artigo citado contemplou o instituto reconhecendo-o como família, sem que houvesse hierarquia entre união estável e casamento.

O conceito jurídico de família se apresenta de maneira complexa e abrangente, ao mencionar que a família é a base da sociedade. Compreende-se o núcleo onde o indivíduo nasce, recebe os primeiros ensinamentos e tem contato com as suas primeiras relações sociais.

Os juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 38), na obra *Novo Curso de Direito Civil: Direito da Família*, mencionam que:

Chegou à conclusão até mesmo por honestidade intelectual que não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade.

Acrescentaram ainda que preferiram utilizar o termo “direito de família” em vez de “direito das famílias”, assim justificando:

Não por um apego estéril à tradição legislativa ou adoção da equivocada ideia unívoca do signo ‘família’, mas, sim, pelo reconhecimento de que a expressão família é gênero que, comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do direito (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 38, grifo do autor).

O ponto de partida é que a família compreende as mais diversas multipossibilidades e arranjos ligados pelo vínculo biológico e/ou afetivo.

O objetivo de constituir família, no sentir de Carlos Roberto Gonçalves (2012 *apud* Brasileiro, 2021), o *affectio maritalis*,³ está presente na rotina familiar. Esse autor aponta como indícios a existência de dependência econômica, de prole, de uma conta conjunta, entre outros elementos que demonstrem, numa análise conjunta, que existe uma cumplicidade presente.

Luciana Brasileiro (2021) menciona que as principais características do modelo amplo de entidade familiar, conforme elucida Paulo Lôbo (2018 *apud* Brasileiro, 2021), são afetividade, estabilidade e a ostentabilidade.

As entidades familiares se distanciam de outras relações quando identificadas a afetividade, a ostentabilidade⁴ e a estabilidade. Esses três elementos, bem caracterizados, conferem a uma relação o status familiar (Brasileiro, 2021).

Sob a ótica de Regina Beatriz Tavares da Silva (2021, p. 41), somente pode ser considerada entidade familiar aquela que se forma sem impedimentos de ordem consanguínea e moral, além da etária: “Se não se atribui efeitos jurídicos ao adultério, à bigamia ou à poligamia, o Direito não está punindo essas relações, outrossim, consoante os anseios sociais, está realizando, seu dever organizacional desse núcleo social essencial que é família.”

Na perspectiva do histórico da legislação brasileira, a contar das ordenações Filipinas, existia na sociedade uma ideia de uma história única sobre a formação e o conceito da família, sendo este derivado do modelo denominado nuclear e matrimonial, com a família formada unicamente através do casamento, formato aceito e legítimo da época que vigoram as ordenações Filipinas até o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil, em 2002. Vejamos um trecho do livro *Sociologia da Família*, de Chiara Sarraceno (1997), que em 1997

³ **Affectio maritalis** é uma expressão em latim que significa, literalmente, “intenção de constituir uma vida em comum como se casados fossem”. Trata-se de um dos elementos essenciais para o reconhecimento de uma união estável no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴ Seria justamente o fato de a relação ostentar, exhibir e estampar o status de família perante a sociedade e de apresentar características de núcleo familiar de maneira pública.

menciona um caso prático de modelos de família ainda sob a égide da indissolubilidade do casamento, mas que o Estado de viuvez possibilitou o que a doutrina chama de família recomposta ou reconstruída:

Por outro lado, a presença de filhos podia constituir um obstáculo para as núpcias de uma viúva, mesmo se nova, quer por motivos de sucessão hereditária, quer porque constituíam um peso econômico para o potencial marido (cf. D'Almeida [1986] sobre a condição das viúvas e das suas famílias na Roma do século XVIII). Um homem, pelo contrário, exatamente porque tinha um acesso mais direto à propriedade e aos meios de subsistência, encontrava esposa com mais facilidade se ficasse viúvo [...] deste ponto de vista, a família do passado parece ser muito mais instável e sujeita a desagregação, de facto se não de princípio, do que a família contemporânea. Viuvez/condição casamentos/novos pais, davam, por um lado, lugar, sobretudo no que diz respeito aos homens, àquilo que Segalen chamou uma forma de 'poligamia sucessiva', embora numa situação que a religião e os costumes impunham a indissolubilidade do casamento. Por outro lado, no que diz respeito à estrutura da família, proporcionavam situações complicadas, em certo sentido semelhantes àquelas que se definem hoje como 'famílias reconstruídas': Filhos de várias camas podiam conviver sob o mesmo teto de maneira análoga ao que acontece hoje nas famílias nascidas de um casamento entre divorciados [...] (Sarraceno, 1997, p. 30-31, grifo do autor).

A socióloga Sarraceno (1997, p. 12-13) aborda algo que existe nas famílias, as chamadas “imagens contraditórias”, ao citar que “A família constitui o material privilegiado de que se constroem os arquétipos sociais, os mitos. Não se trata sempre de arquétipos e de mitos positivos”.

Ao lado das imagens também contemporâneas da família-refúgio, da família lugar de intimidade e de afetividade, espaço de autenticidade, arquétipo de solidariedade, juntam-se as imagens da família como lugar de autenticidade, de opressão, de obrigação, de egoísmo exclusivo, a família como geradora de monstros, de violência, a família que mata (Sarraceno, 1997, p. 12-13).

Nota-se que a palavra “família” e seus significados podem se apresentar de diversas formas e sentidos, pode ser palco do amor, assim como da dor, das maiores alegrias e decepções, é uma relação cíclica que se molda no curso do tempo e na convivência cotidiana.

A família revela-se um dos lugares privilegiados de construção social da realidade, a partir da construção social dos acontecimentos e relações aparentemente mais naturais.

Há uma presunção lógica de que a instituição “família” representa apenas pontos positivos, contudo a sociologia da família revela que há imagens contraditórias em contraponto à presunção de que na família apenas reproduz o arquétipo do amor e da solidariedade, por exemplo. Todavia, a socióloga Chiara Sarraceno (1997) traz de maneira aprofundada o exemplo

do que seriam essas “imagens contraditórias”.

Essa autora menciona também as denominadas “imagens da família” como lugar de opressão e de violências. E que famílias com essas características são pouco relatadas nos livros, mas elas existem e cercam o cotidiano da sociedade. Através dessas imagens é possível ter uma compreensão acerca da crise da instituição familiar, que falha em alguns aspectos da promoção da segurança, a exemplo da proteção dos filhos crianças e adolescentes.

A família assume o importante papel de transmitir valores numa perspectiva ética. Assim, a ética deve caminhar junto à família, possibilitando que a instituição com a qual o indivíduo tem o primeiro contato esteja alinhada com os valores éticos que norteiam a sociedade. A filósofa espanhola Adela Cortina (2009), em sua obra *Ética de la Razón Cordial: Educar en la Ciudadanía en el Siglo XXI*, argumenta que a ética deve ser baseada não apenas na razão, mas também nos sentimentos e nas relações interpessoais, propondo uma abordagem na qual a racionalidade, a cordialidade e a empatia se comunicam. Essa autora, através do que denomina de ética cordial, também enfatiza a importância dos sentimentos e das relações interpessoais na construção de uma ética prática aplicável ao cotidiano (Cortina, 2009).

Do ponto de vista da moral histórica e conservadora, alguns arranjos familiares são considerados fora da curva, tanto que a crítica de Durkheim à proposta moral de Kant se embasa justamente no fato de que o imperativo categórico de Kant é uma moral para anjos, não para seres humanos, pois não somos apenas razão, também somos resultado dos nossos sentimentos. A partir deste escrito surgiu o interesse na literatura acerca do filósofo Immanuel Kant. Para isso, o presente texto baseou-se na dissertação de mestrado de Paulo Cezar Fernandes (2007), que fala sobre conceitos de Moral, Ética e Direito:

O estabelecimento de um princípio da autonomia da vontade permite a Kant investigar **a possibilidade de todo ente racional considerar-se como legislador universal em todas as máximas da sua vontade**, ou seja, de todo homem poder atribuir-se autonomia da vontade no julgamento de si mesmo e de todas as suas máximas das ações, **e saber sob que condições a priori um sujeito em geral é apto à moralidade**. ‘A resposta encontra-se na autonomia da vontade’ (HÖFFE, 2005, p. 208), a qual conduzirá a um outro conceito que lhe anda conexo, a saber, o conceito de um Reino dos Fins (Fernandes, 2007, p. 78, grifo nosso).

O Reino dos Fins é retratado por Kant como um local ideal, onde o ser humano é um fim em si mesmo, muito semelhante ao princípio do Código Civil acerca da autonomia da vontade, em que o legislador busca a todo momento balizar a liberdade do indivíduo, “seu mundo ideal”, com o bem comum:

Por reino, Kant entende a ligação sistemática e, portanto, auto-sustentável e auto-organizada de vários seres racionais por meio de leis comuns, e, no caso, a única lei que pode ser comum a todo ente racional é aquela para a qual o Imperativo Categórico se apresenta como a única representação inteligível possível, pois que é despido de toda matéria e dá somente a forma para a máxima da ação, e, assim, ‘o que Kant chama reino dos fins, é a união sistemática sob leis comuns’ (DELBOS, 1969, p. 306), no caso, a Lei Moral (Fernandes, 2007, p. 78).

Nesse caso, a lei surge como uma imposição à única representação indubitável. Talvez por isso existam críticas ao imperativo categórico de Kant, posto que ao enxergar a lei moral como fonte única, não permite flexibilizar a autonomia da vontade, deixando de ter um olhar flexível acerca da vivência humana no curso do tempo e do espaço, já que, por vezes, existe por parte do legislador, principalmente no campo privado, o intuito de frear as diversas relações afetivas em razão de uma moral histórica que não possui compatibilidade com os arranjos familiares contemporâneos.

Decerto que o Direito e o conjunto de leis bebem de diversas fontes. Pensar na lei pura e simples, sem compreender as fontes que, juntas, compuseram o conjunto da lei, é ignorar a história do Direito. A legislação necessita buscar um equilíbrio entre a moral e a ética para possibilitar arranjos familiares de modo que tal flexibilização não provoque, por exemplo, a autorização do casamento infantil ou, ainda, o casamento entre parentes. Contudo, que também não impeça o reconhecimento do direito das uniões estáveis simultâneas, por exemplo. A moralidade, na perspectiva de Kant, pode ser demonstrada conforme o seguinte trecho:

A moralidade consiste, pois, na relação de toda a acção com a legislação, através da qual somente se torna possível um reino dos fins. Esta legislação tem de poder encontrar-se em cada ser racional mesmo e brotar da sua vontade, cujo princípio é: nunca praticar uma **acção senão em acordo com uma máxima que se saiba poder ser uma lei universal**, quer dizer só de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal. Ora se as máximas não são já pela sua natureza necessariamente concordes com este princípio objectivo dos seres racionais como legisladores universais, a necessidade da acção segundo aquele princípio chama-se então obrigação prática, isto é, dever. O dever não pertence ao chefe no reino dos fins, mas sim a cada membro e a todos em igual medida. (Kant, 2004 *apud* Fernandes, 2007, p. 76, grifo nosso).

Por ser um ente racional, Kant enxerga o ser humano como o único ser capaz de obter autonomia em comparação a todas as leis da natureza, sendo o único que tem a capacidade de impor a si mesmo leis passíveis de serem integralmente cumpridas.

Assim, o imperativo categórico trata-se do conceito do agir conforme a moral, sendo a autonomia da vontade a capacidade de legislar e cumprir a própria lei, norteando o indivíduo para que tenha condição e possibilidade de agir moralmente, de modo que o fundamento da subjetividade moral remete também à capacidade de determinar-se segundo princípios postos por si mesmo. Dessa forma, seria controverso o legislador elaborar leis que não conseguiria cumprir, mas entender que tal imposição seria o melhor para a sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova concepção de família, pautada em valores como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a afetividade. O rol de entidades familiares previsto no texto constitucional é meramente exemplificativo um *numerus apertus*, o que afasta qualquer pretensão de enquadramento da família em molduras rígidas e tradicionais.

Nesse cenário plural, destacam-se os novos arranjos familiares que emergem sob a ótica do eudemonismo, uma perspectiva filosófico-moral segundo a qual o bem supremo da vida humana reside na busca pela felicidade. A família eudemonista, portanto, é aquela estruturada a partir de laços afetivos, solidariedade recíproca e do compromisso com o florescimento individual e coletivo de seus membros.

Nós entendemos que a família é um lugar precioso, é estar em comunhão, compartilhar dos momentos bons e ruins, o espaço de liberdade ou de opressão. Determinar como deve ser a família ou frear a realidade da formação das famílias contemporâneas é de uma crueldade sem igual.

Se a Constituição reconhece a família como base da sociedade e lhe confere especial proteção, não cabe ao Estado – e, por conseguinte, ao Judiciário – definir quais arranjos familiares merecem estar no plano da legalidade. Compete-lhe, antes, garantir tutela e amparo a todas as formas de organização familiar existentes, inclusive as uniões simultâneas, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de constituição familiar. Por este motivo a dissertação aborda os diversos conceitos de família.

2.1 TIPOS DE FAMÍLIA

Dado o escopo deste estudo, não se pretende expor todos os modelos existentes de família, nem todos os seus conceitos, tendo em vista que a contemporaneidade e a pós-modernidade trouxeram dezenas de relações familiares, bem como a denominação das famílias como entidades, instituto, núcleo, organização social e até mesmo comunidade:

A doutrina majoritária, longe de ser homogênea, conceitua família como instituição. Embora essa conclusão seja repetida por muitos juristas, trata-se de conceito por demais vago e impreciso. Essa teoria foi enunciada na França por Maurice Hauriou e desenvolvida em seguida. Como instituição, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais. Uma instituição deve ser compreendida como uma forma regular, formal e definida de realizar uma atividade. Nesse sentido, família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos (Belluscio, 1987, v. 1:10) (Venosa, 2017, p. 25).

Nesta pesquisa constam alguns tipos de família citados com frequência nas principais obras de autores e autoras que se debruçam sobre o estudo do fenômeno da família e suas diferentes denominações.

a) Família Unipessoal

A Família Unipessoal é aquela formada por uma única pessoa, que reside sozinha, independentemente do seu estado civil, seja solteiro ou divorciado. O STJ validou este entendimento doutrinário ao editar a súmula 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (Brasil, 2008).

b) Família ou União Homoafetiva

Trata-se de família formada por pessoas do mesmo sexo ou gênero, através do casamento ou união estável. Não adentraremos nos mais diversos conceitos da sigla LGBTQIPNA+,⁵ mas é importante frisar que a estas pessoas foi dado o direito de publicizar e reconhecer seus laços de afetividade, com ou sem prole, através da formalização dessas uniões como entidades familiares e merecedoras da proteção constitucional.

Conforme preleciona Maria Berenice Dias (2016), a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa (Brasil, 1988).

⁵ É uma sigla que abrange pessoas que são Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Pôli, Não-binárias e mais.

Em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (fevereiro, 2008).

A Resolução nº 175/2013 do CNJ deu efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo/gênero.

A resolução mencionada é o reflexo da omissão legislativa, assim como da recalitrância dos cartórios em realizar e registrar casamentos e uniões estáveis homoafetivas, forçando o CNJ a se posicionar diante dos abusos sofridos pelas famílias que buscavam o reconhecimento do seu direito.

c) Família Pluriparental

É também conhecida como família mosaico ou (re)composta. Ocorre quando a formação se dá entre pessoas que já foram casadas ou possuíam união estável, e desta relação advieram proles, de modo que este indivíduo, ao casar-se novamente, ou formar união estável com outra pessoa que já possui filhos, passa a conviver junto aos filhos desta nova formação familiar. E muitas vezes esse novo casal gera outros filhos, surgindo as figuras do meio-irmão, do enteado, do padrasto e da madrasta.

Como dito por Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2020), a família pluriparental trata-se de um fenômeno da pós-modernidade. Seja em situações de poliamorismo,⁶ seja em famílias reconstituídas por divórcios e novos casamentos, não se pode desprezar o sentimento que nasce destas recomposições familiares.

No que tange às nomenclaturas dadas aos tipos de família, Maria Berenice Dias (2016) menciona que a cada dia surgem novas expressões – composta, mosaico e binuclear –, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio e pelo recasamento, seguidas das famílias não matrimoniais e das desuniões.

d) Família Anaparental

⁶ Múltiplas relações afetivas abertas.

O professor Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 78, grifo do autor) menciona na sua obra um conceito acerca das Famílias Anaparentais:

Registre-se, por derradeiro, que as comunidades formadas por irmãos que moram juntos, embora sejam reconhecidas como entidades familiares, ganham uma nomenclatura específica, não se confundindo com as famílias monoparentais. Caracterizam a chamada *família anaparental*, em face da inexistência de ancestralidade. Por evidente, as famílias anaparentais também constituem entidades familiares, das quais decorrem regulares efeitos, como obrigação de prestar alimentos, direito à herança, parentesco etc.

Trata-se de famílias formadas sem a presença dos ascendentes ou ancestralidade, podendo ser pessoas com grau de parentesco ou não.

e) Família Monoparental

É a família formada por um dos pais com seu respectivo filho ou filha, cuja configuração mais conhecida é a de mãe solo com sua prole, ou pai solo. Chama-se monoparental justamente pela presença de um dos responsáveis legais, seja pelo fato da recorrência do abandono afetivo, seja pelo falecimento precoce de algum destes.

Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226: 'Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.' (Venosa, 2017, p. 18).

A família Monoparental é um dos poucos tipos de família que a Constituição menciona explicitamente no rol exemplificativo do seu texto. Enquanto a pesquisa do IBGE evidencia que em 2015 o percentual de mulheres com filhos estava em 16,3%, o de homens com filhos estava em 2,2 % (Observatório Nacional da Família, 2020b). Nota-se que, de maneira expressiva, a criação dos filhos em caso de abandono, separação ou ausência de reconhecimento de paternidade fica a cargo da genitora. De modo que tal fato é apenas um recorte das consequências da ausência de reconhecimento das famílias simultâneas.

f) União Estável

É a união entre duas pessoas com o intuito de constituir família que possui proteção constitucional, conforme artigo 226 § 3º da CF/88 (Brasil, 1988, p. 137): “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Segundo Silva (2021), atualmente, para configurar a união estável basta a convivência entre duas pessoas, de forma pública, contínua e duradoura, com o fim de constituir família. Dispensa-se a formalização por escrito, a existência de prole e a coabitação sob o mesmo teto.

Conforme o Código Civil de 2002 conceitua em seu artigo 1.723: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (Brasil, 2002).

Após entendimento firmado através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 (Brasil, 2011a) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (Brasil, 2011b), é reconhecida a união estável também entre pessoas do mesmo gênero ou sexo.

g) Família Afrocentrada

Para retratar acerca da família afrocentrada o livro *Negritude e não Monogamia: as Micropolíticas do Amor*, de Rhuan Lima Fernandes Porto (2022), aborda a temática da família afrocentrada de maneira aprofundada. Visando ao entendimento histórico da forma como as famílias negras se relacionam, a obra analisa as emoções, especialmente o amor, no contexto de pessoas negras que optam por relações não monogâmicas e monorraciais, além disso explora as tensões, negociações e estratégias utilizadas por indivíduos negros não monogâmicos para lidar com questões decorrentes de suas relações, visando desenvolver uma nova perspectiva sobre o amor e a família.

Discute-se como essas escolhas desafiam normas sociais estabelecidas e promovem a construção de uma ética amorosa centrada na negritude. Em um dado trecho da obra, o Autor afirma acerca da necessidade de descolonização do amor.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de descolonização do amor. Isso porque o sentimento passa a ser defendido como um aprendizado social. Desse

modo, ao reconhecer-se que o racismo é estrutural na sociedade brasileira, indica-se também que ele se manifesta nas próprias emoções, entendidas, ainda que indiretamente, como produções sociais e políticas. Por essa razão, afirma-se: ‘o amor tem cor’, opondo-se à tese de branqueamento e declarando-se que o gosto é produzido socialmente estruturando as escolhas afetivas individuais desses sujeitos. Isso permite, a meu ver, que meus interlocutores falem a todo tempo sobre ‘amor afrocentrado’, entendido, em resumo, como uma união afetiva entre negros que estão juntos (Porto, 2022, p. 113-114).

O livro destaca a importância e a urgência de repensar o amor a partir de uma perspectiva descolonial. Considerando o racismo como um elemento estruturante da sociedade brasileira, compreende-se que ele também se manifesta nas emoções, moldando estereótipos sobre o amor ideal e a família perfeita – estereótipos esses que historicamente excluem pessoas negras desse contexto. Essa exclusão se traduz na negação de pessoas pretas como sujeitos de direitos, mas, sobretudo, como sujeitos capazes de produzir afeto e amor. Essa negação gera uma sensação constante de não pertencimento, herança direta da estrutura racista do período colonial, cujos reflexos persistem na contemporaneidade.

Nesse contexto, a constituição de famílias afrocentradas surge como um gesto e um ato de resistência. O amor negro, materializado na união entre pessoas negras que escolhem formar uma família, é compreendido como uma decisão política. Tal escolha busca subverter a lógica da “palmitagem” – preferência afetiva por pessoas brancas –, conforme analisa Porto (2022).

A família afrocentrada é formada por pessoas negras que optam por se unir a seus pares em um ato de resistência, resiliência e afirmação identitária, visando à perpetuação do amor negro, à valorização da cultura do povo negro e à honra de sua ancestralidade.

Em novembro de 2021, o jornal G1 realizou uma reportagem especial que tratava sobre família afrocentrada e aceitação estética. Na reportagem há dois trechos que merecem destaque acerca do relato de uma família afrocentrada:

Humberto vive este modelo de relação com a esposa, Thaína Baltar. A união do casal deu à luz um filho, mas também o coletivo ‘Pais Pretos Presentes’, em 2018. O palestrante conta que a ideia veio após o anúncio da gravidez por Thaína. O casal expande o entendimento crítico-racial para os momentos cotidianos de afeto, tais como os cuidados com o filho, terapia, nadar juntos e assistir a uma série. Apesar disso, entender características específicas do amor para a negritude, como indica bell hooks, e ver o amor como a emoção do equilíbrio, como sugere o filósofo brasileiro, Renato Nogueira, é um caminho para consciências pretas sobre relacionamento (Luiz, 2021).

Percebe-se que a pessoa preta enfrenta desafios em diversas esferas, a ponto de a reportagem, embora enalteça as famílias afrocentradas, também mencionar os obstáculos

relacionados à aceitação estética, uma vez que as características físicas da população negra foram historicamente marginalizadas e deturpadas.

A concepção de família afrocentrada também propõe uma ressignificação da imagem da mulher negra, historicamente objetificada e hipersexualizada. Nesse modelo, ela deixa de ser vista apenas como corpo disponível e passa a ser reconhecida como sujeito pleno, capaz de construir laços afetivos, organizar a vida familiar e desempenhar papel central na formação e fortalecimento de estruturas familiares negras. Trata-se de um reposicionamento político e simbólico que reivindica para a mulher negra o direito de amar, ser amada e constituir família fora dos estigmas herdados do período colonial.

A breve abordagem sobre a família afrocentrada constitui apenas um recorte com o propósito de provocar a branquitude a reconhecer a complexidade e a diversidade dos arranjos e modelos familiares existentes, bem como os desafios enfrentados por esses grupos para afirmarem sua existência.

Importa destacar que a autora desta dissertação é oriunda de uma família afrocentrada e, atualmente, também constituiu família sob essa mesma perspectiva. Tal vivência confere não apenas um olhar sensível ao tema, mas também reforça o compromisso com a valorização das experiências negras no contexto familiar, reconhecendo sua potência como forma de resistência, afeto e reconstrução de narrativas.

h) Família Matrimonial – Casamento

O casamento é um instituto que divide opiniões quanto a sua natureza jurídica para a pesquisadora é um contrato especial de direito de família, sendo este um ato solene, devendo ser devidamente registrado no cartório de registro de pessoas naturais para que produza seus efeitos jurídicos, podendo ocorrer cerimônia religiosa, formando assim a família matrimonializada. Casamento é vínculo jurídico entre pessoas, pois não exige adversidade de sexo, comunhão de afetos que repercute na ordem patrimonial pessoal

Venosa (2017, p. 41) descreve o casamento como o acordo de vontade das partes, sendo uma especificação do conceito de contrato.

O casamento amolda-se à noção de negócio jurídico bilateral, na teoria geral dos atos jurídicos. Possui as características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos. Desse modo, por extensão, o conceito de negócio jurídico bilateral de direito de família é uma especificação do conceito contrato. Nesse sentido, com propriedade, Sílvia Rodrigues (1999:19) o conceitua como contrato de direito de família.

Para Pontes de Miranda (1947 apud Gonçalves, 2012, p. 43), a instituição também possui natureza contratual contudo seus efeitos compreendem que não são de regra contratual e sim do próprio instituto família.

PONTES DE MIRANDA, com sua indiscutível autoridade, chega à mesma conclusão: ‘Por outro lado, por meio de contrato faz-se o casamento, mas contrato de direito de família; no caso de celebração confessional, conforme a concepção do seu direito matrimonial. Mas o registro civil é que em verdade lhe dá existência jurídica e os efeitos civis; e tais efeitos não são, de regra, contratuais – resultam do instituto mesmo’.

Já Lafayet (1947 apud Gonçalves, 2012, p. 42, grifo do autor) afasta a natureza contratual do casamento:

No Brasil, LAFAYETTE¹⁵, demonstrando aversão à corrente contratualista, afirmou que o casamento, ‘atenta a sua natureza íntima, não é um contrato, antes difere dele profundamente, em sua constituição, no seu modo de ser, na duração e alcance de seus efeitos. (...) Nessa polêmica surgiu uma terceira concepção, de *natureza eclética* ou mista, que considera o casamento ato complexo, ao mesmo tempo contrato e instituição’.

No atual ordenamento jurídico, o casamento é monogâmico e dissolúvel através do divórcio, e as partes podem adotar o regime de bens conforme regramento do Código Civil.

Em razão de ser uma instituição histórica que se confunde com a evolução humana, existem diversos conceitos doutrinários nos âmbitos jurídico, sociológico e antropológico:

No âmbito nacional, Pontes de Miranda disse que o casamento é ‘a regulamentação social do instinto de reprodução’. Disso também não discrepou Washington de Barros Monteiro, ao reconhecer o casamento como ‘a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos’. Casamento é comunhão de vida entre pessoas humanas, independentemente da procriação. Não se olvide, inclusive, que o livre planejamento familiar é garantido constitucionalmente, em nada afetando a estrutura do matrimônio (Farias, 2016, p. 144).

Com o advento da constituição cidadã e com a evolução da luta da mulher pela igualdade de direitos, o Código Civil, no seu artigo 1.511, sobre casamento, prevê em seu texto legal a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (Brasil, 2002, p. 133).

Com a Constituição de 1988 e a evolução da luta feminina por igualdade, o Código Civil consolidou o princípio da equidade entre os cônjuges. O artigo 1.511 estabelece que o casamento deve se basear na comunhão plena de vida e na igualdade de direitos e deveres, enquanto o artigo 1.513 veda qualquer interferência externa na vida familiar (Brasil, 2002).

Dito isso, passa-se à análise da constituição e evolução histórica da união estável no Brasil. Cabe destacar que a abordagem anterior sobre a família matrimonial e o casamento não teve a pretensão de esgotar ou aprofundar todas as discussões sobre o tema, considerando que o foco central desta pesquisa reside na compreensão da união estável e suas implicações jurídicas e sociais.

2.2 CONCEITO E DISTINÇÕES DE ARRANJOS COM CARACTERÍSTICAS DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDA PELA LEGISLAÇÃO COMO ENTIDADE FAMILIAR

a) Concubinato: distinção entre Sociedade de Fato e União Livre

Apesar de não existir o reconhecimento destas como família, Luciana Brasileiro (2021) defende apenas relações de cunho familiar, não eventuais, a exemplo do Concubinato, em que pese o legislador entender que não é família, essa autora entende ser um tipo de família justamente pela característica da não eventualidade, uma vez que, ao explorar a epistemologia do conceito, encontrou que o legislador fez constar sobre concubinato justamente no capítulo de que trata as uniões estáveis, sendo diferente de namoro e noivado, que sequer têm previsão legal expressa. O Código Civil define assim o concubinato: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” (Brasil, 2002).

De modo que essa autora destacou categoricamente que se concubinato não fosse família, não estaria previsto no capítulo das famílias. Destacando que: “As relações eventuais não são capazes de gerar efeito jurídicos, aproximando-se muito mais de um namoro, por exemplo.” (Brasileiro, 2021, p. 106). Visto que o legislador descreve como concubinato “as relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar” (Brasil, 2002, p. 152).

O fato de as partes impedidas de casar constituírem uma união pública, duradoura e que ostenta o caráter de convivência marital, não deixa de ser família pelo simples fato de ambos,

ou apenas uma das partes, estarem impedidos de casar por força da lei. Visto que o conceito de família não é restrito, tampouco a família é formada apenas através do casamento, é este ponto que Brasileiro (2021) defende, compreendendo que o concubinato, por ser uma relação não eventual, é passível de ser configurada como entidade familiar, merecendo o devido reconhecimento.

Por outro lado, ao interpretar os artigos 1.727 e o 1.723⁷ do Código Civil, Silva (2021, p. 47) afirma que concubinato não tem efeito jurídico no campo familiar ao mencionar que no atual ordenamento jurídico “concubinárias passaram a ser apenas as uniões que não preenchem os requisitos de união estável”. Menciona ainda que o Concubinato não é criminalizado: “O adultério deixou de ser crime no Brasil por força da lei 11.106, de 28.03.2005. Entretanto, o concubinato não tem efeito jurídico no campo familiar” (Silva, 2021, p. 47).

Antes de chegar ao contexto do que hoje o ordenamento jurídico denomina concubinato, existiam duas classificações: o concubinato puro e o concubinato impuro. Segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 440-441):

[...] doutrina promovia uma distinção entre o concubinato puro e o impuro. Aquele (o puro) seria caracterizado por pessoas que poderiam casar, mas optavam por não fazê-lo. Este (o impuro) diria respeito às pessoas que estão impedidas de casar, englobando, por conseguinte, o concubinato adúltero e o incestuoso. Com o advento do libertário e solidário Texto Constitucional, o termo concubinato passou a designar, tão somente, a figura impura, pois o antigo concubinato puro passou a ser chamado de união estável. Justificou-se a providência, inclusive, em razão do caráter discriminatório presente na expressão concubinato que, quase sempre, é utilizada como sinônimo de amante, amásia.

Álvaro Villaça Azevedo (2002) é reconhecido por sua contribuição à doutrina do Direito de Família, especialmente ao classificar o concubinato em duas categorias: puro e impuro. Ele define o concubinato puro como uma união duradoura entre homem e mulher sem impedimentos legais para o casamento, como no caso de solteiros, viúvos ou separados judicialmente. Já o concubinato impuro refere-se a relações em que há impedimentos legais,

⁷ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002).

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

como uniões adulterinas ou incestuosas. Essas definições estão presentes em sua obra *Estatuto da Família de Fato – de Acordo com o Novo Código Civil 10406* (Azevedo, 2002).

É importante frisar que concubinato é diferente de sociedade de fato. Enquanto o concubinato está no campo das relações familiares, a sociedade de fato será mencionada no decorrer desta pesquisa como um instituto tratado sob a ótica do direito obrigacional. Cristiano Chaves (Farias; Rosenvald, 2015, p. 439-440, grifo do autor) descreve o conceito de sociedade de fato de forma simples, visando diferenciá-la de uma união livre e, conseqüentemente, do concubinato.

Utiliza-se a expressão *união livre* para designar as relações mantidas entre pessoas que, não sendo casadas entre si e não convivendo maritalmente, sem formalidades, mas com intenção de constituir família, mantêm uma comunhão afetiva. É o exemplo tão evidente do namoro ou mesmo do noivado. [...] Não se pode olvidar, entretanto, que de uma união livre, seja ela afetiva ou não, é possível decorrer a formação de uma sociedade de fato, quando as partes envolvidas adquirem, por esforço comum, patrimônio, impondo, assim, o dever de partilha dos bens adquiridos, a título oneroso. Seria o exemplo de namorados que, em conjunto, resolvem prestar serviços no mercado informal. Na hipótese, haverá uma sociedade de fato, com potencialidade de projeção de efeitos patrimoniais. Trata-se, repita-se à exaustão, de uma relação submetida aos ditames do Direito Obrigacional, sem qualquer conotação familiar.

A sociedade de fato, por sua vez, não se insere no campo do direito de família, mas sim no direito obrigacional. Ela ocorre quando duas pessoas, independentemente de haver vínculo afetivo, constroem juntas um patrimônio por meio de esforço comum. Assim, mesmo que a relação entre elas seja apenas de namoro ou concubinato, se houver a comprovação da aquisição de bens de forma compartilhada, a partilha patrimonial será regulada pelo direito das obrigações e não pelo direito de família. Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 32) descreve que, na hipótese de imbróglio patrimonial entre pessoas impedidas de casar ou que mantinham uma comunhão de vida sem casamento, a solução para o conflito ocorria fora do campo das famílias.

As soluções para os conflitos pessoais e patrimoniais surgidos entre os que mantinham uma comunhão de vida sem casamento eram encontradas, todavia, fora do direito de família. A mulher abandonada fazia jus a uma indenização por serviços prestados, baseada no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Em resumo, a união livre pode existir sem gerar qualquer efeito patrimonial ou familiar, e o concubinato implica uma relação afetiva duradoura. Apesar de Brasileiro (2021) defender que o concubinato é um formato de família conforme exposto nos parágrafos anteriores, o

Judiciário e o legislador não têm esse reconhecimento pleno como entidade familiar, e a sociedade de fato decorre do esforço conjunto na aquisição de bens, sendo regulada pelo direito obrigacional, independentemente da existência de vínculo amoroso entre as partes.

b) Diferença entre Família Paralela e Simultânea

Simultaneidade é sinônimo de concomitância, de algo que iniciou no mesmo momento sem que seja possível identificar ou estabelecer quem primeiro deu início à constituição do núcleo familiar. Diferente de paralelo, que faz referência a algo que iniciou posteriormente, funcionando de forma paralela a outro vínculo pré-existente. A seguir, Brasileiro (2021, p. 18-19, grifo nosso) explica a diferenciação entre famílias simultâneas e paralelas.

Por famílias simultâneas, expressão aqui empregada ao longo desta pesquisa, **compreende-se a formação de entidade familiar pautada na conjugalidade, que se estabelece simultaneamente a outra entidade sem ocorrência de separação de fato com qualquer delas.** A doutrina também se utiliza da expressão famílias paralelas, traçando como diferença o fato de que as famílias simultâneas deveriam ter um início conjunto, haja Vista a etimologia da palavra, ao passo que as paralelas podem ter inícios em tempos diferentes.

Brasileiro (2021) defende a liberdade das famílias simultâneas com ou sem consentimento de uma das partes envolvidas. De modo que, no curso desta dissertação, o cerne gira em torno das famílias simultâneas formadas através da união estável.

Na obra de Brasileiro (2021) consta de maneira afirmativa que não há vedação legal da simultaneidade de duas uniões estáveis. E, de fato, se analisarmos o texto legal, este apenas apresenta impedimento de casamento de fato e de direito concomitante com união estável. De modo que também não há vedação expressa de união estável precedida ou formada anterior ao casamento, ou seja, simultaneidade de união estável e casamento com constituição da união estável num primeiro momento e o casamento advindo posteriormente.

Inclusive a LINDB, em seu Art. 5º (Brasil, 1942), menciona que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Contudo, o que observamos é que a aplicação da lei, no que tange ao reconhecimento das famílias simultâneas, é sempre no sentido de negar tutela jurídica efetiva. Conforme ventilado anteriormente, o STJ, diante de um caso concreto de família simultânea em que a união estável antecedeu o casamento, entendeu que aquela só existiu para fins de efeitos jurídicos até o momento da celebração do casamento.

É importante destacar que família simultânea é diferente de poliamorismo. Vejamos a diferenciação registrada pela ilustre Maria Berenice Dias (2016, p. 240): “A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem – sempre ele! – mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência.”

Resta evidente que as Famílias Simultâneas são formadas por um indivíduo que possui duas residências, estabelecendo seu núcleo familiar com ou sem prole, possuindo rotinas semelhantes em ambas as moradias. Tal fato não é legalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico. Brasileiro (2021) compreende que não há uma vedação expressa que impossibilite o reconhecimento dos direitos dessas famílias, e Dias (2016) entende que não poderia o Judiciário nem o legislador vedar o reconhecimento dessas relações familiares.

2.3 CONSTITUIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Em razão da trajetória histórica do casamento, é possível afirmar que esta instituição provavelmente jamais perderá a sua importância jurídica, mas não significa que se sobreponha às demais formas de constituir família. Ademais, a Constituição Federal (Brasil, 1988) possibilitou, em seu artigo 226, as multipossibilidades de arranjos familiares, não servindo o texto deste artigo como um rol taxativo, mas, sim, meramente exemplificativo.

Portanto, a Carta Magna retirou definitivamente a união estável do campo do direito das obrigações, que era tida como sociedade de fato, transferindo-a para o âmbito do direito de família, dando-lhe garantia e proteção estatal, da mesma forma que o casamento.

Silva (2021, p. 39) menciona que “as Uniões de fato passaram a ser admitidas, conforme os povos perceberam que nem todas as relações de família advêm do casamento”.

Já segundo Helen Fisher (2017, p. 25, tradução nossa), professora de Antropologia e pesquisadora do comportamento humano na Rutgers University, “A história da evolução das uniões estáveis é a história da busca da humanidade pelo amor, pelo companheirismo e pelo compromisso”.⁸

Antes de adentrar a caracterização do que atualmente a legislação reconhece como União Estável, é importante trazer à baila um breve histórico do caminho trilhado na perspectiva

⁸ “*The history of the evolution of stable unions is the story of humanity's pursuit of love, companionship, and commitment.*”

do direito brasileiro até que fosse possível o seu reconhecimento nos moldes da legislação pátria vigente.

O concubinato, historicamente, refere-se a uma relação afetiva contínua entre duas pessoas que não formalizaram sua união pelo casamento civil ou religioso. No Brasil, essa forma de convivência sempre existiu, especialmente em contextos nos quais o casamento formal era inviável ou indesejado. Até 1977, o país não permitia o divórcio, o que impedia a formalização de novas uniões para indivíduos já casados. Além disso, fatores socioeconômicos e culturais levavam muitos casais a optarem por viver juntos sem oficializar a relação.

Antigamente, quando o modelo de família estava diretamente ligado ao instituto do casamento, as relações que não eram formadas através desse instituto eram tidas como concubinato, termo pejorativo que não será utilizado neste estudo quando fizer referência a relações simultâneas. Conforme será elucidado no próximo tópico, concubinato difere de união estável simultânea.

No antigo Código Civil de 1916, o casamento era tido como indissolúvel e qualquer união extramatrimonial formada sem que fosse através do casamento era considerada ilegítima, sendo chamada de concubinato, tanto que não havia a palavra companheiro ou convivente, era apenas concubina.

Com o tempo a doutrina não mais utilizou o termo concubina quando se trata de união estável, apesar de o legislador, no artigo 1.727 do novo Código Civil de 2002, insistir em denominar que: “As relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar constituem concubinato.” (Brasil, 2002).

O concubinato pode ser definido como puro e impuro. O puro é composto por pessoas que não estavam impedidas de casar perante a legislação vigente, no entanto optaram por não formalizar a relação pelo instituto do casamento, por se tratar de ato solene.

Tratar-se-ia da união estável, hipótese em que os companheiros são viúvos, solteiros, divorciados ou separados de fato, judicial ou extrajudicialmente; desde que preenchidos os demais requisitos caracterizadores da entidade familiar em debate. Em relação à separação jurídica ou de direito, repise-se que, diante da *Emenda do Divórcio* (EC 66/2010), somente têm pertinência as situações dos relacionamentos anteriores e das pessoas já separadas antes da sua entrada em vigor (Tartuce, 2017, p. 205).

Já o impuro, conforme definição trazida na obra de Flávio Tartuce (2017, p. 206): “Trata-se da convivência estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar

e que não podem ter entre si uma união estável, como é o caso da pessoa casada não separada de fato, extrajudicialmente ou judicialmente, que convive com outra.”

Quando um dos participantes da União Estável for casado com outra pessoa, mas for separado de fato, ou seja, de corpos, sem, no entanto, formalizar o divórcio, pode ser reconhecida inclusive administrativamente, em cartório. Este caso não se confunde com concubinato, posto que existe um permissivo legal acerca do reconhecimento da união estável. Nesses casos, conforme é possível verificar no artigo 1.723 do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), não há nenhum impedimento.

A união estável, conhecida como a “jabuticaba brasileira”, não é algo recente. Trata-se de um instituto muito antigo, já que os imigrantes e colonizadores que vinham para o Brasil costumavam se casar ou se unir de acordo com suas culturas e religiões, muitas vezes de maneira informal. Antes de 1830, já existiam relacionamentos que não seguiam as regras do casamento formal. Foi apenas em 24 de janeiro de 1890 que o então presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, promulgou o Decreto nº 181, regulamentando o casamento civil (Brasil, 1890).

No entanto, somente com a Constituição de 1988 é que o instituto da união entre pessoas, antes denominado concubinato, foi rebatizado como união estável. Esse reconhecimento tardio dá margem para a crença de que se trata de um instituto recente. Contudo, a união estável é, de fato, mais antiga que o casamento formal.

A sua regulamentação, reconhecimento e previsão legal ocorreram de forma tardia, visto que, na prática, as pessoas já se relacionavam por meio desse instituto. Historicamente, coexistiam dois paradigmas: a família matrimonializada, reconhecida pelo Estado, e a não matrimonializada, que permanecia invisível aos olhos da lei.

Essas uniões que ficavam à margem da família matrimonializada eram chamadas de concubinatos, independentemente de haver ou não impedimentos para o casamento formal.

Segundo Marcello Espinosa (2014), no direito romano, a união entre homem e mulher podia ser realizada com ou sem a atribuição do *manus maritalis*, ou seja, a submissão da mulher à autoridade do marido (*pater familias*). Com a *manus*, a mulher deixava sua família de sangue, passando a pertencer à família de seu marido, situação que acarretava a passagem de todos os seus bens ao patrimônio do marido, que se tornava responsável pela administração:

O *usus* era uma forma de usucapião em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência desde que aquela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinocinium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição (Espinosa, 2014, p. 3).

O *Usus* remete à produção dos efeitos jurídicos do casamento naquela época, desde que não existissem os impedimentos matrimoniais, visto que na relação existia o *manus maritalis*, que se assemelha ao *Affectio Maritalis*:

Também encontramos no Direito Romano a figura do concubinato, admitida com as *Lex Julia de adulteriis*, *Julia de maritendis ordinibus* e *Lex Papia poppaea*, formando um quase casamento, distinto das *justae nuptiae* por não garantir os efeitos decorrentes do casamento e por não apresentar o *consensus nuptialis* ou *affectio maritalis*, mas garantindo o surgimento de efeitos legais como a regularização da prole comum (Ribeiro, 2003 *apud* Espinosa, 2014, p. 3).

Assim, no período clássico, o concubinato não era proibido, ou sequer considerado imoral.

No âmbito do direito brasileiro, na época do Brasil Colônia e pós Colônia, já existia concubinato. A vigência das ordenações Filipinas⁹ marca o período do direito privado que antecede a vigência do Código Civil de 1916. Brasileiro (2021) explica que as Ordenações Filipinas vigoraram mesmo após a proclamação da Independência do Brasil, em 1822, não obstante na lei de 20 de outubro de 1823, que determinou que vigorassem todas as leis e decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, elas permaneceram regulando o Direito brasileiro.

Não obstante a constituição de 1824 tenha prescrito, no seu artigo 179, XVIII, que se organizasse o quanto antes um código civil, este só foi escrito 25 anos após a Proclamação da República (Brasileiro, 2021).

Brasileiro (2021) descreve que as Ordenações Filipinas traziam previsões explícitas para as relações simultâneas, tanto do ponto de vista patrimonial quanto existencial. No título LXVI, livro 4, autorizava que a mulher reivindicasse para si, independentemente da autorização do marido, bem que tivesse sido doado ou vendido à berregã (era considerado como concubina, manceba, relações fora do matrimônio). Texto que se assemelha ao artigo 550 do atual Código Civil: “Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.” (Brasil, 2002, p. 41).

⁹ As Ordenações Filipinas são o conjunto de Leis que vigorou no Brasil por mais tempo, sendo promulgado em 11 de janeiro de 1603 e revogado pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, perfazendo uma vigência de quase 228 anos.

Destaca-se que, nesse período, os casos de bigamia eram punidos com pena de morte, assim como os homens que dormissem com mulher casada. As punições previstas apenas eram aplicáveis quando da existência de um vínculo matrimonial, sendo punido pelo fato de existir um vínculo e não pela pessoa.

O livro dos crimes ainda previa, no título XXVII, a proibição expressa da exposição pública das relações com berregãs, especialmente na Corte, prevendo penas pecuniárias e de degredo. Note-se que mesmo havendo penas tão severas, ainda assim as pessoas se relacionavam de forma extraconjugal.

Quando as partes vivem em união estável são chamadas de companheiros ou conviventes. Frise-se que a terminologia concubinato ficou apenas no histórico, visto que atualmente possui outro significado no artigo 1.727 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). Esta nomenclatura é utilizada para definir relações não eventuais, entre homem e mulher, impedidos de se casar.

Inicialmente, foi na seara previdenciária que ocorreu o reconhecimento da constituição da família sem que fosse pelo casamento, entendendo que a companheira, naquela época chamada de concubina, fazia jus a benefícios (concubinato, união livre, união de fato, união consensual até chegar na união estável), conforme Lei nº 4.297, de 1963, artigo 3º, alínea d (Brasil, 1963a), e a Lei nº 3.765, de 1960 (Brasil, 1960), que disciplina sobre pensões militares. As uniões espontâneas e a formação da família sem que fosse pelo casamento era malvista pela sociedade.

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

[...]

d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito; (Brasil, 1963a).

Sucedo que, com o avanço jurisprudencial, o STF marcou a história com a Súmula 35 (Brasil, 1963b), prevendo que, em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio (concubino), se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

O STF reconheceu a necessidade de proteger direitos decorrentes dessas uniões. A Súmula 380 (Brasil, 2001), por exemplo, estabelece que, comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio

adquirido pelo esforço comum. A Súmula 382 (Brasil, 1964) tinha como premissa a vida em comum sob o mesmo teto, valendo-se do status *more uxório*, que não é indispensável à caracterização do concubinato, ampliando o reconhecimento de diferentes formas de convivência.

A Súmula 159 do extinto TRF possibilitava a divisão de pensão entre esposa legítima e companheira e possuía o seguinte texto: “[...] legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira” (Brasil, 1984), atendidos os requisitos exigidos.

Por outro lado, é importante destacar que, mesmo conferindo à união estável o status de entidade familiar, a Constituição Federal não regulamentou o instituto, nem determinou seus contornos jurídicos, deixando tal tarefa para a legislação ordinária. Para tanto, foi editada, em 29 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.971 (Brasil, 1994, grifo nosso), que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, **enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.**

E em 10 de maio de 1996, a Lei nº 9.278 (Brasil, 1996), que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

No Brasil, segundo o IBGE, houve um crescimento das uniões estáveis¹⁰ como meio de formação da família entre os anos de 2006 e 2019:

¹⁰ Na legislação brasileira, a união estável ganha reconhecimento legal quando se configura “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, segundo a Lei 10.406, de 2002, art. 1273 (Brasil, 2002). A ausência de um limite temporal para configurar o caráter duradouro da união, bem como a falta de um ato público como a celebração contratual do casamento, confere ao relacionamento um caráter relativamente subjetivo, levando a uma maior possibilidade de disputas jurídicas quando as partes não se encontram de acordo com a natureza da própria relação.

A diminuição da taxa nupcial não significa, porém, que os brasileiros estejam simplesmente parando de formar unidades familiares: muitos brasileiros têm constituído suas famílias no contexto de uniões estáveis. Assim, à redução dos casamentos corresponde um aumento considerável das uniões estáveis registradas em Cartório entre 2006 e setembro de 2020 (Gráfico 6). O número de uniões estáveis registradas em cartório saltou de 31.586 em 2006 para 146.779 em 2019, crescendo aproximadamente 464% no período (Observatório Nacional da Família, 2020a, p. 5).

A família contemporânea tem ganhado contornos e formas que não se encaixam no padrão estereotipado e conservador da sociedade. Tal fato repercute no Legislativo, que mesmo sabendo dos dados e pesquisas, insiste em ignorá-los, deixando de legislar adequadamente acerca das uniões estáveis.

2.4 CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é a relação fática, e para restar configurada não necessita obrigatoriamente de escritura pública registrada em cartório, visto que se leva em consideração a relação convivencial, sendo esta informal, não solene, não devendo estar marcada pelas formalidades típicas do casamento (Farias, 2016).

A principal característica da união estável é a existência de fato sem necessidade de levar a registro, e quando é levado a registro, este ocorre obrigatoriamente no tabelionato de notas. Destaca-se ainda que, quando se convive em união estável, o estado civil não muda, permanecendo-se solteiro, acrescentando-se apenas a informação, ao lado do estado civil, de que possui união estável. A união estável não precisa de registro civil. Diferente do casamento, na união estável não se utiliza da outorga *more uxória*,¹¹ apesar de existirem discussões e divergências doutrinárias acerca dos negócios jurídicos em que os bens pertencem ao casal que vive em união estável.

Embora não seja necessária a instrumentalização escrita para fins de comprovação acerca da existência da união estável, somente quando os companheiros desejam tal formalidade é que os conviventes vão ao tabelionato de notas¹² e, diante do tabelião, declaram que vivem como se fossem casados, formalizando o que já existia de fato, podendo inclusive regulamentar o regime de bens, bastando para tanto a mera declaração de ambos perante o

¹¹ Essa expressão é usada para descrever relacionamentos em que duas pessoas vivem juntas com convivência pública, contínua e duradoura, como se fossem casadas – ou seja, uma união estável.

¹² É o cartório competente para a lavratura de escrituras de imóveis, união estável, reconhecimento de paternidade, testamento, dentre outras possibilidades.

tabelião. Entretanto isso não significa que essa relação passou a existir a partir do momento que foi escriturada em cartório, apenas tornou-se formalmente reconhecida neste ato.

Silva (2021, p. 45) afirma, em seu capítulo no livro *Tratado de União de Fato*, que embora a união estável seja uma forma de convivência informal, ela possui respaldo legal.

[...] por ser albergada pelo direito, a união estável não é simplesmente família de fato. Trata-se de união informal, regulada pelo direito. Sob certa perspectiva, esse tipo de relação está a meio passo de matrimônio, situação formal e bem regulada. Estamos, portanto, diante de uma relação familiar que se forma sem procedimentos solenes, mas que é aceita e regulada pelo direito. Em muitos países essas relações persistem sendo chamadas ‘União de fato’, tal como em Portugal. No Brasil, optou-se pela denominação ‘união estável’.

Sob certo ponto de vista, essa modalidade de relação se encontra próxima do casamento, que é uma instituição formal e amplamente regulamentada. Assim, trata-se de uma configuração familiar que se estabelece sem a necessidade de rituais ou formalidades, mas que é acolhida e normatizada pelo ordenamento jurídico; tais características é que diferem a união estável do casamento. Ademais, a legislação atual, ao dispensar prazo mínimo de convivência para fins de configuração da união estável e dispensar contrato escrito, amplia o reconhecimento dessas relações.

Dessa forma, para restar configurada, a união estável não necessita que os conviventes tenham residência conjunta ou compartilhem o mesmo endereço.¹³ Para declarar a união estável judicialmente ou de forma cartorial é preciso comprovar, conforme o legislador impõe, que se trata de uma relação afetiva entre duas pessoas que possuam os elementos fundamentais e caracterizadores da união estável, quais sejam: publicidade (convivência pública), continuidade (convivência contínua), estabilidade (convivência duradoura) e com o objetivo de constituição de família.

Por óbvio que se habitam sob o mesmo teto, este fato corrobora para a comprovação da convivência *more uxório*.¹⁴ Vejamos o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 529 *apud* Brasileiro, 2021), que corrobora com o quanto exposto:

Pode acontecer, todavia, que os companheiros, excepcionalmente, não convivam sob o mesmo teto por motivo justificável, ou seja, por necessidade profissional ou contingência pessoal ou familiar. Nesse caso, desde que,

¹³ “A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável” (Superior Tribunal de Justiça, 2016, p. 1).

¹⁴ É mister uma comunhão de vida, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto (Gonçalves, 2012, p. 528).

apesar do distanciamento físico, haja entre eles a *affectio societatis*, a efetiva convivência, representada por encontros frequentes, mútua assistência e vida social comum, não há como se negar a existência da entidade familiar.

O STJ pacificou o entendimento por meio do Agravo de Instrumento nº 1140425 (Brasil, 2010) e da jurisprudência em teses firmada na edição de 2016 – acerca da possibilidade de reconhecimento da união estável entre pessoas que não residem sobre o mesmo teto. À época existia uma grande discussão acerca da dispensabilidade de morar no mesmo teto, razão pela qual alguns juízes entendiam que era inconcebível a existência de união estável se as partes não conviviam sob o mesmo teto. A corrente que afirmava ser imprescindível a coabitação para configuração da união não encontra embasamento legal, visto que a Lei nº 9.278/96 (Brasil, 1996) não impõe esta condição para que reste caracterizada a união estável.

O companheiro que deseja tal reconhecimento necessita provar que o casal era visto com frequência juntos em locais públicos, que compartilhavam proveitos econômicos, que tinham planos presentes e futuros, que passavam datas comemorativas juntos, demonstrando afeto e dando outras indicações de que o relacionamento era estável e que juntos constituíam uma família. Este comportamento é o oposto de um “caso amoroso”, no qual os encontros são esporádicos e têm apenas cunho sexual.

Antigamente, quando o modelo de família estava diretamente ligado ao instituto do casamento, as relações que não eram formadas por meio desse instituto eram tidas como concubinato, termo pejorativo que não será utilizado quando se fizer referência à união estável.

O legislador fez constar no Código Civil que os impedimentos para a constituição do casamento devem ser aplicados às uniões estáveis. A Constituição Federal não equiparou os dois institutos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência **pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**. (Brasil, 2002, p. 152, grifo nosso).

§ 1º **A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521;** não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente (Brasil, 2002, p. 133-134, grifo nosso).

Destaca-se que as características e requisitos para reconhecimento da união estável previstos na lei são que a relação seja pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Contudo, se constituída simultaneamente, não ocorrerá o

reconhecimento. Dessa forma, destaca-se a importância de compreender as características e especificidades desse instituto para não confundi-lo com o casamento. É de suma importância caracterizá-lo e defini-lo, uma vez que existe bastante confusão ao distingui-lo do casamento.

Isso ocorre porque o Brasil, marcado pela diversidade, tem como critérios definidores de família a ostentabilidade, a afetividade e a durabilidade. Existe uma gama de autores que defendem não existir hierarquia entre casamento e união estável, a exemplo de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) e Luciana Brasileiro (2021), apesar de alguns autores entenderem que o casamento tem mais prestígio.

Brasileiro (2021) defende que a existência ou não de filhos não é determinante. A coabitação é dispensável na união estável. Sendo assim, quando houver duas demandas simultâneas de reconhecimento e dissolução de união estável, caberá ao judiciário decidir qual delas será contemplada e qual delas será excluída dos efeitos jurídicos.

O objetivo de constituir família, ou *affectio maritalis*, no sentir de Carlos Roberto Gonçalves (2012 *apud* Brasileiro, 2021), está presente na rotina familiar. Esse autor aponta como indícios a existência de dependência econômica, de prole, de uma conta conjunta, entre outros elementos que demonstrem, numa análise conjunta, que existe uma cumplicidade presente (Gonçalves, 2012 *apud* Brasileiro, 2021).

Na seção seguinte serão abordadas as uniões estáveis simultâneas, esse fenômeno que permeia a sociedade justamente em razão de suas características – a informalidade e a desnecessidade de convivência sob o mesmo teto – ocasionarem o surgimento de uniões dúplices que, ao buscarem reconhecimento perante o judiciário, esbarram na proibição ante o impedimento moral da monogamia, visto que o Brasil adota o sistema monogâmico. Silva (2021, p. 51) destaca que:

A informalidade prevalece no que diz respeito à união estável. A solução legal, que não exige prazo mínimo de convivência prévia e tampouco acordo escrito, tem mérito de abranger a enorme gama de famílias que se formam a margem de solenidades, com ou sem filhos. Todavia, a abrangência da regra praticamente retira a possibilidade de convivência comum descompromissada ou por mero afeto. As disputas judiciais que cercam o tema são especialmente frequentes no que diz respeito ao início e final do relacionamento. Sem nenhum marco preciso sobre o início da união estável, são comuns as disputas em que um dos conviventes pretende dizer que mantinha convivência *more uxório* e haver partilha de bens, ou por outro lado, negar que a união existiu em um certo período, com isso, excluir bens adquiridos em período que antecedeu a união familiar.

Notadamente, a fala dessa autora corrobora com o fato de que o Judiciário tem dificuldade em definir o marco temporal do início da configuração da união estável nos casos que visam ao reconhecimento judicial, justamente em razão da amplitude existente neste modelo familiar. Há também dificuldade por parte do Judiciário em identificar a distinção entre relações meramente afetivas ou descompromissadas e a união familiar efetiva, o que abre margem, inclusive, para disputas judiciais. Os conflitos mais comuns envolvem a definição do início e do término da união: muitas vezes, uma das partes alega convivência em regime de união estável para reivindicar partilha de bens, enquanto a outra nega sua existência para excluir determinados bens da divisão.

Nesse cenário, é possível, inclusive, que haja, perante o Judiciário, pedido concomitante de reconhecimento de união estável com a mesma pessoa. Destaca-se que há diversos exemplos de famílias simultâneas, compostas por um homem e duas mulheres, ou o inverso, formando dois núcleos familiares – muitas vezes ambos com prole –, sendo um decorrente de casamento e o outro de união estável, ou, ainda, ambos oriundos de uniões estáveis paralelas e simultâneas, conforme a temática abordada neste texto. Ressalte-se que, em muitos casos, a companheira sequer tem ciência de que está inserida em uma união dúplice, conforme será explorado na seção a seguir.

3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS E PARALELAS *VERSUS* DIREITO DAS MINORIAS

O casamento deixou de ser o único meio pelo qual se origina a família com o advento da Constituição de 1988, que representou uma mudança de paradigma no âmbito da família. Neste sentido, é de suma importância abordar a existência das famílias simultâneas e paralelas, dado que o Estado, ao negar esta realidade, submete essas uniões à invisibilidade, retirando delas os efeitos jurídicos do reconhecimento.

Naturalmente, e por conta do patriarcalismo enraizado na sociedade, o homem, historicamente, possuía duas mulheres, razão pela qual atualmente não é diferente, apesar de a lei proibir e do Legislativo e do Judiciário saberem da existência das famílias simultâneas, mas não as reconhecerem. Tal fato histórico é possível perceber no trecho do livro de Marcos Alves da Silva (2013, p. 45): “Em alguma medida, o adultério masculino, no Ocidente, sempre foi tolerado, ao tempo em que o feminino, severamente reprimido, pois poderia provocar a chamada *turbatio sanguinis*. A moldura jurídica reconsagra a regra inscrita secularmente na cultura patriarcal.”

De certo modo, nas sociedades ocidentais, o adultério praticado por homens foi historicamente tratado com tolerância, ao passo que o adultério feminino era duramente punido, por ser visto como uma ameaça à certeza da paternidade biológica – a chamada *turbatio sanguinis*. A estrutura jurídica, por sua vez, acabou por reafirmar esse padrão, sustentando normas profundamente enraizadas na cultura patriarcal.

A evolução do conceito de família ocorreu concomitante aos novos arranjos familiares, como o caso da união estável e uniões simultâneas.

Para compreender o que seria uma união estável, sendo esta simultânea ou não, é importante compreender os princípios constitucionais norteadores da família, visto que a união estável, simultânea ou não, é um tipo de família.

Com o advento da constituição, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana surgiu como um dos fundamentos do Estado, consolidou-se a ideia de que as demais leis deveriam seguir os ditames da lei maior, inclusive o código civil.

O Judiciário excluir ou definir as famílias que merecem ou não a chancela do exercício pátrio de constituição da afetividade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa, fere o princípio constitucional de igualdade, assim como de direito à família.

A corrente mais conservadora apoia-se na moral, na ética e na religião para negar os efeitos jurídicos da união estável simultânea, mesmo quando se está diante de duas famílias com características de união estável.

A moral que rege a sociedade, ao gerar a dicotomia entre o fazer e o não fazer, está vinculada à necessidade de organizar a vida em coletividade, pois nem tudo o que é possível é, de fato, lícito ou conveniente. Essa tensão se evidencia, sobretudo, quando o agir toca na dor ou no sofrimento do outro. Por outro lado, a omissão – o deixar de fazer – pode ferir a própria pessoa, na medida em que ela renuncia a si mesma em nome de não causar infelicidade a outrem. Quando o professor Petrini (2016) aborda os desafios de ordem antropológica – bem como os que dependem de transformações culturais, éticas e religiosas –, ele remete, em parte, às reflexões já presentes na obra de Dostoiévski:

Dostoiévski escreveu: ‘**Se Deus não existisse**, tudo seria permitido.’ Eis o ponto de partida do existencialismo, De fato, tudo é permitido se Deus não existe, e, por conseguinte o homem **está desamparado porque não encontra nele próprio nem fora dele** nada a que se agarrar. Para começar, não encontra desculpas. Com efeito, se a existência precede a essência, nada poderá jamais ser explicado por referência a uma natureza humana dada e definitiva; ou seja, não existe determinismo, o homem é livre, o homem é liberdade (Sartre, 1987, p. 9, grifo nosso).

Nesse ponto, Dostoiévski menciona Deus como ponto de partida numa perspectiva religiosa; e numa perspectiva filosófico-social, a ética e a moral são o ponto de equilíbrio de parâmetro para que seja possível viver em sociedade. Para os que Nele creem, Deus é o ponto de partida.

Destaca-se que mesmo com o valor moral da monogamia, existem diversos exemplos de famílias simultâneas na sociedade brasileira, sendo formadas por um homem e duas mulheres, ou o inverso, compondo duas famílias, muitas vezes ambas com prole, podendo ser uma decorrente de casamento e a outra de união estável, ou, ainda, as duas decorrentes de uniões estáveis simultâneas. Esta última é o objeto do presente estudo, que visa aprofundar-se especificamente nas famílias simultâneas formadas através da união estável. Frise-se que, em muitos casos, a companheira sequer tem ciência que se encontra em união dúplice. Vejamos um trecho da doutrina de Maria Berenice Dias (2016, p. 475): “As mulheres consideradas ‘não oficiais’, que se submetem, toleram ou sequer são sabedoras da duplicidade de vida de seus parceiros, são alvo da execração pública, principalmente por parte das outras mulheres. Elas são as punidas, ainda que a postura desleal, infiel, seja do homem.”

Partindo do ponto de vista exposto no excerto citado anteriormente, é possível enxergar o quanto a sociedade é machista, o quanto é injusto elevar a monogamia ao status de princípio absoluto, quando se está diante de casos que tratam de uniões dúplices, sob pena de não observar os demais princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé subjetiva, ocorrendo uma colisão entre a monogamia e outros valores mais importantes que norteiam as relações familiares.

Não há que se falar em bigamia quando a ação judicial visa ao reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, ou ainda de união estável paralela a um casamento existente de fato, uma vez que Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 826) destaca que “a bigamia somente se dá quando o agente, já sendo casado, contrai novo casamento, não sendo suficiente a união estável”. Dessa forma, não há como alegar que o fato é antijurídico ou ilícito, visto que não existe previsão legal atual no ordenamento jurídico.

Ao realizar um contraponto sobre a possibilidade e a impossibilidade do reconhecimento de uniões simultâneas, destaca-se que parte da doutrina sustenta ser inviável a atribuição de efeitos jurídicos a tais relações, sob o argumento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota a monogamia como princípio estruturante do Direito de Família. Nesse sentido, ações que visam ao reconhecimento de uniões estáveis concomitantes esbarrariam em limites normativos e axiológicos, mostrando-se incompatíveis com a lógica constitucional vigente. No livro *Tratado de União de Fato*, Regina Beatriz Tavares da Silva (2021, p. 52), presidente do Instituto ADFAS (Associação de Direito de Família e das Sucessões), realiza a seguinte provocação:

Do mesmo modo, sem solenidade para o encerramento, aqueles que convivem em união estável frequentemente envolvem-se em disputas sobre direitos sucessórios, sobre pensões alimentícias e sobre a partilha de bens adquiridos após o fim do relacionamento. De modo mais incipiente, surgem disputas que pretendem superar, por meio de interpretação equivocada, a impossibilidade de atribuição de direitos a uma relação paralela a uma união estável, com o fito de que o instituto abranja a poligamia.

Essa autora destaca que a união estável, por sua natureza informal – que, por vezes, dificulta a identificação da data de encerramento da convivência –, acaba gerando conflitos judiciais de natureza sucessória, patrimonial e alimentar. Todavia, ela critica as correntes doutrinárias que admitem a possibilidade de atribuição de direitos a uniões dúplices, por entender que há vedação expressa no ordenamento jurídico brasileiro quanto à poligamia.

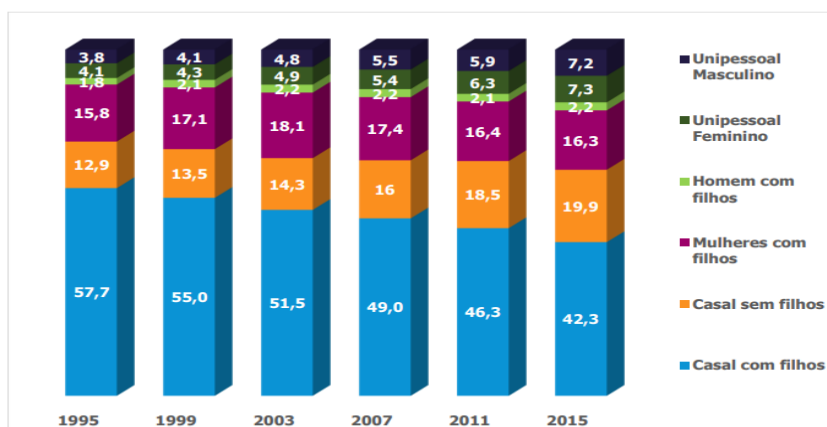
Diante da evidente complexidade que envolve a identificação do início e do término de uma união estável em processos judiciais que visam ao seu reconhecimento e dissolução, há risco concreto de decisões judiciais injustas. Isso reforça a percepção de que, muitas vezes, prevalece no processo quem consegue produzir a melhor prova do direito alegado. Nos casos que tratam do reconhecimento de uniões simultâneas – marcadas pela peculiaridade de terem se iniciado no mesmo período –, a resolução da controvérsia com base exclusiva no princípio da monogamia revela-se insuficiente. Tal postura distancia-se de uma solução jurídica efetiva para os conflitos familiares, sobretudo quando o reconhecimento da união é buscado com o objetivo de viabilizar o exercício de direitos nas esferas sucessória, patrimonial e alimentar.

As famílias simultâneas carecem de tutela efetiva para o reconhecimento da sua existência. A ausência dessa chancela jurídica, principalmente quando há filhos e constituição de patrimônio, acarreta aos envolvidos consequências demasiadamente penosas, pois retira deles o direito à herança, aos alimentos, ao compartilhamento ou aquisição de pensão por morte, dentre outros direitos.

O Gráfico 1 mostra que o modelo nuclear de família diminuiu entre os anos de 1995 e 2015, evidenciando novos arranjos familiares. Dessa forma, o que se acreditava ser minoria passou a existir com maior frequência, porém sem o reconhecimento legal e a chancela jurídica necessária.

O IBGE não dispõe de gráficos e estatísticas acerca do pedido de uniões simultâneas, contudo, ao perceber que o casamento deixou de ser o principal instituto escolhido para a formação da família, e que existem cada vez menos casais com filhos (família nuclear), isso deixa margem para o surgimento das uniões estáveis simultâneas, porém elas não estão catalogadas em uma pesquisa específica.

Gráfico 1 – Distribuição percentual dos tipos de composições familiares – Brasil
1995-2015



Fonte: Observatório Nacional da Família (2020b, p. 2).

Existe um crescimento no número de autores brasileiros se dedicando a essa temática relacionada à pesquisa, a exemplo de Marcos Alves da Silva (2013), Paulo Lôbo (2018 *apud* Brasileiro, 2021) e Brasileiro (2021), que explica perfeitamente o cerne da questão do presente tópico ao diferenciar poliamorismo de uniões simultâneas:

O uso da expressão ‘relações conjugais simultâneas’, portanto, se presta a indicar a existência de relações familiares entre pessoas com o escopo de constituir família, em um mesmo momento, sem a ocorrência de separações de fato, mas sem a existência de um único relacionamento entre todas as pessoas, o que se aproximaria do conceito de poliafetividade, que por sua vez tem consequências jurídicas distintas, já que o elo entre elas é recíproco, não havendo uma pessoa desvinculada da outra, como ocorre nas relações conjugais simultâneas, onde uma pessoa mantém mais de um vínculo com outras pessoas (Brasileiro, 2021, p. 19).

Essa discussão somente é possível em razão da Constituição (Brasil, 1988) ter uma interpretação inclusiva nos seus artigos 226 e parágrafos, uma vez que a família tem especial proteção do Estado.

Brasileiro (2021), assim como Gagliano e Pamplona Filho (2020), nas obras já mencionadas neste texto, entendem que o rol do artigo 226 da CF é exemplificativo, de modo que o artigo contempla e abarca todo e qualquer modelo de família. Defendem com isso que não há entidade familiar ilegítima, não podendo a legislação infra tratar nenhum modelo familiar de maneira discriminatória.

Em razão dessa interpretação extensiva, o STF entendeu que poderia ocorrer a chancela do casamento entre pessoas do mesmo gênero, entidades familiares constitucionalizadas *numerus clausus*. Entidades que têm de fato finalidade de constituição de família.

Ademais, Brasileiro (2021) reporta sobre a injustiça com os filhos extramatrimoniais, que eram excluídos da legislação, sendo impedidos de ter o nome do genitor, ainda que este o reconhecesse como filho. Defende ainda que o artigo 1.727 do Código Civil tem efeito apenas definitivo. Não cita expressamente que a união concubinária não constitui entidade familiar e nem poderia, porque assim violaria a Constituição. Ao elucidar o caso de Mr. Catra, que tinha 3 (três) mulheres, traz um paralelo do posicionamento de Regina Beatriz Tavares da Silva (2021), que compõe a corrente de autores conservadores, os quais entendem que apenas a primeira mulher teria direito à meação dos bens deixados.

Cumpra explicitar que utilizamos a palavra “simultâneo” justamente por entender que significa “mesmo momento”. E paralelo não se enquadra neste contexto por trazer a noção de que as relações iniciaram em momentos distintos. Quando se está diante de uma união estável simultânea, não é possível identificar qual das duas relações teve início primeiro – diferentemente das uniões paralelas, que possuem essa característica, permitindo identificar quem iniciou primeiro a constituição familiar.

Ao tratar de famílias simultâneas, Brasileiro (2021) aborda todos os modelos de famílias simultâneas. O livro dessa autora, usado como base para esta seção, retrata a família simultânea, podendo ser ela concubinária ou não, enquanto na presente dissertação o recorte é tão somente sobre uniões estáveis simultâneas.

Essa autora entende que assim poderá haver o reconhecimento de um concubinato e um casamento, ou ainda de uniões estáveis hétero ou homoafetivas simultaneamente. Relações conjugais simultâneas enquanto tratamos apenas dos casos de uniões estáveis simultâneas, em que não há que se falar em casamento ou concubina.

Ao tratar do concubinato, o legislador, além de conceituar estabeleceu um paradoxo, com restrições no direito patrimonial e garantias do ponto de vista, existencial, reconhecendo as relações concubinárias como uniões dotadas de estabilidade, uma vez que conceituadas como não eventuais, além da presunção do dever alimentar, previsto pela interpretação do 1.708 do Código Civil (Brasileiro, 2021, p. 20).

O fato de encontrar livros que reportem, defendam e fundamentem o regime jurídico das famílias simultâneas, independentemente da sua espécie, seja pelo casamento ou pela união estável, viabilizou que sustentássemos com mais afinco a possibilidade do reconhecimento das

uniões simultâneas, visto que, enquanto há uma vedação expressa para o reconhecimento da simultaneidade diante do casamento de fato e de direito, em relação às uniões estáveis, a autora desta dissertação entende que não há uma vedação expressa, o que existe é uma analogia dos impedimentos do casamento à união estável.

A realidade é que, apesar de o legislador entender que as famílias simultâneas não merecem o reconhecimento ou não podem ser reconhecidas, estas não deixaram e nem deixarão de existir e de serem o que conhecemos como Famílias Simultâneas, sendo este gênero e as uniões estáveis simultâneas à espécie.

Parte da doutrina menciona que as uniões simultâneas são uma exceção à regra e que apesar de não possuir possibilidade legal, em razão de compreender que o modelo jurídico predominante ainda é baseado na monogamia, entende que relações simultâneas devem ser tratadas como exceções, e não como regra – ou seja, elas devem ser analisadas com cautela, caso a caso, conforme trecho a seguir, extraído do livro *Direito de Família*, de Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 24).

O concubinato, termo que a legislação moderna brasileira evita, cria essas relações informais. Na verdade, a Constituição de 1988 elevou a dignidade do concubinato, passando a denominá-lo união estável. Os tribunais, sem poder fugir a uma realidade sociológica, por vezes reconhecem uniões concomitantes, relacionamentos afetivos paralelos ou adúlteros, que no passado seriam tachados de concubinatos impuros. Como sempre afirmamos, a realidade sempre estará além da ficção. O caso concreto dará a solução, inclusive com repercussões no direito sucessório. Nem sempre a letra fria da lei socorrerá as surpresas da afetividade. Nunca se deve deixar de ter em mira, contudo, que a noção fundamental da família ocidental, célula menor do próprio Estado, é a monogamia. As exceções devem ser exclusivamente tratadas como tal.

Esse autor reconhece que, na prática, a vida amorosa das pessoas é complexa – e os tribunais, mesmo com a rigidez da lei, muitas vezes precisam lidar com relações simultâneas, que não se enquadram no modelo idealizado da monogamia.

Não se trata de exterminar o casamento, mas de possibilitar o reconhecimento de outras entidades familiares. Quem detém o desejo de casar-se continuará assim fazendo, contudo, quem deseja manter famílias simultâneas à união estável, é o meio mais democrático de constituição de família e sem necessidade de formalidade, uma vez que Brasileiro (2021) defende que através da interpretação inclusiva da Constituição é possível abranger outros arranjos familiares, assim como foi possível a inclusão do casamento homossexual, de modo

que com ou sem a permissão do casamento gay, as pessoas continuaram se relacionando através da união estável. Frear as permissões não fará com que elas deixem de existir:

Enquanto a União estável representa o formato mais democrático de família, uma vez que acomoda os outros tipos conjugais que são reconhecidos a partir da interpretação inclusiva da regra constitucional, o casamento permanece sendo o instituto mais tradicional e formal, com requisitos que visam à proteção do patrimônio familiar (Brasileiro, 2021, p. 26).

Por fim, a revolução copernicana de Kant significa que os objetos do conhecimento não aparecem por si mesmos, eles devem ser trazidos à luz pelo sujeito (transcendental). Por isso eles não podem mais ser considerados como coisas que existem em si, mas como fenômenos.

O eudemonismo (do grego *eudaimonia*, “felicidade”) é, portanto, uma doutrina segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. A felicidade não se opõe à razão, mas é a sua finalidade natural.

3.1 DISTINÇÃO ENTRE CONJUGALIDADE, MATRIMÔNIO E PATRIMÔNIO

Conjugalidade, matrimônio e patrimônio: os três conceitos, muito embora interligados, possuem diferenças que precisam ser aqui elucidadas e bem definidas.

3.1.1 Conjugalidade

Tendo em vista que a palavra “conjugalidade” tem origem no latim e refere-se à qualidade ou estado de ser conjugal, isto é, está relacionada ao casamento, surgindo a figura dos cônjuges. Trazendo esta palavra para o contexto contemporâneo, não é apenas utilizada para referir-se a cônjuges, pois com o advento das uniões estáveis também se utiliza a noção e o termo conjugalidade quando se reporta às uniões estáveis:

Também no casamento e na união estável, a negativa de afeto não ensejaria danos morais indenizáveis, devendo a situação ser resolvida através da dissolução da conjugalidade por meio de divórcio ou de dissolução de união estável, sem que a falta de amor implique uma estimativa monetária (Farias; Rosendal, 2015, p. 130).

Conforme o excerto citado, ao mencionar casamento e união estável e as suas dissoluções utiliza-se o termo conjugalidade para ambos os institutos de formação da família. Contudo, parte da doutrina destina o termo conjugalidade exclusivamente ao casamento. Para

tanto, Pontes de Miranda (1971 *apud* Barbosa, 2013, p. 289) divide o direito de família em duas partes:

a) a que estuda a sociedade conjugal em seus caracteres (capacidade, celebração, chefia etc.) e em suas consequências morais, pessoais e patrimoniais: sucessão do cônjuge premorto etc.; b) a que estuda a sociedade parental: normas tendentes à fixação dos parentescos, a que se juntam, por extensão, tutela e curatela, ausência (com a consequente sucessão) etc.

Barbosa (2013) complementa diferenciando os institutos casamento e união estável num viés hierarquizado, no qual diferencia as relações positivadas – casamento e união estável – das naturais e de ideais – ligadas à afetividade, não referendadas pela norma. A hierarquia consta no excerto a seguir, incluindo as relações não reconhecidas, como é o caso das uniões simultâneas:

Como se pode observar, os objetos da família são, de um lado, aquelas relações já positivadas (dever ser) tais como o casamento, os três tipos de parentesco (consanguíneo, afinidade e adoção) e a união estável, e de outro lado, objeto naturais e/ou ideais, ainda que não referendados pela norma (ser), por exemplo o parentesco advindo pelo fato da clonagem e as relações decorrentes da afetividade (Barbosa, 2013, p. 289-311).

É possível perceber que parte da corrente doutrinária entende que há hierarquia entre casamento e união estável, sendo o casamento um instituto privilegiado:

O instituto do casamento é o primeiro na ordem cronológica, pela sua importância, pela sua abrangência e pelos seus efeitos. É o casamento que gera as relações familiares originariamente. Certo é que existe fora do casamento, produzindo consequências previstas e reguladas no Direito de Família. Mas, além de ocuparem plano secundário, e ostentarem menor importância social, não perdem de vista as relações advindas do casamento, que copiam e imitam, embora as contrastem frequentemente [...]. O casamento é, pois, o centro, e consequentemente, o foco de onde irradiam as normas básicas do Direito de Família (Pereira, 1998, p. 23 *apud* Barbosa, 2013, p. 293).

Apesar de existirem correntes doutrinárias que tratem da conjugalidade advinda exclusivamente do casamento e outras que compreendem que a definição deve ser atribuída a ambas as formas de constituição familiar, esta última, inclusive, reforça a conjugalidade numa perspectiva que reflete o texto constitucional, que abarcou a união estável como formato de constituição familiar merecedora da proteção estatal, assim como o casamento, em que pese o fato de serem instituições com características distintas.

3.1.2 Matrimônio

A palavra “matrimônio” vem do latim *matrimonium* e é derivada de *mater*, que significa mãe em latim, e o sufixo *monium*. O termo *matrimonium* pode ser interpretado como “estado de ser mãe” ou “instituição que visa a maternidade”. O instituto está diretamente ligado à palavra “casamento” e carrega em sua terminologia uma conotação de estrutura familiar tradicional, na qual os papéis dos cônjuges são definidos por lei, relação marital e matrimonial:

Nessa linha, as mulheres, por exemplo, ao serem incorporadas a uma família, pelo matrimônio, passavam a estar não sob a autoridade exclusiva dos seus maridos, mas também, sob a ‘mão forte’ do pater, motivo pelo qual se afirma que elas nunca adquiriam autonomia, pois passavam da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 67).

No contexto histórico, o trecho mencionado remete ao tempo em que a mulher tinha o papel de cuidar da casa, dos filhos, o papel da submissão:

Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito Canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da sociedade, sendo que os filhos eventualmente nascidos dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 83).

Um retrato de um matrimônio que não atende aos novos arranjos familiares contemporâneos, na medida em que o direito sofre forte influência de novos doutrinadores, da força das mulheres na política e, conseqüentemente, no Congresso.

3.1.3 Patrimônio

Na esfera do direito, em especial no direito das famílias, a palavra patrimônio refere-se ao conjunto de bens de uma família, podendo ser a totalidade dos bens e dívidas que pertencem a alguém, seja no contexto de herança para fins de sucessão ou de partilha de bens na dissolução da união estável ou no momento do divórcio.

O casamento, inicialmente, tinha o intuito tão somente patrimonial, de fato reproduzia exclusivamente um contrato visando à aquisição ou manutenção de patrimônio. Na legislação civil, embora tenha ganhado contornos sociais, ainda existe uma preocupação evidente com a questão patrimonial, a exemplo do trecho doutrinário a seguir:

O Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, em variados institutos do Livro IV, no Título I destinado ao 'direito pessoal'. Assim, as causas suspensivas do casamento, referidas no art. 1.523, são quase todas voltadas aos interesses patrimoniais (principalmente, em relação à partilha de bens). Da forma como permanece no Código, a autorização do pai, tutor ou curador para que se casem os que lhe estão sujeitos não se volta à tutela da pessoa, mas ao patrimônio dos que desejam casar [...] (Lôbo, 2009 *apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 116-117).

Dessa forma, tem-se que o grande problema do reconhecimento das Uniões Simultâneas são a partilha dos bens que compõem o patrimônio, visto que, via de regra, o regime adotado na união estável, quando não há uma formalização por meio da escritura pública, é o da comunhão parcial de bens. Este regime compreende que as partes, em caso de dissolução, têm direitos iguais acerca dos bens que compõem o patrimônio, não importando quem contribuiu financeiramente para a aquisição dos bens, bastando tão somente que estes tenham sido adquiridos no curso da união e que não sejam bens particulares adquiridos antes da constituição da união.

Contudo, o imbróglio acerca da questão patrimonial que envolve uniões simultâneas poderia, neste caso, ser resolvido se o julgador, ou o legislador, adotasse o regime da separação total de bens, em que seria necessário provar o esforço comum para a aquisição dos bens que compõem o patrimônio. Assim ficaria justa a partilha. Ou, ainda, adotando o instituto da triação, no qual ocorreria a partilha igualitária entre as três pessoas envolvidas, conforme será explicado na seção seguinte.

3.2 A DISTINÇÃO ENTRE MEAÇÃO E TRIAÇÃO

O instituto da meação consiste na possibilidade de partilha, em partes iguais, dos bens adquiridos na constância do casamento, entre os cônjuges, ou da união estável, entre os companheiros, a depender do regime de bens adotado pelas partes, de acordo com doutrina a seguir:

De um modo geral, o universo dos bens adquiridos durante o período de convivência – seja casamento, seja união estável – pertence a ambos. Cada um é titular da metade de cada um dos bens. Daí a expressão meação: metade dos bens comuns (Dias, 2016, p. 511).

De modo que, na hipótese do casamento, se no momento do registro do casamento o regime de bens escolhido pelo casal for o da comunhão parcial de bens¹⁵ ou da universal de bens,¹⁶ haverá o que a legislação e a doutrina denominam como meação, o direito que cada cônjuge tem à metade dos bens comuns. No regime da participação final nos aquestos, pouco utilizado na prática durante o casamento, os bens são administrados separadamente (como na separação total) e a meação só ocorre na dissolução do casamento, sobre os bens adquiridos onerosamente durante o casamento (os aquestos), conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 512):

É o regime de bens que permite saber se existe direito à meação. Somente nos regimes em que há comunhão de patrimônios cabe falar em mancomunhão.¹⁷ Depois é preciso identificar se os bens foram adquiridos gratuita ou onerosamente, durante a vigência da união ou em momento anterior. Esta é a única forma de apurar o patrimônio a ser dividido ao meio, daí ‘meação’.

Resta evidente que é o regime de bens que vai definir o direito ou não à meação. No regime de bens denominado separação total de bens (convencional ou legal) não há o instituto da meação, salvo em alguns casos de separação obrigatório que o STJ, através da súmula 655,¹⁸ tem relativizado se existir prova de comum esforço legal entre as partes. Ademais, o STF, através do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642,¹⁹ com repercussão geral, definiu que o regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e

¹⁵ Na Comunhão Parcial de Bens (regra padrão, se não houver pacto antenupcial) há meação sobre os bens adquiridos onerosamente durante o casamento. Bens particulares (herança, doações, bens anteriores ao casamento) não entram na partilha.

¹⁶ Todos os bens (anteriores e adquiridos durante o casamento), inclusive heranças e doações, integram o patrimônio comum. Portanto, há meação sobre todos os bens, salvo exceções legais (ex: bens gravados com cláusula de incomunicabilidade).

¹⁷ Mancomunhão é uma feia expressão que não consta da lei, mas significa que o patrimônio comum pertencente a ambos em partes iguais.

¹⁸ “Súmula n. 655: Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando **comprovado o esforço comum.**” (Supremo Tribunal Federal, 2022).

¹⁹ O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, nesta quinta-feira (1º), que o regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes. Por unanimidade, o Plenário entendeu que manter a obrigatoriedade da separação de bens, prevista no Código Civil, desrespeita o direito de autodeterminação das pessoas idosas (SEPARAÇÃO..., 2024).

uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes.

O Código Civil (CC) trata de maneira abrangente as implicações, direitos e obrigações relacionados ao instituto da meação, a exemplo dos artigos 1.682, 1.685 e 1.686 (Brasil, 2002):

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

Nota-se que o legislador busca resguardar e proteger o patrimônio do cônjuge ou companheiro em caso de falecimento, separação ou divórcio.

No que se refere à união estável, por se tratar de uma união de fato, via de regra não há sua formalização prévia por escritura pública perante o Tabelionato de Notas. Diante dessa realidade social, o legislador dispôs no artigo 1.725 do CC acerca do regime de bens: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (Brasil, 2002).

Esse dispositivo representa a solução encontrada pelo legislador para regulamentar a partilha de bens entre companheiros que convivem como se casados fossem. Quando ocorre a ruptura da convivência e se busca, em juízo, o reconhecimento e a dissolução da união estável, é o artigo 1.725 do CC que orienta a partilha do patrimônio constituído.

Contudo, sua aplicação prática nem sempre é simples, especialmente diante da ausência de formalização prévia da união estável. A definição do marco temporal de início da convivência torna-se ponto sensível, pois é a partir dele que se define se determinado bem será ou não objeto de partilha. Esse fator tem gerado diversos imbróglis nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, sobretudo quando os companheiros não formalizaram a união por escritura pública e não pactuaram previamente o regime de bens que melhor refletiria seus interesses.

Farias e Ronsenvald (2017), no livro *Curso de Direito Civil – Famílias*, afirmam que o nosso ordenamento jurídico estabeleceu, nas uniões estáveis, a comunhão dos bens adquiridos a título oneroso na constância da relação, reconhecendo, assim, o direito à meação entre os companheiros.

Em verdade, o sistema jurídico criou, assim, uma verdadeira presunção colaboração na aquisição de patrimônio entre os companheiros, subentendendo o esforço recíproco entre eles.

Desse modo, seguindo as mesmas regras do casamento, também na união estável haverá direito à meação dos bens adquiridos por esforço comum (que é presumido), durante a convivência excetuados os bens provenientes de sucessão hereditária e doação, bem assim como os bens adquiridos antes da convivência (Farias; Rosenvald, 2017, p. 500).

A citação de Farias e Rosenvald (2017) evidencia que, à semelhança do casamento sob o regime da comunhão parcial, a união estável também está alicerçada em uma presunção legal de esforço comum na formação do patrimônio. O sistema jurídico, conforme esses autores, opera com a ideia de que há colaboração mútua entre os companheiros, mesmo sem prova direta de contribuição financeira ou material individual. Assim, os bens adquiridos onerosamente durante a convivência são considerados comuns, salvo exceções legais, como herança, doações e bens adquiridos antes da união.

No entanto, essa presunção enfrenta desafios relevantes na prática forense, especialmente pela ausência de formalização prévia da união estável. A indeterminação do marco inicial da convivência é um dos principais entraves, pois influencia diretamente na definição de quais bens se comunicam. Sem um contrato escrito ou escritura pública que regulamente o início da união e o regime de bens, o reconhecimento judicial da união estável e a consequente partilha tornam-se mais litigiosos, abrindo espaço para disputas sobre datas, intenção de convivência e titularidade dos bens.

Nas ações processuais que visam ao reconhecimento de uniões simultâneas, conforme julgado constante na seção que aborda a análise documental dos casos práticos, o Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE – nos autos da Apelação: APL 0007024-48.2011.8.17.0001 (Pernambuco, 2013) – entendeu que os bens adquiridos na constância da união dúplice devem ser partilhados entre as companheiras e o companheiro em partes iguais. De modo que a meação se transmuda em “triação”, em razão da simultaneidade das relações.

Diante das injustiças observadas em casos concretos envolvendo relações simultâneas, tem ganhado espaço na doutrina a construção de um novo instituto jurídico: a triação. A lógica parte do princípio de que, se nas relações formalizadas como o casamento e a união estável assegura-se o direito à meação (ou seja, à metade dos bens comuns), nas relações paralelas e simultâneas, a divisão patrimonial deveria considerar a existência de três sujeitos, transformando a meação em triação, a fim de refletir de forma mais equânime a realidade vivenciada.

A partir da necessidade de resguardar patrimonialmente as partes envolvidas em uniões dúplices ou simultâneas de modo a garantir a partilha igualitária e justa dos bens, os magistrados que reconheciam as uniões simultâneas aplicavam o instituto da triação. Conforme Russomanno (2016), trata-se de tema carente de enfrentamento:

Sendo o tema ainda é carente do devido enfrentamento, sobretudo no que se refere à partilha mortis causa, mas, de qualquer forma, a questão toma relevância, porquanto se trata da primeira forma de reconhecimento de que a simultaneidade dos núcleos representa efeitos na esfera familiar [...].

A temática da triação surgiu da necessidade de se conferir uma tutela jurídica efetiva à partilha de bens nos casos em que se reconhecem uniões simultâneas. Um marco importante nesse debate foi o julgado nos autos da Apelação Cível nº 70011258605/2005 (Rio Grande do Sul, 2005), de relatoria do Desembargador Rui Portanova, amplamente considerado inovador pela comunidade acadêmica que se debruça sobre o tema.

A decisão enfrentou diretamente os efeitos patrimoniais decorrentes das uniões paralelas, propondo a aplicação do instituto da triação como solução jurídica adequada. Por essa razão, o trecho dessa jurisprudência compõe a seção de análise documental desta dissertação, com o objetivo de apresentar ao leitor como a triação foi reconhecida e operacionalizada no caso concreto.

O relator reconhece que, diante de uma união dúplice, ou seja, duas uniões estáveis concomitantes vividas pelo falecido (*de cujus*), os bens adquiridos durante esse período devem ser partilhados entre três sujeitos: a esposa (ou companheira formal), a companheira reconhecida judicialmente e o próprio falecido (cuja parte se transmite por herança).

A tradicional aplicação do conceito de meação, que pressupõe divisão em duas partes, se mostra inadequada nesse contexto. Por isso, o julgador propõe a adoção da expressão “triação”, para refletir com maior precisão a partilha em três frações iguais ($\frac{1}{3}$ para cada parte).

Essa interpretação decorre da presunção de esforço comum entre o falecido e ambas as companheiras no período da convivência paralela, aplicando-se analogicamente os artigos 1.658 (regime de comunhão parcial) e 1.725 (regime legal da união estável) do CC de 2002 (Brasil, 2002).

Além disso, o relator destaca que a divisão por triação incide somente sobre os bens adquiridos no período de coexistência das duas uniões, não abrangendo patrimônio constituído antes do início da relação paralela, sendo este o ponto considerado justo, visto que resguarda o direito de ambas as partes.

Por fim, ao reconhecer a validade da união dúplice, o relator entende ser possível também o reconhecimento de seus efeitos sucessórios, uma vez que os herdeiros estão devidamente representados no processo.

Nos casos em que não for possível identificar qual das companheiras iniciou primeiro o relacionamento com o *de cujus*, caberia, de fato, a partilha igualitária entre as partes envolvidas, diante da impossibilidade de se estabelecer um marco temporal preciso para o início da relação, em razão da simultaneidade. Conforme afirma Maria Berenice Dias (2016, p. 484):

Caso não se consiga definir a prevalência de uma relação sobre a outra - quer sejam paralelas, quer poliafetivas - cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Portanova chama de triação, expressão que vem sendo adotada pela jurisprudência.

A inclusão do julgado proferido pelo Desembargador Rui Portanova nos autos da Apelação Cível nº 70011258605/2005 (Rio Grande do Sul, 2005) revela-se de suma importância para esta pesquisa, por representar um marco jurisprudencial pioneiro e disruptivo no enfrentamento jurídico das uniões simultâneas. A decisão, ao reconhecer a triação como forma de partilha dos bens adquiridos na constância de duas uniões concomitantes, rompe com a tradicional lógica binária do Direito de Família e propõe uma solução que busca justiça material diante da complexidade das relações afetivas contemporâneas.

Contudo, quase vinte anos após esse entendimento inovador, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.916.031/MG, consolidou a tese de que é incabível a triação, conforme se verifica da notícia institucional divulgada no próprio site da Corte (É INCABÍVEL..., 2022):

É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento. Por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, assim como a partilha de bens em três partes iguais (triação), mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio. O entendimento foi firmado no julgamento do recurso especial interposto por uma mulher que conviveu três anos com um homem antes que ele se casasse com outra e manteve o relacionamento por mais 25 anos. Ao STJ, a recorrente reiterou o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, com partilha de bens em triação.

Essa mudança de paradigma reforça a relevância de se analisar criticamente os caminhos percorridos pela jurisprudência, demonstrando como a construção do Direito das Famílias é

permeada por disputas interpretativas, avanços e retrocessos na concepção da autora desta dissertação. A decisão de Portanova, ainda que superada, permanece como referência fundamental para o debate acadêmico e jurisprudencial acerca da proteção patrimonial nas uniões simultâneas.

A análise das formas de partilha de bens nas uniões simultâneas, notadamente a distinção entre meação e triação, revela a necessidade de repensar os fundamentos normativos que orientam o Direito das Famílias no Brasil. Nesse contexto, torna-se essencial refletir sobre a monogamia, frequentemente tratada como pressuposto incontestável das relações jurídicas afetivas. Diante das transformações sociais e do reconhecimento constitucional do pluralismo familiar, impõe-se o debate acerca da natureza jurídica da monogamia: seria ela um princípio estruturante do ordenamento ou apenas um valor moral incorporado à legislação? A próxima subseção se debruça sobre essa indagação.

3.3 MONOGAMIA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU VALOR MORAL?

Esta subseção propõe analisar a natureza jurídica da monogamia no direito brasileiro, questionando sua classificação como princípio estruturante ou mera regra restritiva à proibição da bigamia. Enfatiza-se o papel da monogamia na organização do direito de família e discute-se as implicações jurídicas de sua interpretação como princípio, especialmente diante do pluralismo familiar reconhecido pela Constituição de 1988. É interessante verificar a compatibilidade dessa leitura com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança.

Segundo consta na livro de Marcos Alves da Silva (2013) *Da monogamia a sua superação como princípio estruturante do direito de família*, na análise de Engels, a estrutura familiar monogâmica está fundamentada na supremacia masculina e tem como objetivo assegurar a filiação legítima, de modo que os filhos – reconhecidos sem questionamentos como descendentes do pai – possam herdar seus bens. Para desenvolver essa compreensão, Engels utilizou os estudos de Morgan, que, embora não adotasse a perspectiva marxista, chegou a conclusões bastante semelhantes às do materialismo histórico ao investigar a origem da família monogâmica.

Apesar do excessivo determinismo econômico da análise de Engels, não se pode negar a pertinência e acerto de suas reflexões, especialmente, quando se toma em consideração a consagração jurídica da regra *pater is est quem justae demonstrant*. Na perspectiva de Engels, a razão fundante deste princípio não

era tanto manter a ‘honra a ordem social e a dignidade mesma do casamento’ (...) sem a monogamia imposta às mulheres seria impossível fixar a paternidade e, em consequência, legitimar seus herdeiros. Na perspectiva de Engels, a razão subliminar, mas verdadeira e profunda da monogamia reside na dominação do homem sobre a mulher (Silva, 2013, p. 44-45).

Notadamente a monogamia foi imposta como forma de privilegiar o homem e exercer controle e dominação sobre a mulher.

A monogamia, nos julgados que envolvem relações simultâneas, tem sido tratada como um princípio constitucional absoluto, raramente relativizado pelas decisões judiciais. O legislador e as cortes superiores, ao negarem o reconhecimento de vínculos simultâneos, reforçam essa interpretação, mesmo diante de situações em que não é possível determinar qual relação foi iniciada primeiro ou em que todas as partes envolvidas buscam esse reconhecimento. A fundamentação recorrente se apoia na ideia de que a Constituição não permite tal validação, ancorando-se na premissa de que a monogamia é um princípio estruturante do direito de família.

De modo que o Legislador e o Judiciário elevam o casamento a um tratamento prioritário em desfavor da união estável. Inexiste hierarquia entre as modalidades de família. “Esta compreensão é fundamental para o enfrentamento das situações de famílias simultâneas” (Silva, 2013).

Todavia, com a devida vênia, essas decisões não parecem estar ancoradas na norma constitucional. A meu ver, assentam-se em uma visão pré-constitucional que, ainda, persiste no imaginário jurídico, que tem o matrimônio como referencial determinante para concepção jurídica de família, a tese que parece ter sido abraçada pela decisão do STJ, asseverando que é incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, mesmo que o início da união seja anterior ao matrimônio, revela-se como absolutamente inconstitucional (STJ DECIDE..., 2022).

O Judiciário, nos julgados que deixam de reconhecer as uniões simultâneas, utiliza a monogamia como fundamentação central nas decisões para fins de não reconhecer as relações estáveis simultâneas, sendo que a Constituição de 1988 não instituiu a monogamia como princípio absoluto. Não há no texto constitucional a palavra monogamia. No curso da pesquisa será demonstrado que monogamia não é um princípio constitucional. O legislador, ao disciplinar as relações familiares, disciplinou a vedação de duplo casamento e aplicou o impedimento às uniões estáveis, de modo que, no curso da dissertação, restará evidenciado que a união estável é diferente do casamento.

Neste estudo não se pretende negar um modelo único e/ou favorecer os modelos múltiplos. Trata-se de abordar a realidade que gravita os mais diversos arranjos familiares, é

sobre analisar se há possibilidade de a legislação incluir ou não os novos arranjos familiares, uma vez que, atualmente, do ponto de vista jurídico, trata-se de uma realidade distante de conquistar uma chancela legal para fins de reconhecimento de direitos e deveres.

Marcos Alves da Silva (2013), no seu livro *Da monogamia – a sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família*, realiza uma abordagem acerca da superação de um único modelo de comunidade familiar, de modo que reconhecer novos arranjos familiares não significa acabar com a família nuclear. A sociedade, infelizmente, polariza os debates com receio de ter prejuízos:

A entidade familiar apenas parcialmente se coaduna com a perspectiva de regulamentação jurídica. O Direito aqui deve atuar muito mais para reconhecer e garantir liberdades que para controlar o exercício dessa autonomia. Em segundo lugar, como comunidade intermediária, há de se ter presente a necessidade de superação de qualquer modelo estrutural apriorístico de família, em favor da funcionalização da comunidade familiar ao pleno desenvolvimento de seus integrantes (Silva, 2013, p. 12).

O princípio da monogamia não deve ser considerado absoluto como fator estruturante, a ponto de negar direitos usando-o como fundamento, porque ao tornar um princípio absoluto, outros deixam de ser considerados, como a dignidade da pessoa humana, este sim absoluto, e a autonomia da vontade está ligada à boa-fé subjetiva, ocorrendo uma colisão entre a monogamia e outros valores mais importantes ou tão importantes quanto os que norteiam as relações familiares.

No Direito Civil brasileiro contemporâneo já existem significativas manifestações que apontam na direção da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família o tema da simultaneidade de famílias foi suscitado só recentemente. Ele não tinha lugar na pauta das reflexões daqueles que se debruçavam sobre direito de família antes da constituição de 1988, só era tangenciado, quando se tratava do concubinato adúltero. O novo enfoque constitucional dado à família ou às famílias, termo ultimamente preferido por alguns doutrinadores, abriu espaço ao debate. O fato que estava posto à margem do âmbito jurídico foi trazido para o centro de acaloradas discussões e alcançou dignidade de tratamento reflexivo e não mais apenas a pecha e irrefletida, embora com selo acadêmico de concubinato impuro (Silva, 2013, p. 189).

Destaque-se o trecho a seguir, que expõe relevantes ponderações sobre a bigamia e a proteção da família:

Ao tratar historicamente do surgimento da família, Engels aborda a perspectiva das sociedades primitivas, onde não existia monogamia, nas

comunidades onde todas as pessoas se relacionavam entre si, em relações sexuais sem entraves. Na história do Brasil Colônia, os muitos registros de bigamia se explicam pelas relações estabelecidas pelos colonos, segundo Marcos Alves, a explicação para a constituição dos muitos números de bigamos era o fato de que a constituição do casamento representava ascensão social, especialmente quando a união ocorria entre pessoas com patrimônio. Assim, entre cometer a bigamia ou manter-se no sistema de concubinato, algumas pessoas preferiam a primeira, não obstante a pena prevista nas ordenações Filipinas fosse a de morte. No contexto atual, contudo o Autor esclarece que a bigamia seria um crime contra a fé pública e que não parece razoável presumir que a bigamia proteja a família (Silva, 2013 *apud* Brasileiro, 2021, p. 56).

Nessa perspectiva, na qual a monogamia ainda possui um lugar central na legislação e no Judiciário, assinalamos que a família, historicamente e do ponto de vista antropológico, foi baseada no casamento monogâmico e era considerada instituição digna de respeitabilidade social, fato esse que ainda permanece em nossa realidade. Podemos até afirmar que existem diversificados e inovados arranjos familiares, novas formas de constituir-se família dentro da sociedade, mas percebemos que permanece ainda a forma de organização nuclear da família, ou seja, o casamento monogâmico ainda predomina atualmente. Talvez por este motivo exista apenas a preocupação em se preservar essa instituição e deixar de emprestar efeitos jurídicos às demais.

A monogamia, tradicionalmente vista como pilar estruturante do direito de família, tem sido objeto de questionamento tanto na doutrina quanto na prática social contemporânea. Autores como Ruzk (2006 *apud* Silva, 2013) e Maria Berenice Dias (2010 *apud* Silva, 2013) destacam que, embora a monogamia seja reconhecida como uma regra que proíbe a bigamia, não possui as características fundamentais de um princípio constitucional capaz de orientar o ordenamento jurídico. Essa leitura restritiva evidencia uma lacuna na interpretação do direito de família, especialmente quando confrontada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a imposição de um modelo monogâmico como único formato legítimo de família ignora a diversidade de arranjos afetivos presentes na sociedade atual e, por consequência, perpetua a exclusão de relações simultâneas, mesmo quando construídas com boa-fé e estabilidade emocional.

Para Ruzk, a monogamia pode ser afirmada como um princípio do direito estatal de família, revela-se contemporaneamente, como ‘uma regra restrita a proibição de múltiplas relações matrimonializadas’. Nesta construção doutrinária, tem-se a clara redução da monogamia ao status de regra implícita

na proibição da bigamia, porém, desprovida das qualidades ínsitas a um princípio estruturante e norteador do direito de família (Silva, 2013, p. 191).

Maria Berenice Dias adota a posição sustentada por Ruzyk e, citando, afirma que a monogamia ‘não é um princípio do direito estatal de família, mas, sim, uma regra restrita a proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado’. Para Dias, a pretensão de guindar a monogamia ao Status de princípio constitucional ocasionaria resultados desastrosos, com a negação de efeitos jurídicos em razão de verificação de simultaneidade, admissão de reconhecimento sem causa, e desprezo ao princípio da dignidade humana (Silva, 2013, p. 191).

A resistência em relativizar o paradigma monogâmico nos tribunais superiores revela um conflito entre a normatividade formal e a realidade social. Enquanto outros princípios constitucionais, como o direito à vida e o melhor interesse da criança, admitem flexibilizações para atender a situações específicas, a monogamia permanece rígida, sem espaço para adaptações no âmbito jurídico. Essa inflexibilidade impõe desafios à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no reconhecimento e proteção de famílias simultâneas. Diante desse cenário, torna-se necessário repensar a estrutura normativa do Direito de Família, promovendo uma interpretação que reconheça a pluralidade das configurações familiares e assegure a dignidade e os direitos patrimoniais e sucessórios daqueles que optam por relações não convencionais, sem abrir mão da segurança jurídica.

Atendendo à sugestão da professora Hilda Ledux, a subseção seguinte se baseia em alguns capítulos da obra *Negritude e Não Monogamia*, de Rhuan Lima Fernandes Porto (2022), que oferece uma leitura potente e disruptiva sobre os afetos e as formas de amar nas vivências negras. A obra nos convida a refletir sobre o fato de que a monogamia não é uma estrutura originária dos povos negros. Pelo contrário, trata-se de uma imposição da branquitude colonial, alinhada a um projeto civilizatório que marginalizou outras formas possíveis e legítimas de construção familiar.

Esse autor, um homem negro e não monogâmico, propõe uma abordagem afrocentrada e antirracista sobre o amor, os afetos e as formas relacionais, descolonizando a ideia de que só há legitimidade na exclusividade afetiva e sexual. Como afirma Geni Núñez no prefácio da obra supramencionada: “A não monogamia pode ser um caminho para acolhermos nossas vulnerabilidades, nossos limites e, ainda assim, ou melhor, talvez justamente por isso, podermos efetivamente impulsionarmos nossa autonomia e liberdade.” (Porto, 2022, p. 258).

Além disso, Núñez aponta que “[...] na prática, a não monogamia é sim vivida por pessoas negras, que constroem esse processo de modo, ao mesmo tempo, singular e coletivo” (Porto, 2022, p. 248).

Essa leitura reforça a pertinência de, na subseção seguinte, apresentar um breve histórico da constituição da família brasileira sob uma perspectiva afrocentrada, destacando os impactos das políticas coloniais e raciais sobre a organização dos afetos e das estruturas familiares negras no Brasil.

Neste estudo defende-se a monogamia como um valor e não um princípio. Tal conclusão ocorreu após exaustiva leitura acerca da temática, que indica que a monogamia sempre se constituiu como forma de controle da sexualidade, mormente da sexualidade da mulher. Ou esse controle era exercido pelo homem, e se revelava nas multiformes manifestações da dominação masculina, ou a regulação era exercida pela Igreja ou pelo Estado, quando este chamou para si o regramento do casamento. Por isso, não se pode opor a monogamia à poligamia.

3.4 A CONSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS – UM BREVE HISTÓRICO NUMA PERSPECTIVA AFROCENTRADA

Esta seção nos permite compreender de maneira epistemológica e histórica o surgimento das famílias simultâneas e seus aspectos sociais, especialmente em relação ao fato de reconhecer as marcas deixadas pela colonialidade nas estruturas familiares.

Antes da colonização de Portugal, o Brasil era habitado por povos originários, formados por tribos indígenas que possuíam uma cultura própria e peculiar, inclusive eram poligâmicos. Há relatos por parte dos invasores, segundo Brasileiro (2021), de que o casamento não seguia nenhum ritual formal e podia se formar e se dissolver a qualquer tempo, assim como há registros de que poderia se formar com pessoas do mesmo sexo.

A miscigenação jamais pode ser tratada como algo romantizado, visto que houve uma grave lesão e prejuízos sem que houvesse reparação histórica. Contudo, foi neste momento que se iniciaram as relações simultâneas no Brasil, visto que os invasores de Portugal, ao apropriarem-se de maneira trágica e devastadora do território brasileiro, muitos deles vieram sem as suas famílias e passaram a se relacionar de maneira desastrosa e forçada com os povos originários e os povos escravizados trazidos da África Central e Ocidental:

Quando os Colonos chegaram ao Brasil encontraram esses cenários, ocasião em que perceberam que teriam que lidar com uma população indígena que, em números, era equivalente à de Portugal, porém com costumes desconhecidos, fazendo deles sua propriedade, após um cruel processo

dizimatório [...] dando início as relações simultâneas e os Mamelucos²⁰ (Brasileiro, 2021, p. 31).

Esse processo violento de colonização e dominação, marcado por relações assimétricas e imposições sexuais forçadas, é o ponto de partida para a configuração de estruturas familiares simultâneas e informais que passaram a coexistir à margem da legalidade formal. Tal contexto histórico não pode ser dissociado da violência sexual sistemática perpetrada contra mulheres indígenas e negras escravizadas, como comprova recente estudo publicado na revista *Science*, conduzido por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), que analisou o genoma de mais de 2.700 brasileiros de todas as regiões do país. A pesquisa revelou um padrão genético profundamente assimétrico: enquanto 71% das linhagens paternas (cromossomo Y) têm origem europeia, as linhagens maternas são predominantemente africanas (42%) e indígenas (35%), evidenciando a prevalência histórica de cruzamentos forçados entre homens brancos europeus e mulheres racializadas. Nas palavras da geneticista Lygia Pereira, coordenadora do estudo, trata-se de uma “memória biológica da violência”, uma herança genética que confirma, cientificamente, aquilo que já era sabido pelos movimentos sociais: a formação do povo brasileiro se deu, em grande medida, sob coerção, estupro e apagamento cultural e familiar (Bernardes, 2025). Tal constatação reforça a tese de que as primeiras formas de famílias brasileiras – simultâneas, plurais e informalmente constituídas – nasceram, muitas vezes, de vínculos desiguais e violentos, especialmente para as mulheres racializadas, cujos corpos foram historicamente apropriados como instrumentos de dominação colonial.

Trazendo o debate para uma perspectiva antirracista, não há que se falar na terminologia “descobrimento do Brasil”, porque, de fato, Portugal invadiu e apropriou-se do que já existia. A colonização, inclusive, ao escravizar milhões de pessoas trazidas da África, tanto do Ocidente quando da região Central, um processo escravocrata e diaspórico,²¹ desarticulou as famílias negras e causou um movimento de separação entre essas famílias através do tráfico do navio negreiro. As famílias foram sistematicamente separadas durante o tráfico negreiro e, uma vez em solo colonizado, sujeitadas à lógica de coisificação e exploração, o que impossibilitava a manutenção de vínculos afetivos e comunitários.

²⁰ Mary Del Priore (2016) destaca que os filhos havidos das relações entre colonos e indígenas ou escravas eram chamados na língua portuguesa de *brasilas*, que designava sua origem ilegítima, bem como que eram *mamelucos*.

²¹ Refere-se ao deslocamento forçado dos povos africanos devido ao tráfico de pessoas escravizadas, especialmente durante o período da escravidão transatlântica. Milhões de africanos foram levados para as Américas, Caribe, Europa e outras regiões, resultando em comunidades.

Essa fragmentação familiar não foi um efeito colateral, mas sim uma estratégia estruturada do colonialismo. Como bem afirma Lélia Gonzalez (2020, p. 201-202), “quando o europeu chegou à África, nossas antepassadas foram arrancadas do convívio de seus filhos, de suas famílias e de seus povos, transformadas em mercadorias e vendidas por bons preços para trabalharem até o fim de seus dias numa terra absolutamente desconhecida”. A ruptura forçada dos laços familiares das mulheres negras africanas, transformadas em mercadorias humanas, deve ser compreendida como uma das primeiras formas de desmonte sistemático das famílias negras no Brasil. Essa lógica de desagregação atravessa os séculos e chega até as estruturas familiares contemporâneas, cujas consequências, como a deslegitimação de modelos não normativos e a invisibilização de afetividades negras, ainda são pouco enfrentadas pelas instituições jurídicas e sociais. Sendo esta, inclusive, uma estratégia do processo da colonização:

O concubinato representou, ainda, o formato para as relações entre pessoas sem patrimônio ou títulos nobiliárquicos, que não precisavam ou não podiam se casar, mas principalmente se revelou como relacionamento entre homens que se utilizavam de seu poder sobre as mulheres negras, indígenas, mestiças, dentre outras (Brasileiro, 2021, p. 35).

Naquela época, casamento significava também patrimônio, era uma relação meramente patrimonial, religiosa e de interesses. Tal fato, e a rigurosidade com a instituição, ensejaram os concubinatos, além de outros fatores históricos, visto que as relações matrimoniais, em sua grande maioria, não eram marcadas pela afetividade.

Notadamente, o Direito Romano se preocupou muito mais em regulamentar as relações de filiação paternas, ainda que concubinares, tendo em vista que à época eram relações frequentemente ocorridas com mulheres escravizadas escolhidas como favoritas para viver dentro da chamada casa grande, ou mulheres plebeias.

Em relação ao Brasil, o concubinato passou a ser ilícito, ao contrário do que ocorreu em Roma. Houve uma tentativa de freio dessas relações porque, anteriormente, no século XVI, o concubinato servia para designar as relações havidas entre colonos portugueses e as mulheres indígenas, negras e mestiças, como já mencionado.

A partir da constituição de 1934 é que tivemos um capítulo dedicado à família [...] A Constituição de 1946 praticamente não trouxe qualquer inovação em termos de direito de família, mantendo apenas a regra outrora prevista na constituição de 1934, de estender os efeitos civis ao casamento religioso celebrado (Brasileiro, 2021, p. 43-44).

A Constituição de 1946 praticamente ignorou o direito das famílias, visto que não regulamentou o regime jurídico das relações familiares (Brasileiro, 2021).

A Constituição de 1967 foi responsável pela supressão de previsão sobre a família, tendo em vista que o Código Civil de 1916 abordou timidamente tema. Tão somente em relação ao concubinato a família teve um lugar central, quando da promulgação da Constituição de 1988. Em 1824, por exemplo, não era possível ter um segundo casamento; o casamento não era dissolvido, não podia ser dissolvido, com impedimento para um segundo casamento. Somente com o passar do tempo, as mudanças de comportamento na sociedade e a mudança de paradigma das normas de ética de conduta foi possível a dissolução do casamento, a dissolução do matrimônio e o recasamento (Brasileiro, 2021).

No sentir de Orlando Gomes O Código Civil é obra de homens de classe média, que elaboraram nesse estado de espírito, Isto é, na preocupação de dar ao país um sistema de normas de direito privado que correspondesse as aspirações de uma sociedade interessada em afirmar a excelência do regime capitalista de produção (Brasileiro, 2021, p. 46).

Da análise acerca da interpretação do artigo 315 do Código Civil de 1916 era possível compreender que o casamento era indissolúvel, apenas se encerrava com a morte de um dos cônjuges, uma vez que naquela época o divórcio era visto como ameaça à monogamia e à questão patrimonial. A rigidez com a qual era tratada a instituição casamento deu margem à constituição dos concubinatos à época: “De forma crítica, constatou a possibilidade de interpretação do concubinato sob dois aspectos, sendo o ‘puro’ aquele utilizado para designar as relações estáveis e o ‘impuro’ para designar as relações simultâneas” (Bittencourt, 1969 *apud* Brasileiro, 2021, p. 50, grifo do autor).

O problema que a colonização trouxe repercute até os dias atuais, visto que, se analisarmos os dados de pesquisas do IBGE, é possível perceber que a população preta sofre com problemas sociais, desde altas taxas de desemprego provenientes do processo escravagista até os arranjos familiares de mães solo.

Para além da distribuição da população total e por renda no Território Nacional, a PNAD Contínua permite conhecer as características da população considerada pobre, visando formular políticas públicas direcionadas à melhoria das suas condições de vida e a ampliação de oportunidades para viver fora da condição de pobreza. Uma primeira análise é a incidência de pobreza e extrema pobreza entre os diferentes grupos populacionais, segundo sexo, cor ou raça e idade. As taxas de pobreza de homens e mulheres para ambas as linhas de US\$ 1,90 e US\$ 5,50 se mantiveram próximas entre si em 2020. **As diferenças foram mais expressivas na análise com recorte racial:** as taxas

de extrema pobreza e pobreza entre pretos e pardos eram mais que o dobro das observadas para brancos: 7,4% entre pretos e pardos eram extremamente pobres (contra 3,5% entre brancos) e 31,0% eram pobres (contra 15,1% entre os brancos). Na análise combinada de sexo e cor ou raça, foram as mulheres pretas e pardas que apresentaram maiores incidências de pobreza (31,9%) e extrema pobreza (7,5%). Observando-se a organização das pessoas em arranjos domiciliares a partir da composição das relações de parentesco, o arranjo mais comum é casal com filhos. Cerca de 58,6% das pessoas viviam em domicílios com esse arranjo no Brasil em 2020 (55,9% dos extremamente pobres e 65,6% dos pobres). No entanto, a taxa de extrema pobreza para pessoas que viviam nesse tipo de arranjo foi de 5,4% e a de pobreza 27,0% em 2020. **O arranjo domiciliar formado por mulheres pretas ou pardas como responsáveis, sem cônjuge e com filhos menores de 14 anos de idade foi o que concentrou a maior incidência de pobreza: 17,3%** dos moradores desses arranjos tinham rendimento domiciliar per capita inferior a US\$ 1,90 e 57,9% inferior a US\$ 5,50 (Tabela 2.19) (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021, p. 66, grifo nosso).

Quando se traz um recorte racial e de gênero, observa-se que a mulher preta lidera os rankings negativos, demonstrando uma posição desfavorável em comparação com a mulher branca. Nesse sentido, o IBGE (2021, p. 66) destaca o seguinte dado da pesquisa: “O arranjo domiciliar formado por mulheres pretas ou pardas como responsáveis, sem cônjuge e com filhos menores de 14 anos de idade foi o que concentrou a maior incidência de pobreza: 17,3%”.

No período da colonização, a mulher que o senhor da casa grande tomava à força, configurando o que a sociedade reconhece como estupro, certamente não era branca. Segundo o trecho do livro *Mulheres, Raça e Classe* (Davis, 2016, p. 39):

[...] as mulheres brancas quase nunca conseguiam compreender a complexidade da situação da mulher escrava. As mulheres negras eram mulheres de fato, mas suas vivências durante a escravidão – trabalho pesado ao lado de seus companheiros, igualdade no interior da família, resistência, açoitamentos e estupros – as encorajavam a desenvolver certos traços de personalidade que as diferenciavam da maioria das mulheres brancas.

Esse fato, por si só, evidencia a desigualdade social e racial que se arrasta ao longo do tempo e se perpetua até os dias atuais.

Paralelamente, é importante destacar que, ao longo do século XX, especialmente com o avanço do pensamento das elites brasileiras, foi promovida uma reinterpretação da miscigenação como instrumento de embranquecimento e integração nacional. Conforme destaca Dora Lucia de Lima Bertúlio (2004, p. 42), com base nos estudos de Skidmore, a trajetória do pensamento racial da elite passou do racismo científico do século XIX para uma defesa da miscigenação como estratégia de “depuração da nódoa negra” da população. Tal concepção não se desvincula da ideia de que os elementos afro-indígenas eram um estorvo ao

ideal civilizatório branco-europeu, e de que a mistura racial poderia servir como correção biológica ao “problema” representado pelas raças não brancas. Nesse contexto, os trabalhos de autores como Alberto Torres e Manoel Bonfim – que defenderam uma valorização da contribuição negra, indígena e mestiça para a formação do Brasil – foram deliberadamente silenciados e marginalizados, por contrariarem a hegemonia do mito da democracia racial (Bertúlio, 2004).

Dessa maneira, torna-se possível compreender que a miscigenação no Brasil não foi um fenômeno espontâneo e harmonioso, mas sim um projeto político e ideológico sustentado pela violência de gênero e de raça, refletida inclusive nas estruturas familiares resultantes desse processo. As famílias simultâneas, formadas sob vínculos informais e muitas vezes invisibilizados, são fruto direto desse passado estruturado pela desigualdade e pela negação da dignidade das mulheres negras e indígenas, reiterando que a leitura das relações afetivas no Brasil exige um olhar crítico e afrocentrado, atento às marcas históricas da opressão colonial e ao seu legado nas configurações familiares contemporâneas.

Certamente, é essencial que o Judiciário, ao analisar os arranjos familiares simultâneos, adote uma perspectiva afrocentrada, termo utilizado conforme os ensinamentos do livro *Compliance Antirracista: Necessidade, Alcance e Medidas numa Perspectiva Afrocentrada* (Silva, 2022), além de autores como Lélia Gonzales, Munanga e Rhuan Lima Fernandes Porto. A perspectiva afrocentrada permite reposicionar o sujeito negro como protagonista da história, descolonizando sua trajetória (Gonzalez, 1988; Munanga, 2004).

Embora a Resolução nº 492/2023 do CNJ atualmente estabeleça as diretrizes do Protocolo para Adoção de Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023) e tal protocolo represente um importante avanço decorrente da luta antirracista, ainda está em processo de implementação gradual nos tribunais. Por isso, os julgados abordados nesta pesquisa não foram alcançados por esse instrumento, já que a referida resolução é posterior às decisões aqui analisadas.

Ao longo dos anos, os contextos históricos no Brasil, desde os livros de educação infantil até demais brochuras literárias, traziam uma perspectiva eurocentrada ou colonial, de modo que ao cobrar que o legislador ou o Judiciário utilize a perspectiva afrocentrada, sendo esta uma abordagem que valoriza a cultura e a história afro-brasileira, deixa-se de adotar um olhar eurocêntrico e passa-se a ter uma visão decolonial, entendendo que a história do Brasil, os contextos históricos não podem ser contados sob as lentes do colonizador. Tais fatos refletem no Judiciário, na hipótese de os magistrados não terem acesso a esta formação decolonial e

afrocentrada. A ausência deste estudo gera como consequência decisões injustas e desassociadas do fato social.

Necessário se faz adotar o pensamento decolonial como ferramenta crítica para mostrar como o Direito e o Estado reproduzem a lógica da colonialidade ao negar essas estruturas familiares objeto de estudo da presente pesquisa. A ideia de família monogâmica, heteronormativa e nuclear é uma imposição colonial, e o Direito ainda reproduz essa lógica ao negar o reconhecimento das famílias simultâneas.

A seguir, apresenta-se um recorte acerca da população brasileira. Os dados evidenciam, sob uma perspectiva racial, a perpetuação das desigualdades estruturais que afetam de maneira desproporcional as mulheres pretas e pardas, especialmente quando são chefes de família:

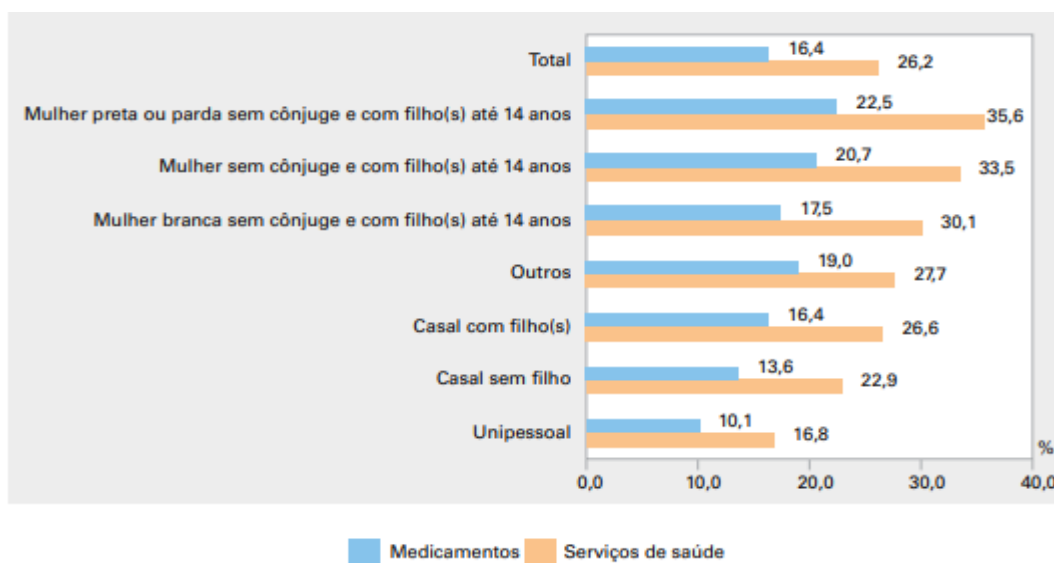
A POF 2017-2018 investigou também se famílias experimentavam restrições de acesso à saúde – isto é, se as famílias necessitaram, no período de referência, de algum produto ou serviço de saúde, mas, por algum motivo, não os adquiriram –, assim como explorou os motivos para essas restrições. Do total da população, 16,4% das pessoas faziam parte de famílias que experimentaram restrições quanto ao acesso a medicamentos e uma maior proporção, 26,2%, declararam vivenciar restrições quanto ao acesso a serviços de saúde. O motivo principal declarado para ambas as restrições foi “falta de dinheiro” (67,0% das pessoas com restrição de acesso a medicamentos e 64,3% das pessoas com restrição de acesso a serviços de saúde), seguido por indisponibilidade do produto ou serviço (29,9% das pessoas com restrição de acesso a medicamentos e 30,8% das pessoas com restrição de acesso a serviços de saúde) (Tabela 5.5). Essas restrições concernem a pessoas com condições de vida mais precárias e destacam-se essas vulnerabilidades segundo o tipo de arranjos familiares. Pessoas vivendo em arranjos familiares formados por mulher sem cônjuge e com filho(s) até 14 anos de idade mostraram maior proporção de restrição de acesso a medicamentos (20,7%) e a serviços de saúde (33,5%) em relação ao conjunto da população. Quando a pessoa de referência era mulher preta ou parda, as restrições se mostraram ainda mais severas: 22,5% das pessoas nesses arranjos sofreram restrição a medicamentos e 35,6%, a serviços de saúde (Gráfico 4 e Tabela 5.5) (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021, p. 127).

Os dados apresentados são justamente o reflexo do caos que o período colonial e de escravização ocasionou na população negra. Foram 300 anos de escravidão e apenas 137 que vivemos um processo de desescravização, sem que houvesse efetiva reparação aos povos escravizados, que sequer foram indenizados pelo Estado. E as políticas que visam minimizar os estragos desse processo escravocrata ainda são insuficientes, de modo que, conforme a pesquisa, tais fatores refletem na atualidade.

O recorte que identifica maiores restrições entre famílias compostas por mulheres sem cônjuge e com filhos até 14 anos é juridicamente e sociologicamente revelador. O percentual

de 33,5% de restrição ao acesso a serviços de saúde neste grupo é substancialmente superior à média populacional de 26,2% (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021), reforçando a ideia de que a monoparentalidade feminina é um marcador de vulnerabilidade socioeconômica.

Gráfico 2 – Proporção de pessoas das famílias residentes com restrição de acesso à saúde, por tipo de restrição, segundo o tipo de arranjo familiar – Brasil – período 2017-2018



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021, p. 127).

O fato de que 22,5% das pessoas que convivem em arranjos familiares liderados por mulheres negras enfrentam restrições ao acesso a medicamentos e 35,6% encontram barreiras no acesso a serviços de saúde (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021) revela não apenas uma questão socioeconômica, mas também o reflexo histórico da marginalização racial e de gênero no Brasil.

Nesse sentido, a interseccionalidade entre raça, gênero e classe social precisa ser considerada pelo Estado e pelo Judiciário na formulação de medidas que busquem mitigar tais desigualdades. A ausência de acesso adequado à saúde para essas mulheres e seus filhos não é um problema isolado, mas um reflexo de um sistema que historicamente negligenciou e marginalizou a população negra, restringindo o pleno exercício de sua cidadania.

A falta de dinheiro como principal motivo das restrições de acesso a serviços e a consumo básicos demonstra como a pobreza está racializada e tem impacto direto na garantia de direitos fundamentais, como o direito à saúde. A herança colonial, que excluiu sistematicamente a população negra do acesso a recursos e oportunidades, ainda se reflete nas políticas públicas, insuficientes para atender às demandas dessas famílias. O fato de que as

mulheres pretas e pardas, enquanto líderes de seus lares, enfrentam maiores dificuldades no acesso à saúde reforça a necessidade de maior implemento de políticas públicas direcionadas à redução das desigualdades raciais e de gênero, de modo que seja garantida a equidade no atendimento e na oferta de serviços essenciais.

No quesito de inadimplência e acessibilidade econômica, os dados do IBGE revelam dados alarmantes em percentuais, conforme trecho a seguir:

Também na questão da inadimplência se revela maior vulnerabilidade quanto à acessibilidade econômica da moradia para os arranjos familiares formados por mulheres sem cônjuge e com filho de até 14 anos de idade: 54,1% da população nesses arranjos enfrentou situações de inadimplência de serviços – proporção que foi de 24,0% para os casais sem filhos e de 40,6% para os casais com filhos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021, p. 100).

Note-se que a inadimplência de mães solo com filhos de até 14 anos de idade está em 54,1%, e casais com filhos, 40,6%, uma diferença de 13,5% (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2021) quando comparadas ambas as realidades. O empobrecimento das mães solas, conforme os dados apresentados, possivelmente reflete não apenas o período da escravização, mas também a ausência de reconhecimento das famílias simultâneas. Essa ausência gera, como consequência jurídica, a limitação do acesso de ambas as companheiras aos direitos civis e previdenciários, como a pensão por morte, no âmbito da previdência, e a herança, no âmbito cível.

Tais fatores certamente contribuiriam para viabilizar o sustento dos filhos órfãos. No entanto, nesse contexto, caso não haja o reconhecimento de ambas as companheiras que compõem a família simultânea como entidade familiar, apenas uma delas terá acesso a esses direitos. Esse acesso será garantido, em regra, àquela que primeiro fizer o requerimento ou apresentar a melhor prova nos autos do processo de reconhecimento das uniões simultâneas.

Diante desse panorama histórico e jurídico das famílias brasileiras sob uma perspectiva afrocentrada, observa-se que as disputas pelo reconhecimento de uniões simultâneas carregam não apenas tensões legais, mas também profundas marcas sociais e afetivas. A ausência de proteção jurídica equitativa para as companheiras que compõem arranjos familiares dúplices pode resultar em violações de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à sucessão, à partilha de bens e à proteção de crianças e adolescentes. Nesse cenário, a análise de casos concretos se mostra indispensável para compreender como o Judiciário tem respondido a essas demandas e de que maneira tem (ou não) reconhecido tais vínculos como entidades familiares

legítimas. É nesse sentido que se propõe, na próxima seção, uma análise documental de decisões judiciais sobre o tema.

4 ANÁLISE DOCUMENTAL

A análise documental proposta neste estudo visa abordar as possibilidades ou não de reconhecimento jurídico das uniões estáveis simultâneas, evidenciando sua existência em julgados antigos, como os de 2007, que comprovam que essas uniões não são fenômenos recentes. Em tais processos, as partes conviviam por anos em arranjos familiares não matrimonializados, mostrando que a questão já permeava o Judiciário há mais de uma década. A escolha dos tribunais se deu pela facilidade de acesso aos acórdãos sobre a temática e pela representatividade de suas decisões, sejam elas favoráveis ou contrárias ao reconhecimento.

A seleção dos tribunais e casos analisados reflete um panorama diversificado, permitindo compreender como o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas tem avançado ou encontrado resistência no Judiciário. Essa abordagem evidencia as desigualdades regionais e os impactos sociais e jurídicos dessas decisões. Além disso, reforça a necessidade de o Judiciário reconhecer arranjos familiares que preenchem os requisitos de união estável, para garantir a proteção de direitos e a dignidade das partes envolvidas, especialmente no contexto de famílias afrocentradas e historicamente marginalizadas.

Na pesquisa examinamos como a ausência de legalização das uniões estáveis simultâneas afeta diretamente a proteção de direitos das famílias envolvidas, perpetuando preconceitos normativos fundamentados na monogamia. Essa exclusão jurídica contribui para a manutenção de desigualdades e injustiças sociais, limitando a possibilidade de inclusão dessas famílias no sistema legal e privando-as de garantias fundamentais.

O Juiz Wellington da Silva Medeiros, do Distrito Federal, ao reconhecer as uniões estáveis simultâneas, fundamentou com o seguinte trecho sua decisão:

Na decisão, o juiz entendeu que a existência da união anterior não impede o **reconhecimento simultâneo da segunda relação**, que foi devidamente comprovada nos autos. Ele registrou ainda que, por um longo período, elas ocorreram paralelamente. Para o julgador, do ponto de vista legal, constitucional e filosófico, é possível reconhecer mais de uma união simultânea, uma vez que o ordenamento constitucional prevê o livre planejamento familiar como princípio regente da família (JUSTIÇA..., 2018, grifo nosso).

Também merece destaque a decisão dos Desembargadores da 5ª Câmara Cível na Apelação de nº 0007024 (Pernambuco, 2013), do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), tendo como Relator Desembargador José Fernandes, que, ao reconhecer as uniões simultâneas, fundamenta que não há como caracterizar a existência de duas uniões estáveis

como concubinato, uma vez que não se está diante de um casamento concomitante a uma união estável, não sendo crível a aplicação analógica do artigo 1.727 do Código Civil ao caso concreto, uma vez que não se deve aplicar a regra dos impedidos de casar aos que desejam constituir união estável. Por se tratar de institutos distintos, aplicar por analogia significaria restringir direito e, conseqüentemente, o livre planejamento familiar, conforme trecho do julgado:

Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos (Pernambuco, 2013).

A decisão anteriormente mencionada se ateu aos princípios jurídicos, à interpretação extensiva e ao significado das palavras “família” e “união estável”. Se o caso concreto se enquadra no conceito de família e de união estável, ambas merecem o reconhecimento, conforme explana a seguir a jurista Dr.^a Maria Berenice Dias (2016, p. 46).

A lei processual deixou de indicar os caminhos a percorrer (CPC 140), como faz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro 4.º: analogia, costumes e princípios gerais de direito. Ainda assim deve o juiz se socorrer dos princípios constitucionais que estão no vértice do sistema. No contexto de um Estado Democrático de Direito, em que impera a legalidade material, os princípios servem de parâmetro normativo para aferição da validade de toda e qualquer norma jurídica, ocasionando a inconstitucionalidade de todos os dispositivos que lhes são contrários.

Dessa forma, todas as vezes que ocorrem situações extraordinárias no âmbito das famílias, que fogem ao conservadorismo e à moral arcaica, tais casos não podem deixar de ser analisados simplesmente por não haver lei que regule, ou simplesmente negar uma probabilidade de direito das relações privadas por conta do fato surgir antes da lei.

Já a Suprema Corte, quando interveio nesse tema, deixou de observar o ponto da fidelidade recíproca, impondo o ônus apenas a uma das partes envolvidas, de modo que em diversos julgados, ao tratar sobre uniões estáveis, utiliza-se de termos pejorativos.

Vejamos os diversos termos utilizados pelos defensores da monogamia para identificar a concomitância de entidades familiares, conforme consta na obra de Dias (2016, p. 475): “São

muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado de adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo do repúdio social, legal e judicial. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala.”

Destaca-se que existem diversos exemplos de famílias simultâneas, sendo formadas por um homem e duas mulheres ou o inverso, compondo duas famílias, muitas vezes ambas com prole, podendo ser uma decorrente de casamento e a outra de união estável ou, ainda, as duas decorrentes de uniões estáveis simultâneas, conforme a temática abordada na presente dissertação. Frise-se que, em muitos casos, a companheira sequer tem ciência de que se encontra em união dúplice. Vejamos um trecho da doutrina de Maria Berenice Dias (2016, p. 475): “As mulheres consideradas ‘não oficiais’, que se submetem, toleram ou sequer são sabedoras da duplicidade de vida de seus parceiros, são alvo da execração pública, principalmente por parte das outras mulheres. Elas são as punidas, ainda que a postura desleal, infiel, seja do homem.”

Partindo do ponto de vista exposto no excerto anterior, é possível enxergar o quanto a sociedade é machista,²² o quanto é injusto elevar a monogamia ao status de princípio quando se está diante de casos que tratam de uniões dúplices, sob pena de não observar princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé subjetiva

Não há que se falar em bigamia quando a ação judicial visa ao reconhecimento de uniões estáveis simultâneas ou, ainda, de união estável paralela a um casamento existente de fato, uma vez que, conforme doutrina de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 826), “[...] a bigamia somente se dá quando o agente, já sendo casado, contrai novo casamento, não sendo suficiente a união estável”. Dessa forma, não há como alegar que o fato é antijurídico ou ilícito, visto que não existe previsão legal atual no ordenamento jurídico.

No que tange às consequências jurídicas dessas uniões concomitantes, visto que nos casos concretos de acordo com julgados existentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), via de regra, os processos judiciais buscam o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas para fins do exercício do direito de herança, pensões por morte e do reconhecimento das relações concorrentes como entidade familiar, geralmente esses direitos são negados a uma das partes.

A exemplo de um caso que transitou em julgado no STF (Brasil, 2021) em maio de 2021, que envolveu, de um lado, o companheiro de um homem falecido, com o qual manteve relação por 12 anos reconhecida judicialmente em primeira instância; de outro lado, a mulher

²² É a sensação de ser “viril” e autossuficiente, o conceito associado a “um forte senso de orgulho masculino: uma masculinidade exagerada” (MACHISMO, 2018).

que tinha com o falecido uma união estável reconhecida pela Justiça em definitivo, na qual tiveram um filho. Sendo que, conforme consta no julgamento, as provas nos autos não permitem assegurar qual das relações é mais antiga, mas apenas que a mulher foi a primeira a acionar a Justiça para obter o reconhecimento da união estável e o consequente recebimento da pensão por morte. Esse caso foi veiculado na mídia (STF JULGA..., 2020), existindo significativa relevância para pesquisadores desta temática.

Ao decidir sobre o Tema de Recuperação Geral 529,²³ o Supremo fixou tese do seguinte teor:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (Brasil, 2021).

Se ambas as relações foram duradouras, públicas, contínuas e com o intuito de constituir família, não há por que reconhecer uma união como entidade familiar e a outra não, se até os últimos dias de vida restar comprovado que o *de cujus* permaneceu em ambos os lares, criando rotina e relação estáveis com ambos. Assim, não deveria o Estado infringir a vontade do morto e acabar por cometer uma (in)justiça, amparando o direito de um em detrimento do outro. Ora, se este era um arranjo que servia a todos, não há por que punir somente um dos integrantes dessa relação simultânea. Afinal, se alguém descumpriu o dever de fidelidade, infringiu o dogma da monogamia, este alguém foi o falecido, e não os companheiros(as) sobreviventes. Sem olvidar que se ambos os companheiros eram enganados ou não pelo *de cujus*, não pode somente um companheiro suportar o ônus da consequência jurídica.

Notadamente, o não reconhecimento das uniões estáveis simultâneas traz um enorme prejuízo para as relações privadas no âmbito das famílias. É um cerceamento da vivência e de amparo jurídico das relações sentimentais ligadas por afetividade. Sem o reconhecimento do Estado, por este apenas privilegiar e reconhecer como entidade familiar os modelos tradicionais de tipos de famílias, sem, contudo, ampliar a proteção constitucional às mais diversas formas de estruturação do afeto.

O STF, ao decidir sobre o Tema de Repercussão Geral 526,²⁴ consagrou a seguinte tese:

²³ Tema 529 – Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

²⁴ Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (STF CONCLUI..., 2021).

Note-se que a tese menciona exatamente a expressão “e com aparência familiar”, sendo que a Constituição traz uma redação acerca da proteção da família. Contudo, quais as famílias que estão juridicamente amparadas pela tutela constitucional?

Novamente uma decisão do tribunal superior, dessa vez no âmbito do STJ, acerca da união estável iniciada anteriormente a um casamento (Brasil, 2023). Neste julgado, ao “invisibilizar” juridicamente uma família formada pela união estável, mesmo a união estável sendo anterior à constituição do casamento, demonstra-se em desacordo com o texto legal do Código Civil, posto que o legislador prevê que a união estável não pode existir concomitante ao casamento de fato e direito, de modo que não poderia o casamento ser celebrado se existia uma união estável, apesar de o legislador informar no Código Civil que não se pode casar as pessoas casadas e aplicar de maneira analógica às uniões estáveis esse mesmo impedimento. Entretanto existe exceção no caso de a pessoa que convive em união de fato com outra e casar-se: neste caso, o Judiciário entendeu que não existia impedimento, tanto que o casamento não foi considerado nulo, tampouco descaracterizado por existir concomitante a uma união estável, pelo contrário, a união estável somente foi reconhecida até o dia em que o casamento passou a existir.

A Constituição prevê que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento justamente por conta das especificidades e características de ambos os institutos, que diferem.

Os Tribunais Superiores entendem que a monogamia é um elemento estruturante do direito de família a ponto de determinar que arranjos familiares simultâneos, envolvendo uma mesma pessoa como cônjuge ou companheiro, sejam juridicamente classificados como concubinato e, por isso, excluídos da proteção estatal. Tal concepção merece ser analisada quanto à sua plausibilidade.

A análise dos julgados permite ao leitor entrar em contato com as fundamentações técnicas e com a visão do Poder Judiciário acerca dos arranjos familiares que enfrentam desafios de natureza histórica e contemporânea. Por meio deste recorte jurisprudencial, é possível compreender que, em determinado momento, alguns tribunais passaram a reconhecer uniões estáveis simultâneas, possibilitando, conseqüentemente, o acesso a direitos decorrentes desse reconhecimento. Posteriormente os Tribunais Superiores passaram a rechaçar não sendo

possível os Tribunais de Justiça reconhecerem uniões dúplices e, conseqüentemente, os direitos decorrentes deste reconhecimento.

4.1 JURISPRUDÊNCIA: TRIBUNAIS ESTADUAIS E FEDERAL

A seguir, apresenta-se uma coletânea de jurisprudência dos tribunais estaduais que reconheceram a existência e os efeitos jurídicos das uniões estáveis simultâneas, evidenciando a evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema e sua adequação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à família.

Tribunais do Nordeste, como o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ-PE), demonstraram já ocorrer decisões favoráveis aos pedidos de reconhecimento de uniões simultâneas, ao passo que no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA) foi encontrado apenas 1 caso de reconhecimento com decisão publicada e de fácil acesso; em outro caso encontrado, manteve-se um posicionamento conservador, sem o reconhecimento de tais arranjos, conforme pesquisa nos seus acervos. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) também se destaca por decisões progressistas, especialmente na seara previdenciária, como no caso de rateio de pensão por morte. Em contraponto, outros tribunais estaduais mantêm a exclusão de tais uniões, perpetuando preconceitos normativos sobre a monogamia.

Quadro 2 – Análise de dados TRF-5 (Apelação Cível nº 0014769-56.2006.4.05.8300)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Sim. O relator, Desembargador Federal José Maria Lucena, votou pelo reconhecimento da união estável simultânea e do rateio da pensão
Quem era o relator?	Desembargador Federal José Maria Lucena.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	Sim. Foi reconhecida a existência de união estável concomitante ao casamento civil, com fundamento na convivência duradoura, pública e contínua.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	Sim. O rateio da pensão por morte entre a esposa e a companheira foi deferido.
Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Convivência pública, contínua e duradoura com o falecido; dependência econômica

	presumida; ausência de impedimento legal direto à união estável.
A união reconhecida possuía filhos?	Sim. há menção expressa à existência de filhos no acórdão. Três filhos em comum com o falecido

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Pernambuco (2008).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação Cível: AC 446497 PE 0014769-56.2006.4.05.8300 - Inteiro Teor

Processo AC 0014769-56.2006.4.05.8300 PE 0014769 56.2006.4.05.8300

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2008 - Página: 196 - Nº: 234 - Ano: 2008

Julgamento 13 de Novembro de 2008

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO LEGÍTIMO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEAS. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

– A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independente de carência conforme prescreve o artigo 74 e artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991, respectivamente.

– A teor do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991, a companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação.

– Restando comprovada a existência de união estável simultânea ao casamento do falecido segurado, faz-se devido o rateio da pensão previdenciária entre o cônjuge supérstite e a companheira.

R E L A T Ó R I O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA – Relator:

Trata-se de apelação cível interposta pela autora, Srª. MARIA LEA DE OLIVEIRA COELHO, contra sentença **que negou provimento ao pedido constante da exordial de retirar do rol de beneficiários do esposo, a suposta companheira do de cujus, a qual teve a dependência econômico-financeira perante o ex-segurado reconhecida pelo MM. Magistrado a quo.** Frise-se não ter havido a condenação em custas e honorários, posto ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. MARIA LEA DE OLIVEIRA COELHO, na sua apelação, insistiu ser a legítima beneficiária do ex-segurado, por ter vivido com ele desde o matrimônio até o óbito. Sustenta a descaracterização da união estável em face da constante subsistência do casamento, fato que implicaria em impedimento à consolidação da figura da união estável. Nas contrarrazões, a ré asseverou pela manutenção do decisor, às fls. 113/118, em decorrência da alegada união estável de mais de vinte anos. Às fls. 127/130, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação, por considerar cabível a divisão do benefício previdenciário entre a viúva e a companheira em face da manutenção comprovada dessas duas famílias paralelas. Ressalta ainda a regularidade do processo administrativo, pelo qual foi concedida a pensão por morte à litisconsorte passiva.

APELAÇÃO CÍVEL n.º 446497-PE 2006.83.00.014769-4

Convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

2. Para que seja caracterizada a relação de concubinato mantida entre a requerente e o "de cujus" não é necessário o convívio sob o mesmo teto, o fato deste continuar casado não descaracteriza a natureza concubinária da relação mantida fora do casamento.

3. apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 323722-PB, Relator Desembargador Federal (convocado) Manoel Erardht, Terceira Turma, julgado em 31.8.2006, DJ de 18.10.2006, p. 790).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. (...)

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado os autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Precedentes.

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 655.196-RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.6.2006, DJ de 14.8.2006, p. 314)

Ademais, o col. STJ entende que, em situações excepcionais, pode ficar evidenciada a existência de união estável concomitante ao casamento. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO.

"Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". (Pernambuco, 2008).

A jurisprudência citada, proferida por um Tribunal Federal em 2008, reflete um momento de transição no tratamento jurídico das uniões simultâneas. À época, ainda se utilizava o termo "concubinato" para se referir a arranjos familiares não formalizados pelo casamento, mas já se reconhecia a necessidade de divisão equitativa da pensão por morte, com o entendimento de que ambas as viúvas não poderiam ficar desamparadas, por entender que a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação.

No caso analisado, restou comprovada a existência de uma união estável simultânea a um casamento válido, tanto de fato quanto de direito, demonstrando que, em um determinado

momento, a justiça esteve mais alinhada com a proteção dos laços familiares reais do que com uma interpretação rígida e excludente sob o prisma da monogamia.

A jurisprudência analisada demonstra que o tema desta pesquisa, as uniões estáveis simultâneas, se refere a um arranjo familiar possível no ordenamento jurídico, ainda que não expressamente regulamentado. No processo AC 0014769-56.2006.4.05.8300, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), em 13 de novembro de 2008, sob relatoria do Desembargador Federal José Maria Lucena (Pernambuco, 2008), houve o reconhecimento da existência de uma união estável concomitante a um casamento civil.

Apesar da redação do artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil (Brasil, 2002), que trata dos impedimentos matrimoniais, a decisão permitiu uma interpretação extensiva do caso concreto, reconhecendo direitos a ambas as partes envolvidas. O Tribunal entendeu que a vedação legal é aplicável ao casamento formal, mas não à união estável, que, conforme já abordado na seção que trata de suas características, possui natureza jurídica distinta e menos formal que o matrimônio.

A autora desta dissertação compreende que do julgado é possível extrair, portanto, que se já foi possível admitir o reconhecimento de uma união estável concomitante ao casamento, cenário tradicionalmente mais polêmico não haveria, a rigor, fundamento legal expresso para impedir o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas entre si, desde que preenchidos os requisitos legais da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família. Esse precedente reforça o argumento de que, na ausência de vedação legal expressa, é possível ao Judiciário reconhecer tais arranjos, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da realidade afetiva e da efetividade dos direitos familiares, para fins de possibilitar o acesso das partes aos direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social para fins de rateio de pensão por morte.

Ademais, o acórdão já afastava a necessidade de convivência sob o mesmo teto para o reconhecimento da união estável, deixando claro que a manutenção formal do casamento não descaracterizava a natureza dessa relação extraconjugal. Tal entendimento evidencia que a proteção jurídica não pode estar restrita à formalização estatal das relações, mas deve considerar a realidade dos vínculos afetivos e sua repercussão social e patrimonial. Passaremos a análise do acórdão a seguir.

Quadro 3 – Análise de dados TJ-PE (Apelação Cível nº 0007024-48.2011.8.17.0001)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Sim. A maioria dos Desembargadores da 5ª Câmara Cível votou favoravelmente ao reconhecimento da união estável simultânea e à partilha de bens.
Quem era o relator?	Desembargador José Fernandes de Lemos.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	Sim. Foi expressamente reconhecida a coexistência de duas relações afetivas públicas, contínuas e duradouras, com finalidade familiar.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	Sim. Houve triação dos bens adquiridos na constância da união dúplice, com divisão do imóvel em 1/3 para a autora apelante
Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, com objetivo de constituição de família; ausência de impedimento legal (art. 1.521 do CC); vedação da analogia para restringir direitos (art. 1.727 do CC).
A união reconhecida possuía filhos?	Sim. há menção expressa à existência de filhos no acórdão. Três filhos em comum com o falecido

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Pernambuco (2013).

Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Apelação: APL 0007024-48.2011.8.17.0001 PE Processo APL 0007024-48.2011.8.17.0001 PE

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível/ Publicação: 28/11/2013/ Julgamento: 13 de novembro de 2013

Relator: José Fernandes

Ementa

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO.

1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito.

2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos.

3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na

Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ).

4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.

5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações.

6. Precedentes do TJDF e do TJRS.

Acórdão

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS.

TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos.

3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes, bem como para julgar parcialmente procedente o pedido de partilha do imóvel constante da escritura pública de fls. 25/41, cabendo à autora apelante 1/3 do referido bem, invertido o ônus da sucumbência, tudo nos termos do incluso voto, que passa a integrar o presente aresto.

Recife, 13 de novembro de 2013. Des. José Fernandes de Lemos

Relator (Pernambuco, 2013).

O julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), na Apelação nº 0007024-48.2011.8.17.0001, relatado pelo Desembargador José Fernandes e julgado em 13 de novembro de 2013, representa um importante precedente no sentido da ampliação dos direitos

das famílias simultâneas. A decisão adotou uma interpretação extensiva, voltada não à restrição, mas à efetivação de direitos fundamentais, especialmente sob a ótica do artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que reconhece a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado.

O acórdão enfatiza que não cabe ao Judiciário adotar tratamento discriminatório frente às relações afetivas que ostentam características próprias de entidade familiar e, portanto, aptas a configurar união estável. O Tribunal, de forma técnica e bem fundamentada, afirma que, ausentes os impedimentos legais previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização de uma das uniões como concubinato não poderia decorrer de analogia ao art. 1.727 da mesma norma, pois tal uso restringiria direitos, em flagrante ofensa ao postulado hermenêutico que veda a utilização da analogia para limitar direitos fundamentais.

Dessa forma, a decisão reforça a pertinência jurídica do tema abordado nesta dissertação, demonstrando que o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas encontra respaldo tanto na interpretação constitucionalmente orientada quanto na aplicação de princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da realidade afetiva vivenciada pelas partes.

Não é solução jurídica simplesmente dizer que, em razão da monogamia, não há como reconhecer a união estável havida, porque as partes já sabem que o sistema é monogâmico, mas as partes envolvidas no processo almejam uma resposta jurídica para o problema, devendo o Judiciário utilizar as fontes do Direito conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942, p. 1), de modo que o acórdão utiliza-se justamente dessa fonte do Direito para possibilitar o reconhecimento de uniões concomitantes.

Note-se que a jurisprudência mencionada, publicada em 2013, não utiliza o termo concubinato, e ao fundamentar a decisão que reconhece as uniões simultâneas realiza uma interpretação constitucional, aplicando os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à família. Além disso, aborda a legislação civil, que em nenhum momento veda expressamente a constituição de união estável por pessoas que já possuam outra relação. A norma apenas estabelece impedimentos para aqueles que são casados. Como reiterado ao longo desta dissertação, união estável e casamento são institutos distintos.

Cumprido salientar que existem princípios absolutos na Constituição que não podem ser relativizados, a exemplo da dignidade da pessoa humana, além de outros, a exemplo do direito à vida, que não é absoluto em razão de ser relativizado em caso de guerra. Contudo, a

Monogamia atualmente tem sido vista pelo Judiciário como absoluta e não tem sido relativizada, está longe de ser um princípio constitucional a reger o Direito da Família, e não passa de um sistema de regras morais que, na realidade fática, não é vivenciado pela grande maioria (Scheeren; Apellániz; Wagner, 2018), não restando outra saída que não um olhar atencioso, jurídico e sociológico para os casos judiciais que versam sobre o pedido de reconhecimento de uniões estáveis que forem constituídas de forma simultânea

Porque seria injusta a ausência de reconhecimento de uma em detrimento da outra, visto que em alguns casos as partes convivem sem imaginar que a companheira ou companheiro tinha outra família, e mesmo que ambas as partes soubessem da relação simultânea, não seria crível o Estado negar este direito. Se as partes envolvidas viveram anos aceitando um arranjo familiar que servia a todos, não é justo punir somente um dos integrantes.

Necessário se faz o reconhecimento dessas relações que cumprem o quanto descrito na lei, sendo esta uma união entre pessoas de maneira pública, contínua, duradoura e com o intuito de constituir família. A jurisprudência a seguir foi pioneira ao reconhecer a necessidade de adequar a partilha de bens nos casos de uniões simultâneas

Quadro 4 – Análise de dados TJ-RS (Apelação Cível nº 70011258605)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Sim, por maioria. O Des. Rui Portanova foi redator do acórdão, vencido o relator Des. Alfredo Guilherme Englert.
Quem era o relator?	Des. Alfredo Guilherme Englert (voto vencido). Redator do acórdão: Des. Rui Portanova.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	Sim. Reconhecida a existência de duas uniões estáveis concomitantes (união dúplice) entre o falecido e duas mulheres.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	Sim. Houve reconhecimento da triação dos bens adquiridos na constância das duas uniões, com 1/3 do patrimônio para cada companheira e para o espólio.
Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Prova robusta de convivência pública, contínua e duradoura; documentação com o mesmo domicílio; depoimentos de

	testemunhas e da mãe do falecido; fotos e contratos.
A união reconhecida possuía filhos?	Não, somente com a companheira Ereni.

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Rio Grande do Sul (2005).

RP Nº 70011258605 2005/Cível OITAVA CÂMARA CÍVEL
comarca de Porto Alegre - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO.
“TRIAÇÃO”. SUCESSÃO.

PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE

A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o *de cujus* em período concomitante a outra união estável também vivida pelo *de cujus*.

Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais.

MEAÇÃO (“TRIAÇÃO”)

Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o *de cujus*. Meação que se transmuda em “triação”, pela duplicidade de uniões.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento, vencido o Des. Relator. Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Des. José Ataídes Siqueira Trindade.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2005.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,

Relator, voto vencido.

DES. RUI PORTANOVA,

Redator para o acórdão.

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (PRESIDENTE E RELATOR) -

Trata-se de apelação interposta por Heloisa Helena da S., inconformada com a sentença que julgou improcedente ação declaratória de união estável movida contra a sucessão de Sérgio G. de O. e Ereni B. G.

Alega a recorrente que viveu em união pública e notória com o falecido Sérgio por mais de 15 (quinze) anos, relação comprovada pela farta documentação acostada aos autos, bem como pelos depoimentos das testemunhas, inclusive da própria mãe do falecido, a qual afirmou que a apelante era a verdadeira companheira do filho. Por vez, Ereni não apresentou nenhuma testemunha de sua alegada união com o *de cujus* e admitiu ter havido rompimento da relação durante certo tempo. Por fim, ingressou com pedido de habilitação no processo de inventário, entretanto o mesmo transcorreu normalmente, mesmo havendo contestação à legitimidade da inventariante, pedido de reserva de bens e de apensamento do processo de união estável, o que enseja a nulidade do feito. Requer seja declarada a existência de união estável entre a apelante e o falecido Sérgio.

Foram apresentadas contra-razões, referindo o espólio que os filhos do falecido não conheciam a recorrente e sequer Sérgio havia comentado a respeito do relacionamento. Do contrário não se pode dizer com relação a

Ereni, a qual foi inventariante e meeira dos bens de Sérgio com anuência dos filhos deste, já que possuía patrimônio em conjunto com o extinto, uma filha e conhecia toda a família, participando da vida social em conjunto. Requer seja negado provimento ao recurso.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DES. RUI PORTANOVA (REVISOR E REDATOR) -

Para entender o caso

HELOISA HELENA ajuizou ação declaratória de união estável cumulada com partilha de bens contra o ESPÓLIO DE SÉRGIO.

HELOISA HELENA relatou que conviveu em união estável com SÉRGIO de março de 1986 até 30/03/2001, data da morte (certidão de óbito de fl. 43).

O feito foi instruído com prova documental (fls. 08/31 e 52/121) e testemunhal (fls. 168/179).

A sentença foi de improcedência.

HELOISA HELENA apela, requerendo a reforma da sentença para:

- a) reconhecimento da união estável com o de cujus, pelo período de 15 anos (março de 1986 a 30/03/2001, data da morte);
- b) meação de todos os bens deixados e;
- c) direito hereditário dos bens do espólio.

(...)

Sucessão

A morte ocorreu na vigência do Código Civil de 1916. Assim, nos termos do artigo 1.577 do Código anterior, combinado com o artigo 2.041 do atual Código, é o Código de 1916 que vai reger a sucessão.

As companheiras não têm direito à herança. No Código Civil de 1916 a cônjuge, e por equiparação a companheira, era a terceira na ordem de vocação hereditária, preterida pelos descendentes e pelos ascendentes do de cujus. No caso, o de cujus deixou filhos, que excluem o direito hereditário das companheiras.

O Código anterior, que rege o caso, não estabelecia direito sucessório à (ao) companheiro. Com o advento da Constituição da República, reconhecendo a união estável, em seu §3º, do artigo 226, vieram as Leis 8.971/94 e 9.278/96 para reger as relações entre companheiros.

Tais leis também não estabeleceram verdadeiro direito hereditário.

Contudo, abriram a possibilidade da(o) companheira(o) participar da sucessão do outro, conforme a existência ou não de filhos, e a existência ou não de ascendentes.

No que importa ao presente caso, o de cujus deixou filhos.

Assim, fica afastado qualquer direito hereditário das companheiras, mas aberta a porta para eventual direito ao usufruto previsto na lei.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento à apelação para:

- a) declarar a união entre a apelante e o de cujus de março de 1986 até a data do óbito, em 30 de março de 2001 e;**
- b) declarar seu direito à meação, em conjunto com a outra companheira, nos termos acima expostos.**

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE - De acordo com o Des. Portanova.

APELAÇÃO CÍVEL 70011258605 – PORTO ALEGRE “POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES.-RELATOR.” (Rio Grande do Sul, 2005).

A decisão em questão trata do reconhecimento de uma união estável concomitante a outra, caracterizando essa configuração como “união dúplice”. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a existência dessa relação paralela, mesmo diante da tradição monogâmica do ordenamento jurídico. Embora o foco da presente pesquisa recaia sobre uniões estáveis simultâneas, o julgado em análise é relevante por seu caráter inovador e por ser precursor na utilização do termo “triação” para designar a divisão patrimonial em contextos de múltiplas uniões afetivas, estabelecendo um marco na construção jurisprudencial sobre o tema.

Em mais de sete anos de atuação jurídica, é a primeira vez que a pesquisadora se depara com um voto tão bem fundamentado, sendo possível observar que cada folha do processo foi analisada atentamente. Não se trata de uma decisão que visa apenas aplicar um precedente ou um entendimento pacificado, mas de uma jurisprudência que examinou o caso concreto com profundidade, respeitando e compreendendo suas especificidades, da forma como os casos de família merecem e precisam ser tratados.

Cumprе salientar que esse acórdão fundamenta o referencial teórico adotado na seção que trata da triação, dada sua relevância para a compreensão das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento das uniões dúlices. A decisão representa um avanço na interpretação do direito das famílias, ao conferir efetividade patrimonial a arranjos afetivos simultâneos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial do tema.

O acórdão inovou ao reconhecer que os bens adquiridos na constância da união estável simultânea deveriam ser partilhados entre ambas as companheiras e o falecido, o que resultou na divisão patrimonial em três partes, conceito nomeado como “triação”. Essa decisão desafia a rigidez do princípio da monogamia, ao conceder direitos patrimoniais à companheira que, de outro modo, poderia ser desconsiderada na sucessão.

O voto vencedor considerou não apenas a documentação e os depoimentos, mas também precedentes que apontam para a necessidade de uma solução justa e equitativa, que resguarde os direitos das pessoas envolvidas. Tal posicionamento reforça a necessidade de revisão da interpretação do direito de família para abarcar arranjos familiares que não se encaixam no modelo tradicional, garantindo proteção e segurança jurídica aos envolvidos.

Quadro 5 – Análise de dados TJ-BA (Apelação Cível nº 0002396-95.2010.8.05.0191)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Sim. O voto do relator foi pela manutenção da sentença que reconheceu a união estável simultânea, sendo o recurso da parte contrária improvido.
Quem era o relator?	Desembargador Maurício Kertzman Szporer.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	Sim. Houve expressamente o reconhecimento da união estável post mortem, mesmo sendo simultânea a outra relação afetiva.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	A decisão confirmou o reconhecimento da união, mas não menciona expressamente triação de bens ou rateio de pensão na ementa analisada.
Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade; força dos fatos sociais; existência de prova robusta da convivência pública.
A união reconhecida possuía filhos?	Não há menção expressa à existência de filhos na ementa ou no acórdão acessado.

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Bahia (2015).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Apelação: APL 0002396-95.2010.8.05.0191 Processo APL 00023995.2010.8.05.0191

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível/ Publicação: 15/04/2015

Relator: Maurício Kertzman Szporer

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTANEA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, com aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável.

2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida **jurídica para não ficarem no limbo da exclusão**. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas.

3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002396- 95.2010.8.05.0191, Relator (a):

Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2015) (Bahia, 2015).

Nesse caso é possível perceber que, ao reconhecer os efeitos jurídicos da relação existente entre o *de cujus* e a companheira que buscava a tutela jurisdicional para o reconhecimento da união dúplice como entidade familiar, o julgador se ateve às características e aos requisitos legais necessários para a configuração da união estável. Como a parte requerente preenchia tais requisitos, o Judiciário aplicou corretamente a legislação.

A principal característica das uniões simultâneas ou concomitantes é justamente a impossibilidade de identificar com precisão qual relação se iniciou primeiro. Mais do que uma questão de datas, o que importa é verificar se a relação concomitante possuía os elementos essenciais para ser reconhecida como união estável. Nesse sentido, é fundamental destacar que tais uniões são públicas, duradouras e constituídas com o intuito de formação familiar. Assim, não se trata de uma situação de traição ou de amante oculta, mas de uma realidade pública e notória, na qual as partes envolvidas tinham ciência da existência de ambas as famílias.

A análise desse julgado tem significativa pertinência à temática da pesquisa, justamente por tratar do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

Dessa forma, não cabe ao Judiciário adotar uma visão enviesada, interpretando o pleito sob a ótica de uma suposta traição e, com isso, negando direitos à outra parte como se essa fosse uma forma de fazer justiça. Pelo contrário, decidir com esse viés, sob o argumento de proteção ao casamento ou à parte que se sente traída, significa deixar uma união pública, duradoura e com finalidade familiar à margem do reconhecimento jurídico, privando-a dos efeitos legais de uma entidade familiar.

A seguir, apresenta-se 2 (duas) jurisprudências dos tribunais estaduais que não reconheceram a existência e os efeitos jurídicos das uniões estáveis simultâneas, evidenciando o outro lado da moeda – realizando um contraponto aos demais acórdãos que reconheceram as uniões simultâneas –, que deixa de emprestar os efeitos jurídicos e proteção às entidades familiares sob o argumento de que há impedimento legal ou que a monogamia impede tal reconhecimento ou, ainda, que os Tribunais superiores entendem que é inconstitucional o reconhecimento de uniões dúplipes, simultâneas, paralelas ou concomitantes.

Quadro 6 – Análise de dados TJ-BA (Apelação Cível nº 0333498-79.2012.8.05.0001)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Não. A apelação foi provida para reformar a sentença, negando o reconhecimento da união estável postulada pela autora.
Quem era o relator?	Desembargadora Maria da Purificação da Silva.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	Não. A união estável não foi reconhecida, sob o fundamento de ausência de comprovação de separação de fato do falecido em relação à cônjuge.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	Não. O pedido foi julgado improcedente, e os direitos patrimoniais invocados foram enquadrados como matéria de sociedade de fato, fora da competência da vara de família.
Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Ausência de comprovação da separação de fato; vínculo matrimonial ativo com a esposa; aplicação do art. 1.727 do CC (concubinato); jurisprudência do STJ negando proteção jurídica a uniões paralelas sem separação comprovada.
A união não reconhecida possuía filhos?	Não, não houve filhos. A cônjuge (ré e Apelante) teve quatro filhos com o falecido.

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Bahia (2019).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0333498-79.2012.8.05.0001

APELANTE: R. C. G. R. N.

APELADO: C. D. S. R.

RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE

UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO.

CONCUBINATO. PRECEDENTES DO STJ. APELO PROVIDO.

Analisando-se a prova documental apresentada, bem como o depoimento da testemunha, conclui-se que, de fato, o de cujus manteve relacionamento amoroso contínuo e familiar tanto com a Autora, quanto com a Ré, frequentando ambas as residências. **Todavia, a legislação pátria impede, no caso em comento, o reconhecimento da união estável entre Autora e de cujus, tendo em vista o casamento formalizado entre o mesmo e a Ré.**

Destaca-se que a união estável somente seria possível de ser caracterizada se o de cujus e a Ré estivessem separados de fato ou judicialmente, nos termos da jurisprudência do STJ, o que não restou comprovado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0500094-27.2015.8.05.0105, de Salvador/BA, em que figuram, como apelante **R. C. G. R. N.** e apelada **C. D. S. R.** Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, pelas razões expostas no voto condutor.

VOTO

Conforme evidenciado no relatório, trata-se de apelação cível interposta contra sentença em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, proposta em face da viúva do *de cuius* e seus herdeiros.

Afirmou a Autora que possuía com o *de cuius* relacionamento amoroso anterior ao casamento dele, de cujus, com a Ré, que perdurou ao longo de 40 anos, tendo assim requerido o reconhecimento da união estável, para todos os efeitos legais, inclusive sucessórios e previdenciários.

A Ré, por sua vez, afirmou, em sua contestação, que as informações prestadas são inverídicas, já que ela e o falecido não estavam separados de fato e que antes do falecimento o mesmo morava consigo. Aduz que tiveram quatro filhos juntos e que a relação do *de cuius* com a Autora era de “*concubinato impuro*”.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a união estável entre a Autora e o Sr. C. J. N. F., a fim de produzir todos os efeitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários, tendo indeferido apenas o pedido de pagamento retroativo da pensão previdenciária, tendo em vista não ter participado da ação o Ente Previdenciário.

A sentença restou assim fundamentada:

‘Corroborando as afirmações acima, de igual sorte infere-se a convivência amorosa entre a Postulante e o falecido, através dos documentos acostados, tais como Ficha de internação de fl. 24, onde consta a Autora como cônjuge do falecido e com o mesmo endereço dela, Declaração do Hospital Sagrada Família de fl. 26, os Contratos de Locação de fls. 31/32, 40/41, 44/46 e 48/49 firmados pelo falecido, Notas Fiscais de fl. 53 e 55, bem como fotografias de fls. 57/66, evidenciando a participação do casal fls. 4 nas festividades da família, inclusive com parentes da família do Sr. Clementino. Por outro lado, em que pese os argumentos tecidos pela Requerida, com quem este se encontrava civilmente casado, nenhuma das alegações e documentos por ela juntados foram hábeis a desconstituir as provas que demonstram a existência da vida comum entre a Autora e o falecido. Ao revés, infere-se que, a despeito do falecido possuir o relacionamento marital com a cônjuge e dormir na residência desta e com os filhos em comum, o *de cuius* continuou mantendo a relação de união com a Acionante também dormindo na residência dela, ou seja, revezava-se entre as duas casas.’

Analisando-se a prova documental apresentada, bem como o depoimento da testemunha, conclui-se que, de fato, o *de cuius* manteve relacionamento amoroso contínuo e familiar tanto com a Autora, quanto com a Ré, frequentando ambas as residências.

Todavia, a legislação pátria impede, no caso em comento, o reconhecimento da união estável entre Autora e *de cuius*, tendo em vista o casamento formalizado entre o mesmo e a Ré.

Destaca-se que a união estável somente seria possível de ser caracterizada se o *de cuius* e a Ré estivessem separados de fato ou judicialmente, nos termos da jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE

ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO.

1. À luz do disposto no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. **Nesse viés, apesar de a dicção da referida norma também fazer referência à separação judicial, é a separação de fato (que, normalmente, precede a separação de direito e continua após tal ato formal) que viabiliza a caracterização da união estável de pessoa casada.**

2. **Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato.**

(...)

(REsp 1754008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/03/2019) Grifo acrescido CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. ‘A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito

do parceiro casado’ (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da separação de fato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (...) (Bahia, 2019).

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inicialmente reconheceu a união estável entre a autora e o falecido, considerando a longa convivência e as provas documentais apresentadas. No entanto, em sede de apelação, o Tribunal reformou a sentença, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não admite o reconhecimento de união estável concomitante a um casamento sem separação de fato.

O acórdão destacou que embora houvesse indícios de um relacionamento contínuo e familiar entre a autora e o falecido, este permaneceu casado legalmente e não houve prova de separação de fato em relação à esposa. Assim, seguindo a jurisprudência do STJ, a relação paralela foi caracterizada como concubinato, fato que, no ponto de vista do julgador, impede o reconhecimento jurídico como união estável, em razão do entendimento firmado pela corte superior.

A decisão evidencia a rigidez do ordenamento jurídico quanto à proteção da monogamia como estrutura do direito de família, ainda que, na prática, existam relações simultâneas que apresentam os requisitos típicos de união estável. O caso reforça a necessidade de um debate mais aprofundado sobre o tema, especialmente diante das implicações patrimoniais e previdenciárias para os envolvidos. O acórdão seguinte possui os mesmos parâmetros argumentativos do julgamento anterior no sentido de rechaçar uniões simultâneas.

Quadro 7 – Análise de dados TJ-AP (Apelação Cível nº 0004510-02.2017.8.03.0002)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Não. O voto do relator foi seguido à unanimidade para negar provimento ao recurso que pleiteava o reconhecimento da união estável simultânea.
Quem era o relator?	Desembargador Carlos Tork.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	Não. O reconhecimento da união estável simultânea foi expressamente negado.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	Não. Não houve reconhecimento da união estável, portanto, não se deferiram efeitos patrimoniais (como triação ou rateio de pensão).
Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Ausência do elemento subjetivo (intenção de constituir família); jurisprudência do STJ contrária às uniões simultâneas.
A união não reconhecida possuía filhos?	Não há menção expressa à existência de filhos na ementa analisada.

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Amapá (2019).

Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - APELAÇÃO: APL 0004510-02.2017.8.03.0002 AP

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1) O reconhecimento da união estável exige prova de relacionamento público, contínuo e duradouro e da vontade de constituir família.

2) É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, notadamente no caso dos autos em que as partes, separadas de fato,

formalizaram o divórcio consensual, afastando o elemento subjetivo imprescindível para o reconhecimento da união estável.

3) Provido o apelo de D. M. R. da apelação nº 0002813- 43.2017.8.03.0002. Não provido apelo de D. DE O. M. da apelação nº 0004510-02.2017.8.03.0002.

Acórdão

ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento simultâneo, à unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo de D. DE O. M. da apelação nº 0004510-02.2017.8.03.0002), e deu provimento ao apelo de D. M. R. da apelação nº 0002813-43.2017.8.03.0002, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), MANOEL BRITO (1º Vogal), CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (Presidente). Macapá (AP), 22 de outubro de 2019 (Amapá, 2019).

No caso em tela, houve a alegação do precedente do STJ, assim como a ausência de elemento imprescindível à configuração da união estável, qual seja, a alegada prova de que as partes tinham separação de corpos.

4.2 JURISPRUDÊNCIA: TRIBUNAIS SUPERIORES

Esta subseção visa elucidar o posicionamento recente dos Tribunais Superiores acerca dos pedidos de reconhecimento e efeitos jurídicos no tocante às uniões estáveis simultâneas ou ainda acerca de arranjos semelhantes ao objeto da pesquisa, que não possui como base a monogamia.

Quadro 8 – Análise de dados Julgado STJ (Recurso Especial nº 1.916.031/MG)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Sim, parcialmente. A Terceira Turma do STJ reconheceu parcialmente o pedido, reconhecendo a existência de uma união estável e, posteriormente, de concubinato com efeitos patrimoniais.
Quem era o relator?	Ministra Nancy Andrighi.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	Parcialmente. A corte reconheceu a união estável apenas no período anterior ao casamento do parceiro com terceira pessoa.

	Após esse ponto, reconheceu-se concubinato impuro.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	Não houve rateio de pensão. Houve possibilidade de partilha do patrimônio via sociedade de fato, condicionada à prova do esforço comum, nos termos da Súmula 380/STF.
Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Início da relação antes do casamento com terceiro; separação de períodos (pré e pós-casamento); ausência de separação de fato; distinção entre união estável e concubinato; aplicação da Súmula 380/STF.
A união não reconhecida possuía filhos?	Sim. A relação reconhecida como concubinária (pós-casamento) gerou filhos e era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, segundo o acórdão.

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Brasil (2023).

Processo

REsp 1916031 / MG RECURSO ESPECIAL 2021/0009736-8

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 03/05/2022

Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2022 RSDF vol. 135 p. 122

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO FOI DECISIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO SUSTENTADO EM OUTROS FATOS E PROVAS. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PARTILHA NO FORMATO DE TRIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE PRESSUPÕE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO OU SEPARAÇÃO DE FATO. PARTICULARIDADE DA HIPÓTESE. RELAÇÃO INICIADA ANTES DO CASAMENTO DO PRETENSO CONVIVENTE COM TERCEIRA PESSOA E QUE PROSSEGUIU NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, EXIGINDO-SE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PERÍODO POSTERIOR AO CASAMENTO. TRANSMUDAÇÃO JURÍDICA EM CONCUBINATO IMPURO. SOCIEDADE DE FATO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL RESOLVIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO OBRIGACIONAL. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF,

TAMBÉM EXIGIDA A PROVA DO ESFORÇO COMUM. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REMESSA DAS PARTES À FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 16/05/2016. Recurso especial interposto em 03/02/2020 e atribuído à Relatora em 03/02/2021.

2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir se: (i) houve erro de fato ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se, na hipótese de união estável em que um dos conviventes é casado com terceiro (união estável concomitante ao casamento), é admissível a partilha no formato de triação.

3- Conquanto o acórdão recorrido realmente não tenha examinado o alegado erro de fato, não há que se falar em omissão na hipótese em que o erro de fato, ainda que reconhecido como existente, não é decisivo para o resultado do julgamento, uma vez que o acórdão recorrido está assentado também em outros fatos e provas e o fato erroneamente considerado não foi determinante para a conclusão obtida. Precedentes.

4- É inadmissível o **reconhecimento de união estável** concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de **separação de fato**, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes.

5- Na hipótese em exame, há a particularidade de que a relação que se pretende seja **reconhecida como união estável** teve início anteriormente ao casamento do pretendo convivente com terceira pessoa e prosseguiu por 25 anos, já na constância desse matrimônio.

6- No período compreendido entre o início da relação e a celebração do matrimônio entre o convivente e terceira pessoa, não há óbice para que seja **reconhecida a existência da união estável**, cuja partilha, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96, deverá observar a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF e de precedente desta Corte.

7- No que se refere ao período posterior à celebração do matrimônio, aquela união estável se transmudou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, de modo que há a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, de modo que também nesse período haverá a possibilidade de partilha desde que haja a prova do esforço comum na construção patrimonial, nos termos da Súmula 380/STF.

8- Ausente menção, pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de provas da participação direta ou indireta da recorrente na construção do patrimônio, sobre quais bens existiriam provas da participação e sobre quais bens comporão a meação da recorrida, impõe-se a remessa das partes à fase de liquidação, ocasião em que essas questões de fato poderão ser adequadamente apuradas.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) **reconhecer a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989**; (ii) **reconhecer** a existência de relação concubinária impura e sociedade de fato entre 26/05/1989 e 2014, devendo a partilha, em ambos os períodos e a ser realizada em liquidação de sentença, observar a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida, invertendo-se a sucumbência.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MARCELO GOMES CAETANO, pela parte RECORRIDA: L A DE S e R S G (Brasil, 2023).

Esse julgado é altamente relevante para a pesquisa, pois evidencia a divisão temporal do vínculo afetivo em dois regimes jurídicos distintos, união estável e concubinato impuro, além de indicar que mesmo o concubinato pode gerar efeitos patrimoniais, desde que comprovado o esforço comum, o que reabre o debate sobre a extensão da proteção jurídica a arranjos familiares não tradicionais.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1916031/MG reafirma o entendimento consolidado atualmente de que não é possível o reconhecimento de uma união estável concomitante a um casamento sem separação de fato, mesmo que esta tenha iniciado antes do casamento, no momento que surge o casamento. O que era considerado união estável passa a ser considerado e caracterizado como concubinato impuro. No entanto, o caso apresenta uma particularidade relevante: a relação denominada união estável teve início antes do casamento do pretense convivente com terceira pessoa e continuou por 25 anos após a celebração do matrimônio.

Diante disso, o STJ adotou um critério diferenciado para a divisão patrimonial. Para o período em que a relação existiu anterior ao casamento, reconheceu a existência de uma união, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96, deverá observar a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF e de precedente desta Corte. Já para o período posterior, a relação foi enquadrada como concubinato impuro, impedindo o reconhecimento como união estável, mas admitindo a possibilidade de divisão patrimonial sob a ótica da sociedade de fato, desde que comprovada a contribuição da companheira para o patrimônio adquirido, cuja partilha dependerá da prova de esforço comum na aquisição dos bens, sob o prisma do direito obrigacional.

Assim, a decisão ressalta a impossibilidade jurídica de triação – ou seja, a partilha dos bens em três partes –, mas abre espaço para que a companheira busque seus direitos sob o viés do direito obrigacional, garantindo a proteção patrimonial dentro dos limites legais estabelecidos. Mesmo com essa possibilidade, deve-se considerar que houve um tratamento injusto, visto que, se a união não estivesse constituída concomitantemente ao casamento, e não

sendo realizada a escritura pública de união estável com a escolha de um regime de bens, o regime adotado nesses casos seria o da comunhão parcial de bens. Esse é o regime no qual a partilha ocorre de forma igualitária entre os conviventes em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a união. No entanto, no caso concreto, a companheira somente terá direito ao patrimônio se comprovar que houve esforço comum na aquisição dos bens ou que contribuiu financeiramente para sua formação.

Há de se ponderar o fato de que, neste caso específico, a união estável foi anterior ao casamento, evidenciando que o julgador privilegiou uma instituição em detrimento da outra. Via de regra, é possível notar nos julgados que a união estável costuma ser constituída no curso do casamento, e não antes dele, o que demonstra que, para o Judiciário, pouco importa se a relação foi anterior, posterior ou concomitante a um casamento, pois ela sempre estará em posição desvantajosa em relação ao matrimônio. De modo que o julgado entendeu que a união estável foi iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96. A seguir o julgado do STF com Repercussão geral formando a fixação do Tema 529.²⁵

Quadro 9 – Análise de dados Julgado STF (Recurso Extraordinário nº 1.045.273 – Tema 529)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Não. O recurso extraordinário foi negado por maioria, firmando tese contrária ao reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, inclusive para fins previdenciários.
Quem era o relator?	Ministro Alexandre de Moraes.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	Não. O STF firmou a tese da impossibilidade de reconhecimento jurídico de duas uniões estáveis simultâneas.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	Não. O STF negou o rateio da pensão por morte entre companheiras de relações concomitantes.

²⁵ A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil (Brasil, 2002), impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Prevalência do princípio da monogamia; dever de fidelidade (art. 1.566, I, CC); art. 226, § 3º da CF; vedação à coexistência de vínculos afetivos simultâneos com efeitos jurídicos.
A união não reconhecida possuía filhos?	Não há menção expressa à existência de filhos no julgado.

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Brasil (2021).

Repercussão Geral – Mérito (Tema 529) RE 1045273

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 21/12/2020 Publicação: 09/04/2021

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o conseqüente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva insere no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da

monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tema

529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

Tese

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques (Brasil, 2021).

O julgamento do Tema 529 pelo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pacificado e contemporâneo de que a preexistência de casamento ou união estável impede o reconhecimento jurídico de outro vínculo simultâneo, inclusive para fins previdenciários. A decisão reafirmou o princípio da monogamia como requisito para o reconhecimento de relações afetivas no ordenamento jurídico brasileiro, respaldando-se no artigo 226, § 3º da Constituição e nos deveres conjugais previstos no Código Civil.

Embora reconheça as transformações nas estruturas familiares, o STF manteve uma interpretação tradicional e restritiva, vedando o rateio da pensão por morte entre companheiros de uniões concomitantes. O posicionamento demonstra um retrocesso em relação à proteção de arranjos familiares não convencionais, já que ignora as dinâmicas de relações públicas, duradouras e pautadas na constituição de família.

Imperioso salientar que determinados trechos do voto que nega o reconhecimento da união estável não apresentam uma fundamentação constitucional plausível, conforme se extrai do seguinte trecho: “[...] impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” A alegada consagração

da monogamia seria intransponível ao princípio da dignidade da pessoa humana? Fica esse questionamento, sem olvidar que a imposição da fidelidade acaba por viabilizar o comportamento infiel do homem e desassistir as mulheres, visto que uma delas sempre pagará o preço pela infidelidade do parceiro, nos casos em que uma das partes alega o desconhecimento da existência de relação simultânea.

Contudo a alegação do dever de fidelidade não serve para os casos em que ambas as partes estão cientes e desejam o reconhecimento da relação simultânea. Esse argumento, por si só, não se sustenta como fundamentação plausível para negar o reconhecimento.

Apesar disso, ainda há esperança, uma vez que a decisão não foi unânime, com 5 votos dissidentes de ministros que reconhecem a necessidade de adaptação do Direito de Família à realidade social contemporânea. De 11 ministros, 5 (Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio) discordaram do julgado.

O julgamento a seguir, proferido por uma das Turmas do STF, firmou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento de união estável paralela ou simultânea ao casamento, nos casos em que os cônjuges estão separados de fato, de modo que o vínculo matrimonial subsiste apenas formalmente, sem convivência marital. A decisão representa um avanço no enfrentamento dos conflitos judiciais relacionados aos pedidos de pensão por morte formulados por companheiras, em contextos em que o casamento permanecia apenas no registro civil, sem que tivesse sido formalizado o divórcio.

Quadro 10 – Análise de dados Julgado STF (Mandado de Segurança 33.008/DF)

CRITÉRIO	RESPOSTA
Houve voto favorável?	Sim. A decisão foi unânime pela concessão da segurança, garantindo à impetrante o direito à pensão por morte em concorrência com a viúva do servidor.
Quem era o relator?	Ministro Luís Roberto Barroso.
Houve concessão do reconhecimento da união estável simultânea?	A união estável foi reconhecida administrativamente e validada pelo STF, mesmo sendo paralela a vínculo matrimonial, com base no argumento da separação de fato.
Ocorreu o deferimento do rateio da pensão ou triação dos bens?	Sim. A decisão restabeleceu o direito à pensão por morte da companheira, em concorrência com a viúva.

Quais os critérios utilizados para o reconhecimento ou não da união?	Separação de fato como condição suficiente (art. 1.723, §1º do CC); desnecessidade de sentença judicial para reconhecer união estável; validade do reconhecimento administrativo.
A união não reconhecida possuía filhos?	Não há menção expressa à existência de filhos no julgado.

Fonte: Elaborada pela autora desta dissertação com base nos dados de Brasil (2016).

03/05/2016 PRIMEIRA TURMA MANDADO DE SEGURANÇA 33.008 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO IMPTE.(S): CLARICE DA CRUZ MENDES ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL IMPDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO LIT.PAS.(A/S) :ERETIANA SILVA E SILVA LIT.PAS.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE PELO TCU. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO. 1. É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º). 2. O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato. 3. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial. 4. Segurança concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 de maio de 2016. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA 33.008 DISTRITO FEDERAL VOTO: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. Rejeito a alegação de decadência. Segundo este Tribunal, o decurso de mais de cinco anos decorridos da entrada do processo na Corte de Contas não implica decadência do direito de rever o ato analisado, mas apenas a obrigatoriedade de se dar ao interessado oportunidade de contraditório (nesse sentido: MS 31.342 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Segundo as informações da autoridade impetrada, o prazo de cinco anos não foi excedido, razão por que o ato impugnado é formalmente regular. 2. Como consta da decisão agravada, não está em discussão nestes autos a possibilidade de rateio da pensão, muito menos a efetiva comprovação da união estável – já reconhecida pela esfera administrativa e não afastada pelo ato impugnado. A questão cinge-se, assim, à legalidade de se exigir decisão judicial reconhecendo a união estável e a separação de fato como requisito para a concessão da pensão por morte. Não há, portanto, necessidade de dilação probatória, o que afasta a alegação de descabimento da via formulada pela autoridade impetrada. 3. O art. 1.723 do

Código Civil prevê que a união estável configura-se pela “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Trata-se, portanto, de situação de fato que prescinde de reconhecimento judicial para produzir efeitos, tanto que eventual ação terá conteúdo meramente declaratório. Basta, assim, que seja comprovada, no caso concreto, a convivência qualificada. 4. Na sequência, o § 1º de tal preceito dispõe que não há impedimento ao reconhecimento da união estável se “a pessoa casada se PRIMEIRA TURMA MANDADO DE SEGURANÇA 33.008 DISTRITO FEDERAL VOTO: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) (...)

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança para anular o acórdão TCU nº 1.189/2014, restabelecendo-se a pensão por morte da impetrante em concorrência com a viúva do ex servidor Élson da Costa Silva. Prejudicado o agravo regimental da União, que deve comprovar o cumprimento da ordem em 15 (quinze) dias. 14. É como voto (Brasil, 2016).

O julgamento do Mandado de Segurança nº 33.008 pelo Supremo Tribunal Federal representou um avanço na garantia de direitos previdenciários a companheiros de servidores públicos falecidos. O cerne da questão era a exigência, por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), de decisão judicial que comprovasse a separação de fato do servidor falecido em relação à sua esposa como requisito para o reconhecimento da união estável da impetrante e a consequente concessão da pensão por morte.

O relator, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a separação de fato, assim como a união estável, são situações de fato que não necessitam de reconhecimento judicial prévio para a produção de efeitos. A decisão enfatizou que a Administração Pública, ao analisar pedidos de pensão por morte, deve verificar a existência da união estável e da separação de fato com base nas provas apresentadas, sem impor exigências que não estão previstas na legislação.

Ao conceder a segurança, o STF reafirmou que o reconhecimento da união estável não pode ser negado apenas pela ausência de separação judicial, especialmente quando há provas robustas da separação de fato e da convivência qualificada. Com isso, a Corte determinou a concessão da pensão à companheira do falecido servidor em concorrência com a viúva, corrigindo o entendimento equivocado do TCU e assegurando a proteção previdenciária à impetrante. Essa situação evidencia a importância de realizar escritura pública de união estável, principalmente quando uma das partes envolvidas ainda não se divorciou formalmente, visando evitar imbróglis jurídicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensamos que a doutrina que visa negar as uniões estáveis simultâneas como família e, conseqüentemente, deixar de emprestar os efeitos jurídicos a estas famílias, assim como os autores que defendem todo e qualquer tipo de família simultânea, seja ela por meio do casamento e uma concubina ou entre uniões estáveis simultâneas, também precisam ter responsabilidade com o que publicam. Ao analisar leituras que reconhecem e que não reconhecem as uniões simultâneas, foi possível perceber, inclusive, que, com o intuito de defender a sua teoria ou ponto de vista, autores chegaram a mencionar que a monogamia também estava ameaçada quando da autorização do recasamento e com a sanção da lei do divórcio, demonstrando o extremo da proteção ao casamento ao compreender que não deveria a legislação acolher a ideia de que este poderia ser dissolvido, da mesma forma que, ao defenderam que o concubinato é uma relação para fins de satisfação sexual, nota-se um olhar preconceituoso.

Sendo assim, é necessário distinguir a importância do que significa o casamento, sendo este um contrato, devendo os cônjuges obediência ao dever de fidelidade de fato. Quebrar esta cláusula e emprestar efeitos jurídicos à relação concubinária não seria uma saída justa para o cônjuge traído, visto que o casamento é um ato público e registrado obrigatoriamente, não sendo possível a pessoa que se relaciona com outra casada de fato e de direito argumentar boa-fé. É necessário analisar o caso concreto, se de fato o concubinato possui característica de família.

Diferente da união estável simultânea, que não tem o mesmo rigor e requisitos do casamento, tendo margem para seu reconhecimento simultâneo, visto que a outra parte tanto pode não saber como pode também saber. Não podem os autores chamar uniões estáveis simultâneas de relação concubinária, visto que esta relação não é casamento, e sim união estável. E o concubinato só é possível quando se está diante de um casamento.

Ainda que a família mereça a chancela jurídica, a instituição casamento necessita ser respeitada de acordo com a finalidade para a qual foi criada, principalmente se houver um pacto pré-nupcial que prevê a fidelidade e a impossibilidade de traições e constituições familiares outras.

Já a união estável tende a ser mais flexível do que a instituição casamento, contudo o legislador e o Judiciário ainda não compreenderam a evolução da humanidade e buscam incessantemente frear as relações simultâneas, ainda que as partes almejem viver concomitantemente.

Brasileiro (2021, p. 106) defende que haja a extensão dos efeitos jurídicos da entidade familiar ao concubinato, de modo que: “Numa análise do que seriam os elementos das entidades familiares do ponto de vista genérico, tanto na união estável quanto no concubinato é possível vislumbrar a afetividade, a estabilidade, a ostentabilidade e objetivo de constituir família.”

A ausência de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas perpetua uma lógica normativa que exclui arranjos familiares não monogâmicos, ignorando contextos históricos e afrocentrados. Tal exclusão fere os princípios de igualdade e dignidade, pilares fundamentais dos direitos humanos, além de negligenciar o papel das mulheres partícipes nesses arranjos. Assim, é imprescindível o Judiciário proferir decisões mais inclusivas, que levem em conta as particularidades de cada arranjo familiar, promovendo soluções mais justas, equitativas e humanas.

A presente pesquisa analisou como a ausência de legalização das uniões estáveis simultâneas impacta diretamente a proteção de direitos das famílias envolvidas, perpetuando preconceitos normativos fundamentados na monogamia. Observou-se que essa exclusão jurídica contribui para a manutenção de desigualdades e injustiças sociais, limitando a inclusão dessas famílias no sistema legal e privando-as de garantias fundamentais.

Verificou-se que, no atual ordenamento legal brasileiro, ainda não há legislação vigente que regulamente a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou simultâneas. E no âmbito jurídico, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que tais uniões não podem ser reconhecidas para fins de rateio de pensão por morte, conforme decidido em sede de repercussão geral (Brasil, 2021). Apesar de o Judiciário reconhecer que tais relações preenchem os requisitos de constituição familiar, esse reconhecimento lhes é negado.

A análise dos julgados ao longo desta dissertação revela a existência de um padrão recorrente de negação de direitos às uniões estáveis simultâneas, com base em fundamentos tradicionalmente vinculados à monogamia como valor estruturante do ordenamento jurídico. No entanto, tal padrão ignora a complexidade das relações afetivas contemporâneas e, sobretudo, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e segurança jurídica.

Nesse cenário, torna-se imprescindível trazer à tona o debate sobre a putatividade das relações, especialmente diante da boa-fé objetiva de um dos conviventes, que mantém vínculo afetivo acreditando não haver impedimento legal ou desconhecendo a existência de outro relacionamento simultâneo. A boa-fé, enquanto princípio estruturante das relações jurídicas, é apta a produzir efeitos jurídicos em favor da parte vulnerável, especialmente no contexto pós-morte, onde o caráter alimentar e compensatório da pensão por morte se sobressai.

O voto divergente do Ministro Edson Fachin, no julgamento de repercussão geral do Tema 529 (RE 1.045.273), oferece importante contribuição nesse sentido. Para o ministro, a controvérsia não deveria ser tratada sob o viés estrito do Direito de Família, mas sim do Direito Previdenciário, considerando que a Lei nº 8.213/1991 reconhece tanto o cônjuge quanto o companheiro como dependentes. Fachin defende que, havendo boa-fé objetiva, deve-se admitir o rateio da pensão por morte entre companheiros de relações concomitantes, reconhecendo-se, ainda que de forma excepcional, os efeitos jurídicos da relação afetiva estabelecida com base na confiança e na aparência de legalidade.

Esse entendimento propõe um avanço no tratamento das uniões simultâneas, deslocando o foco da valoração moral da estrutura familiar para a proteção dos sujeitos de direito envolvidos. O reconhecimento de efeitos jurídicos nessas situações não representa a legitimação irrestrita da poligamia, mas sim uma resposta sensível e constitucionalmente orientada a arranjos familiares reais, complexos e muitas vezes invisibilizados.

A jurisprudência, ao se fechar em torno de uma leitura monogâmica rígida, corre o risco de se afastar da função social do Direito, comprometendo sua capacidade de responder às transformações familiares. Portanto, é urgente e legítima a ampliação do debate acadêmico e judicial acerca da putatividade nas uniões simultâneas, especialmente quando presentes elementos de boa-fé, afetividade e dependência econômica. Essa abertura hermenêutica pode servir como um caminho de transição entre a legalidade e a justiça, tal como proposto no título desta pesquisa.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que alguns Tribunais Estaduais avançaram no reconhecimento dessas uniões, compreendendo que ambas as relações configuravam núcleos familiares legítimos. No entanto, a resistência ao reconhecimento dessas uniões ainda persiste em grande parte do Judiciário, evidenciando que há um longo caminho a ser percorrido até que esses arranjos familiares sejam plenamente reconhecidos e protegidos.

O estudo demonstrou que as famílias que não são reconhecidas juridicamente enfrentam diversos prejuízos, especialmente no que tange ao direito sucessório. Destacou-se, ainda, a discussão acerca do instituto da triação como alternativa para garantir uma divisão patrimonial mais equitativa nos casos de uniões simultâneas.

Nesse cenário, a discussão sobre a triação se insere como um importante instrumento jurídico que visa enfrentar as lacunas normativas e oferecer respostas mais equitativas aos conflitos oriundos das uniões simultâneas. A proposta de partilha tripartida, embora ainda minoritária e sem acolhimento pelos tribunais superiores, representa um avanço frente à rigidez da monogamia, ao reconhecer a pluralidade das formas de constituição familiar, especialmente

quando há boa-fé entre as partes envolvidas. O julgado analisado nesta pesquisa, proferido pelo Desembargador Rui Portanova, revelou-se paradigmático ao inaugurar a possibilidade da triação no caso concreto, reconhecendo a legitimidade de ambas as relações simultâneas e suas implicações patrimoniais. Embora tal entendimento não tenha sido posteriormente acolhido pelo STJ, sua menção neste trabalho se justifica pela relevância histórica, doutrinária e metodológica, sendo um marco na construção de um olhar mais sensível e plural sobre as relações familiares contemporâneas.

A pesquisa também evidenciou que a exclusão dessas famílias impacta desproporcionalmente mulheres negras, que, segundo dados do IBGE, compõem a maioria das chefes de família chamadas mães solas. Essa vulnerabilidade revela um viés estrutural que reforça desigualdades de gênero, raça e classe, privilegiando, muitas vezes, figuras masculinas no reconhecimento de direitos patrimoniais e sucessórios.

Ao examinar os julgados, constatou-se que critérios como tempo de convivência e idade frequentemente são utilizados para definir direitos, em detrimento de soluções mais equitativas e humanizadas. Esse padrão de decisão ignora a realidade social das famílias simultâneas e perpetua um modelo jurídico que não reflete a diversidade das configurações familiares contemporâneas. A ausência de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas reforça uma lógica normativa excludente, que ignora contextos históricos, culturais e afrocentrados.

Diante do exposto, conclui-se que há uma necessidade urgente de repensar o sistema jurídico à luz das transformações sociais e dos novos arranjos familiares. A pesquisa reforça a importância de um debate acadêmico e jurídico que permita a construção de um modelo mais inclusivo, que não apenas reconheça, mas também proteja os direitos das famílias simultâneas, promovendo soluções mais justas, equitativas e humanas.

REFERÊNCIAS

- AMAPÁ. Tribunal de Justiça (Câmara Única). **Apelação Cível nº 000451002.2017.8.03.0002**. Relator: Des. Carlos Tork, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/781459702/apelacao-apl-45100220178030002-ap>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo código civil, Lei nº. 10.406, de 10-01-2002. São Paulo: Atlas, 2002.
- BAHIA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0002396-95.2010.8.05.0191**. Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer, 15 de abril de 2015. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- BAHIA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0333498-79.2012.8.05.0001**. Relatora: Des^a. Maria da Purificação da Silva, 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/95373390/processo-n-033XXXX-7920128050001-do-tjba>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Aspectos jurídicos de conjugalidade e parentalidade. *In*: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (org.). **Psicologia, Família e Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 289-311.
- BERNARDES, Thais. Pesquisa sobre DNA brasileiro revela abuso sexual histórico contra mulheres indígenas e escravizadas. **Notícia Preta**, 17 maio 2025. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/dna-brasileiro-violencia-sexual-historica/>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Curitiba: Juruá, 2004.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro, DF, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,que%20lhes%20deem%20f%C3%A9%20publica. Acesso em: 20 maio 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB). Rio de Janeiro, 04 set.

1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**. Rio de Janeiro, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963**. Brasília, DF, 1963a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4297.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Corte Especial). **Súmula 35**. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. 13 de dezembro de 1963b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula35/false>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. 03 de abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (extinto). **Súmula 159**. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. 13 de junho de 1984. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=s%C3%BAmula+159+do+extinto+trf>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. 30 de outubro de 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. 15 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1140425**. Relator: Min. Vasco Della Giustina, 18 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/17565003>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277**. Relator: Min. Ayres Britto, 2011a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**. Relator: Min. Ayres Britto, 2011b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398450>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Mandado de Segurança (MS) nº 33008**. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de maio de 2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356031/false>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1045273** (Repercussão Geral – Tema 529). Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1916031**. Relator: Min. Francisco Falcão, 11 de abril de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100097368. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. v. 2. Prefácio de Paulo Lôbo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492**, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CORTINA, Adela. **Ética de la razón cordial**. Educar en la ciudadanía en el siglo XXI. Oviedo: Ediciones Nobel, 2009.

DAVIS, Angela Y. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira: colônia**. São Paulo: Leya, 2016. v. 1.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. em ebook – baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

É INCABÍVEL o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento. **Superior Tribunal de Justiça**, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da união estável**. 2014. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil/ Famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. v. 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 6.

FERNANDES, Paulo Cezar. **Moral, ética e direito em Kant: uma fundamentação para o dano moral e direitos humanos**. 2007. Disponível em: https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/Moral,_%C3%89tica_e_Direito_em_Kant_-_Uma_Fundamenta%C3%A7%C3%A3o_para_o__1061_pt.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

FISHER, Helen. **Anatomy of love: a natural history of mating, marriage, and why we stray**. New York: W. W. Norton & Company, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 6 – Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, Luiz Antônio Machado da (org.). **Racismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 9-19.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo negro latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estudos e Pesquisas**, Brasília, n. 44, 2021. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101892.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

JUSTIÇA reconhece uniões estáveis simultâneas. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 05 jul. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/julho/justica-reconhece-unioes-estaveis-simultaneas>. Acesso em: 25 jan. 2020.

LUIZ, Gustavo. Pesquisa, família afrocentrada e aceitação estética: moradores de Campinas contam como amam na vivência de pessoas negras. **G1**, Campinas, SP, 20 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2021/11/20/pesquisa-familia-afrocentrada-e-aceitacaoestetica-moradores-de-campinas-contam-como-amam-na-vivencia-de-pessoas-negras.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MACHISMO. In: WIKIPÉDIA: the free encyclopedia. 2018. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Machismo#cite_note-3. Acesso em: 27 fev. 2020.

MÊS da mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. **Supremo Tribunal Federal**, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 23 jan. 2024.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. Fatos e Números. **Casamento e uniões estáveis no Brasil**. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNmerosCasamento.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. Fatos e Números. **Arranjos familiares no Brasil**. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0007024-48.2011.8.17.0001**. Relator: Des. José Fernandes, 20 de novembro de 2013. Disponível em: <https://tjpe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158606091/apelacao-apl-2968625-pe>. Acesso em: 15 maio 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). **Apelação Cível nº 446497-PE 0014769-56.2006.4.05.8300**. Relator: Des. Federal José Maria Lucena, Origem: 2ª Vara Federal de Pernambuco. 13 de novembro de 2008. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8272996/apelacao-civel-ac-446497-pe-0014769-5620064058300/inteiro-teor-15203189>. Acesso em: 15 maio 2020.

PETRINI, João Carlos. Desafios para a família na contemporaneidade. **Revista Encontros Teológicos**, Florianópolis, n. 1, v. 31, p. 69-86, jan./abr. 2016.

Pedagogias Decoloniais e Antirracismos: **a Potência das Práxis Decoloniais** [recurso eletrônico] / Diomario da Silva Junior; Luiz Fernandes de Oliveira; Michele Guerreiro Ferreira; Ricardo Cesar Rocha da Costa (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

PORTO, Rhuan Lima Fernandes. **Negritude e não monogamia**: as micropolíticas do amor. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.

REGULAMENTAÇÃO... **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 03 maio 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/regulamentacao-do-cnj-que-estabelece-procedimento-aos-cartorios-para-uniao-de-pessoas-homoafetivas-completa-10-anos>. Acesso em:

REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O Direito da Família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**, Ano 1, v. 1, n. 2, p. 74-83, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70011258605**. Relator: Des. Rui Portanova, 25 de agosto de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2020.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. Famílias paralelas e triação de bens. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 55-92, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

SARRACENO, Chiara. **Sociologia da Família**. São Paulo: Estampa, 1997.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Trad. de Rita Correia Guedes. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SCHEEREN, Patrícia; APELLÁNIZ, Iñigo de Alda Martínez de; WAGNER, Adriana. Infidelidade conjugal: a experiência de homens e mulheres. **Trends in Psychology**, v. 26, n. 1, p. 355-369, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tpsya/4b6d4mBhVxNnNmc9bkWcCSw/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

SEPARAÇÃO de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória, decide STF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 01 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1>. Acesso em: 01 maio 2025.

SILVA, Antônio Pedro Ferreira da. **Compliance antirracista: necessidade e alcance e medidas numa perspectiva crítica afrocentrada**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2022.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia** – a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A frouxidão dos requisitos da união estável e a equiparação de seus efeitos aos do casamento no direito brasileiro**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CORREIA, Atalá; SOLAVAGIONE, Alícia Garcia de (Coord.). **Tratado da União de Fato**. ADFAS, 2021. p. 39-51.

STF CONCLUI julgamento e não reconhece efeitos previdenciários às famílias simultâneas. **Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM)**, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8757/STF+conclui+ju%20gamento+e+n%20o+reconhece+efeitos+previdenci%20rios+%20s+fam%20lias+simult%20neas>. Acesso em: 22 maio 2024.

STF JULGA caso em que homem e mulher conseguiram união estável com falecido. **Migalhas**, nº 6.118, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/337760/stf-julga-caso-em-que-homem-e-mulher-conseguiram-uniao-estavel-com-falecido>. Acesso em: 20 maio 2021.

STJ DECIDE que é incabível o reconhecimento de união estável paralela, mesmo se iniciada antes do casamento. **Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM)**, 29 set. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10076/STJ+decide+que+%20a9+incab%20vel+o+reco%20nhecimento+de+uni%20o+est%20vel+paralela>. Acesso em: 22 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. União estável. **Jurisprudência em Teses**, Brasília, DF, n. 50, fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula n. 655**. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2023_49_capSumulas655.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Cível**, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Cível: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil, nº 5).